

DIARIO OFFICIAL

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

ORDEN E PROGRESSO

ANNO XXIX—2.º DA REPUBLICA—N. 278

RIO DE JANEIRO

QUARTA-FEIRA 15 DE OUTUBRO DE 1890

DIARIO OFFICIAL

Ministerio da Fazenda

Tendo-se suscitado algumas duvidas sobre a interpretação do decreto de 13 do corrente, publicado hontem, convém, para boa intelligencia do seu pensamento, declarar:

A phrase «sociedades anonymas que de ora em diante se constituirem», usada no decreto, exclue do disposto nos arts 1.º, 2.º e 3.º aquellas, que, comquanto ainda não completamente constituídas, assignalarem já o seu processo de constituição por actos destinados a tornal-a publica e definitiva, como a realisação de entradas, a effectuação do deposito exigido no art. 3.º do decreto n. 164 de 17 de janeiro deste anno e a convocação pela imprensa da suas assembléas constituintes.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 847—DE 11 DE OUTUBRO DE 1890

Promulga o Código Penal.

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro dos Negocios da Justiça, e reconhecendo a urgente necessidade de reformar o regimen penal, decreta o seguinte:

CODIGO PENAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

LIVRO I

Dos crimes e das penas

TITULO I

Da applicação e dos effectos da lei penal

Art. 1.º Ninguém poderá ser punido por facto que não tenha sido anteriormente qualificado crime, e nem com penas que não estejam previamente estabelecidas.

A interpretação extensiva por analogia ou paridade não é admissivel para qualificar crimes, ou applicar-lhes penas.

Art. 2.º A violação da lei penal consiste em acção ou omissão; constituo crime ou contravenção.

Art. 3.º A lei penal não tem effecto retroactivo; todavia o facto anterior será regido pela lei nova:

a) si não fôr considerado passivel de pena;

b) si fôr punido com pena menos rigorosa.

Paragrapho unico. Em ambos os casos, embora tenha havido condemnação, se fará applicação da nova lei, a requerimento da parte ou do ministerio publico, por simples despacho do juiz ou tribunal, que proferiu a ultima sentença.

Art. 4.º A lei penal é applicavel a todos os individuos, sem distincção de nacionalidade, que, em territorio brasileiro, praticarem factos criminosos e puniveis.

Incluem-se na definição de territorio brasileiro:

a) os portos e mares territoriaes;

b) os navios brasileiros em alto mar;

c) os navios mercantes estrangeiros surtos em porto brasileiro;

d) os navios de guerra nacionaes em porto estrangeiro.

Art. 5.º E' tambem applicavel a lei penal ao nacional ou estrangeiro que regressar ao Brazil, espontaneamente ou por extradição, tendo committido fora do paiz os crimes previstos nos capitulos I e II do titulo I, livro II capitulos I e II do titulo VI; os de homicidio e roubo em fronteiras e não tendo sido punido no lugar onde delinquir.

Paragrapho unico. Ficam salvas as disposições dos Tratados.

Art. 6.º Este Código não comprehende:

a) os crimes de responsabilidade do Presidente da Republica;

b) os crimes puramente militares, como taes declarados nas leis respectivas.

c) os crimes não especificados nelle, contra a policia e economia administrativa dos Estados, os quaes serão punidos de conformidade com as leis peculiares de cada um.

TITULO II

Dos crimes e dos criminosos

Art. 7.º Crime é a violação imputavel e culposa da lei penal.

Art. 8.º Contravenção é o facto voluntario punivel que consiste unicamente na violação, ou na falta de observancia das disposições preventivas das leis e dos regulamentos.

Art. 9.º E' punivel o crime consummado e a tentativa.

Art. 10. A resolução de commetter crime, manifestada por actos exteriores, que não constituirem começo de execução, não é sujeita á acção penal, salvo si constituir crime especificado na lei.

Art. 11. Quando depender a consummação do crime da realisação de determinado resultado, considerado pela lei elemento constitutivo do crime, este não será consummado sem a verificação daquelle resultado.

Art. 12. Reputar-se-ha consummado o crime, quando reunir em si todos os elementos especificados na lei.

Art. 13. II verá tentativa de crime sempre que, com intenção do commetter-o, executar algum acto exterior, que, pela sua relação directiva com o facto punivel, constituam começo de execução, e está não tiver logar por circumstancias independentes da vontade do criminoso.

Art. 14. São considerados sempre factos independentes da vontade do criminoso o emprego errado, ou irreflectido, de meios julgados aptos para a consecução do fim criminoso, ou o máo emprego desses meios.

Paragrapho unico. Não é punivel a tentativa no caso de inefficacia absoluta do meio empregado, ou de impossibilidade absoluta do fim a que o delinquente se propuzer.

Art. 15. Ainda que a tentativa não seja punivel, sel-o-hão os factos, que entrarem em sua constituição, tendo sido classificados crimes especiaes.

Art. 16. Não será punida a tentativa de contravenção e nem a de crime ao qual não esteja imposta maior pena que a de um mez de prisão cellullar.

Art. 17. Os agentes do crime são autores ou cúmplices.

Art. 18. São autores:

§ 1.º Os que directamente resolverem e executarem o crime;

§ 2.º Os que, tendo resolvido a execução do crime, provocarem e determinarem outros a executal-o por meio de dadas, promessas, mandato, ameaças, constrangimento, abuso ou influencia de superioridade hierarchica;

§ 3.º Os que, antes e durante a execução, prestarem auxilio, sem o qual o crime não seria committido;

§ 4.º Os que directamente executarem o crime por outrem resolvido.

Art. 19. Aquelle que mandar, ou provocar, alguém a commetter crime é responsavel como autor:

§ 1.º Por qualquer outro crime que o executor commetter para executar o de que se encarregou;

§ 2.º Por qualquer outro crime que daquelle resultar.

Art. 20. Cessará a responsabilidade do mandante si retirar a tempo a sua cooperação no crime.

Art. 21. Serão cúmplices:

§ 1.º Os que, não tendo resolvido ou provocado de qualquer modo o crime, fornecerem instruções para commetter-o, e prestarem auxilio á sua execução;

§ 2.º Os que, antes ou durante a execução, prometterem ao criminoso auxilio para evadir-se, occultar ou destruir os instrumentos do crime, ou apagar os seus vestigios;

§ 3.º Os que receberem, occultarem, ou comprarem, cousas obtidas por meios criminosos, sabendo que o foram, ou devendo sabel-o, pela qualidade ou condição das pessoas de quem as houverem;

§ 4.º Os que derem asylo ou prestarem sua casa para reunião de assassinos e roubadores, conhecendo-os como taes e o fim para que se reúnem.

Art. 22. Nos crimes de abuso da liberdade de comunicação do pensamento são solidariamente responsáveis:

- a) o autor;
- b) o dono da typographia, lithographia, ou jornal;
- c) o editor.

§ 1.º Si a typographia, lithographia, ou jornal pertencer a entidade collectiva, sociedade ou companhia, os gerentes ou administradores serão solidariamente responsáveis para todos os efeitos legais.

§ 2.º Serão também responsáveis:

a) o vendedor ou distribuidor de impressos ou gravuras, quando não constar quem é o dono da typographia, lithographia, ou jornal, ou for residente em paiz estrangeiro;

b) o vendedor ou distribuidor de escriptos não impressos, comunicados a mais de 15 pessoas, si não provar quem é o autor, ou que a venda ou distribuição se fez com o consentimento deste.

Art. 23. Nestes crimes não se dá cumplicidade, e a acção criminal respectiva poderá ser intentada contra qualquer dos responsáveis solidarios, a arbitrio do queixoso.

§ 1.º Quando a condemnação recahir no dono da typographia, lithographia ou jornal ser-lhe-ha applicada sómente a pena pecuniaria elevada ao dobro.

§ 2.º No julgamento destes crimes os escriptos não serão interpretados por phrases isoladas, transpostas, ou deslocadas.

TITULO III

Da responsabilidade criminal; das causas que derimem a criminalidade e justificam os crimes

Art. 24. As acções ou omissões contrarias á lei penal que não forem commettidas com intenção criminosa, ou não resultarem de negligencia, imprudencia, ou impericia não serão passíveis de pena.

Art. 25. A responsabilidade penal é exclusivamente pessoal.

Paragrapho unico. Nos crimes em que tomarem parte membros de corporação, associação ou sociedade, a responsabilidade penal recahirá sobre cada um dos que participarem do facto criminoso.

Art. 26. Não derimem nem excluem a intenção criminosa:

- a) a ignorancia da lei penal;
- b) o erro sobre a pessoa ou cousa a que se dirigir o crime;
- c) o consentimento do offendido, menos nos casos em que a lei só a elle permite a acção criminal.

Art. 27. Não são criminosos:

§ 1.º Os menores de 9 annos completos;

§ 2.º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento;

§ 3.º Os que por imbecilidade nativa, ou enfraquecimento senil, forem absolutamente incapazes de imputação;

§ 4.º Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia no acto de commetter o crime;

§ 5.º Os que forem impellidos a commetter o crime por violencia physica irresistivel, ou ameaças acompanhadas de perigo actual;

§ 6.º Os que commetterem o crime casualmento, no exercicio ou pratica de qualquer acto lícito, feito com attenção ordinaria;

§ 7.º Os surdos mudos do nascimento, que não tiverem recebido educação nem instrução, salvo provando-se que obraram com discernimento.

Art. 28. A ordem de commetter crime não isentará da pena aquelle que o praticar, salvo si for cumprida em virtude de obediencia legalmente devida a superior legitimo e não houver excessos nos actos ou na forma da execução.

Art. 29. Os individuos isentos de culpabilidade em resultado de affecção mental serão entregues á suas familias, ou recolhidos a hospitaes de alienados, si o seu estado mental assim exigir para segurança do publico.

Art. 30. Os maiores de 9 annos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinaes industriaes, pelo tempo que ao juiz parecer, comtanto que o recolhimento não exceda á idade de 17 annos.

Art. 31. A isenção da responsabilidade criminal não implica a da responsabilidade civil.

Art. 32. Não serão também criminosos:

§ 1.º Os que praticarem o crime para evitar mal maior;

§ 2.º Os que o praticarem em defesa legitima, propria ou de outrem.

A legitima defesa não é limitada unicamente á protecção da vida; ella comprehende todos os direitos que podem ser lesados.

Art. 33. Para que o crime seja justificado no caso do § 1.º do artigo precedente, deverão intervir conjunctamente a favor do delinquente os seguintes requisitos:

- 1.º Certeza do mal que se propoz evitar;
- 2.º Falta absoluta de outro meio menos prejudicial;
- 3.º Probabilidade da efficaçia do que se empregou.

Art. 34. Para que o crime seja justificado no caso do § 2.º do mesmo artigo, deverão intervir conjunctamente, em favor do delinquente, os seguintes requisitos:

- 1.º aggressão actual;
- 2.º impossibilidade de prevenir ou obstar a acção, ou de invocar e receber soccorro da autoridade publica;
- 3.º emprego de meios adequados para evitar o mal e em proporção da aggressão;

4.º ausencia de provocação que occasionasse a aggressão.

Art. 35. Reputar-se-ha praticado em defesa propria ou de terceiro:

§ 1.º O crime commettido na repulsa dos que á noite entrarem, ou tentarem entrar, na casa onde alguém morar ou estiver, ou nos pateos e dependencias da mesma, estando fechadas, salvo os casos em que a lei o permite;

§ 2.º O crime commettido em resistencia a ordens illegaes, não sendo excedidos os meios indispensaveis para impedir-lhes a execução.

TITULO IV

Das circumstancias aggravantes e attenuantes

Art. 36. As circumstancias aggravantes e attenuantes dos crimes influirão na aggravação ou attenuação das penas áquelles applicaveis.

Art. 37. A circumstancia aggravante não influirá, todavia, quando for elemento constitutivo do crime.

Art. 38. No concurso de circumstancias attenuantes e aggravantes prevalecem umas sobre outras, ou se compensam, observadas as seguintes regras:

§ 1.º Prevalecerão as aggravantes:

a) quando preponderar a perversidade do criminoso, a extensão do damno e a intensidade do alarma causado pelo crime;

b) quando o criminoso for avesado a praticar más acções, ou desregado de costumes.

§ 2.º Prevalecerão as attenuantes:

c) quando o crime não for revestido de circumstancia indicativa de maior perversidade;

d) quando o criminoso não estiver em condições de comprehender toda a gravidade e perigo da situação a que se expõe, nem a extensão e consequencias da sua responsabilidade.

§ 3.º Compensam-se umas circumstancias com outras, sendo da mesma importancia ou intensidade, ou de igual numero.

Art. 39. São circumstancias aggravantes:

§ 1.º Ter o delinquente procurado a noite, ou o lugar ermo, para mais facilmente perpetrar o crime;

§ 2.º Ter sido o crime commettido com premeditação, median-do entre a deliberação criminosa e a execução o espaço, pelo menos, de 24 horas;

§ 3.º Ter o delinquente commettido o crime por meio de veneno, substancias anesthesicas, incendio, asphyxia ou inundação;

§ 4.º Ter o delinquente sido impellido por motivo reprovado ou frivolo;

§ 5.º Ter o delinquente superioridade em sexo, força ou armas, de modo que o offendido não pudesse defender-se com probabilidade de repellar a offensa;

§ 6.º Ter o delinquente procedido com fraude, ou com abuso de confiança;

§ 7.º Ter o delinquente procedido com traição, surpresa ou disfarce;

§ 8.º Ter precedido ao crime a emboscada, por haver o delinquente esperado o offendido em um ou diversos logares;

§ 9.º Ter sido o crime commettido contra ascendente, descendente, conjuge, irmão, mestra, discipulo, tutor, tutelado, amo, domestico, ou de qualquer maneira legitimo superior ou inferior do agente;

§ 10.º Ter o delinquente commettido o crime por paga ou promessa de recompensa;

§ 11.º Ter sido o crime commettido com arrombamento, escalada ou chaves falsas;

§ 12.º Ter sido o crime commettido com entrada, ou tentativa para entrar, em casa do offendido com intenção de perpetrar o crime;

§ 13.º Ter sido o crime ajustado entre dous ou mais individuos;

§ 14.º Ter sido o crime commettido em auditorios de justiça, em casas onde se celebrarem reuniões publicas, ou em repartições publicas;

§ 15.º Ter sido o crime commettido faltando o delinquente ao respeito devido á idade, ou á enfermidade do offendido;

§ 16.º Ter sido commettido o crime estando o offendido sob a immediata protecção da autoridade publica;

§ 17.º Ter sido o crime commettido com emprego de diversos meios;

§ 18.º Ter sido o crime commettido em occasião de incendio, naufragio, inundação, ou qualquer calamidade publica, ou de desgraça particular do offendido;

§ 19.º Ter o delinquente reincidido.

Art. 40. A reincidencia verifica-se quando o criminoso, depois de passada em julgado sentença condemnatoria, commette outro crime da mesma natureza e como tal entende-se, para os efeitos da lei penal, o que consiste na violação do mesmo artigo.

Art. 41. Também se julgarão aggravados os crimes:

§ 1.º Quando, além do mal do crime, resultar outro ao offendido ou a pessoa de sua familia;

§ 2.º Quando a dor physica for augmentada por actos de crueldade;

§ 3.º Quando o mal do crime for augmentado, ou por circumstancia extraordinaria de ignominia, ou pela natureza irreparavel do damno.

Art. 42. São circumstancias attenuantes :

§ 1.º Não ter havido no delinquente pleno conhecimento do mal e directa intenção de o praticar;

§ 2.º Ter o delinquente commettido o crime para desaffrontar-se de grave injuria, o seu conjuge, ascendente, descendente, irmão ou cunhado ;

§ 3.º Ter o delinquente commettido o crime em defesa da propria pessoa ou de seus direitos, ou em defesa das pessoas e direitos de sua familia ou de terceiro ;

§ 4.º Ter o delinquente commettido o crime oppondo-se á execução de ordens illegaes ;

§ 5.º Ter precedido provocação ou aggressão da parte do offendido ;

§ 6.º Ter o delinquente commettido o crime para evitar mal maior ;

§ 7.º Ter o delinquente commettido o crime impellido por ameaças ou constrangimento physico vencivel ;

§ 8.º Ter o delinquente commettido o crime em obediencia á ordem de superior hierarchico ;

§ 9.º Ter o delinquente exemplar comportamento anterior, ou ter prestado bons serviços á sociedade ;

§ 10. Ter o delinquente commettido o crime em estado de embriaguez incompleta, e não procurada como meio de o animar á perpetração do crime, não sendo acostumado a commetter crimes nesse estado ;

§ 11. Ser o delinquente menor de 21 annos.

TITULO V

Das penas e seus effeitos ; da sua applicação e modo de execução

Art. 43. As penas estabelécidas neste codigo são as seguintes:

- a) prisão celllular ;
- b) banimento ;
- c) reclusão ;
- d) prisão com trabalho obrigatorio ;
- e) prisão disciplinar ;
- f) interdicção ;
- g) suspensão e perda do emprego publico, com ou sem inhabilitação para exercer outro ;
- h) multa.

Art. 44. Não ha penas infamantes. As penas restrictivas da liberdade individual são temporarias e não excederão de 30 annos.

Art. 45. A pena de prisão celllular será cumprida em estabelecimento especial com isolamento celllular o trabalho obrigatorio, observadas as seguintes regras :

- a) si não exceder de um anno, com isolamento celllular pela quinta parte de sua duração ;
- b) si exceder desse prazo, por um periodo igual á 4ª parte da duração da pena e que não poderá exceder de dous annos ; e nos periodos successivos, com trabalho em commum, segregação nocturna e silencio durante o dia.

Art. 46. O banimento privará o condemnado dos direitos de cidadão brasileiro e o inhabilitará de habitar o territorio nacional, enquanto durarem os effeitos da pena.

O banido que voltar ao paiz será condemnado a reclusão até trinta annos, si antes não readquirir os direitos de cidadão.

Art. 47. A pena de reclusão será cumprida em fortalezas, praças de guerra, ou estabelecimentos militares.

Art. 48. A pena de prisão com trabalho será cumprida em penitenciarias agricolas, para esse fim destinadas, ou em presídios militares.

Art. 49. A pena de prisão disciplinar será cumprida em estabelecimentos industriaes especiais, onde serão recolhidos os menores até a idade de 21 annos.

Art. 50. O condemnado á prisão celllular por tempo excedente de seis annos e que houver cumprido metade da pena, mostrando bom comportamento, poderá ser transferido para alguma penitenciaria agricola, afim de ali cumprir o restante da pena.

§ 1.º Si não perseverar no bom comportamento, a concessão será revogada e voltará a cumprir a pena no estabelecimento donde sahio.

§ 2.º Si perseverar no bom comportamento, de modo a fazer presumir emenda, poderá obter livramento condicional, comtanto que o restante da pena a cumprir não exceda de dous annos.

Art. 51. O livramento condicional será concedido por acto do poder federal, ou dos Estados, conforme a competencia respectiva, mediante proposta do chefe do estabelecimento penitenciario, o qual justificará a conveniencia da concessão em minucioso relatório.

Paragrapho unico. O condemnado que obtiver livramento condicional será obrigado a residir no logar que fôr designado no acto da concessão e ficará sujeito á vigilancia da policia.

Art. 52. O livramento condicional será revogado, si o condemnado commetter algum crime que importe pena restrictiva da liberdade, ou não satisfizer a condição imposta. Em tal caso, o

tempo decorrido durante o livramento não se computará na pena legal ; decorrido, porém, todo tempo, sem que o livramento seja revogado, a pena ficará cumprida.

Art. 53. Ao condemnado será dado, nos estabelecimentos onde tiver de cumprir a pena, trabalho adaptado ás suas habilitações e precedentes occupaões.

Art. 54. A pena pôde ser cumprida em qualquer estabelecimento especial, ajuda que não seja no logar do domicilio do condemnado.

Art. 55. O condemnado á pena de prisão celllular, maior de seis annos, incorre por tal facto em interdicção, cujos effeitos são :

- a) suspensão de todos os direitos politicos ;
- b) perda de todo officio electivo, temporario ou vitalicio, emprego publico da Nação, ou dos Estados, e das respectivas vantagens e vencimentos ;
- c) perda de todas as dignidades, condecorações e distincções honorificas ;
- d) perda de todos os munus publicos.

Paragrapho unico. Sempre que o codigo applicar, além da pena corporal, a de privação do exercicio de alguma arte ou profissão, esta pena só produzirá os seus effeitos depois de cumprida a pena corporal.

Art. 56. A pena de perda de emprego importa necessariamente a de todos os serviços e vantagens.

Art. 57. A pena de suspensão do emprego privará o condemnado de todos os seus empregos durante o tempo da suspensão, no qual não poderá ser nomeado para outros, salvo sendo do eleição popular.

Art. 58. A pena de multa consiste no pagamento ao thesouro publico federal ou dos Estados, segundo a competencia respectiva, de uma somma pecuniaria, que será regulada pelo que o condemnado puder ganhar em cada dia por seus bens, emprego, industria ou trabalho.

Art. 59. Si o condemnado não tiver meios para pagar a multa, ou a não quizer pagar dentro de oito dias contados da intimação judicial, será convertida em prisão celllular, conforme se liquidar.

Paragrapho unico. A conversão da multa em prisão ficará sem effeito, eis que o criminoso, ou alguém por elle satisfizer, ou pres-tar fiança idonea ao pagamento da mesma.

Art. 60. Não se considera pena a suspensão administrativa nem a prisão preventiva dos indiciados, a qual, todavia, será computada na pena legal.

Art. 61. Nenhum crime será punido com penas superiores ou inferiores ás que a lei impõe para a repressão do mesmo, nem por modo diverso do estabelecido nella, salvo o caso em que ao juiz se deixar arbitrio.

Art. 62. Nos casos em que este Codigo não impõe pena determinada e sómente fixa o maximo e o minimo, considerar-se-hão tres grãos na pena, sendo o grão médio comprehendido entre os extremos, com attenção ás circumstancias aggravantes e attenuantes, as quaes serão applicadas na conformidade do disposto no art. 39, observadas as regras seguintes:

§ 1.º No concurso de circumstancias aggravantes e attenuantes que se compensam, ou na ausencia de umas e outras, a pena será applicada no grão médio.

§ 2.º Na preponderancia das aggravantes a pena será applicada entre os grãos médio e maximo, e na das attenuantes entre o médio e o minimo.

§ 3.º Sendo o crime acompanhado de uma ou mais circumstancias aggravantes sem alguma attenuante a pena será applicada no maximo, e no minimo si for acompanhada de uma ou mais circumstancias attenuantes sem nenhuma agravante.

Art. 63. A tentativa do crime, a que não estiver imposta pena especial, será punida com as penas do crime, mehos a terça parte em cada um dos grãos.

Art. 64. A cumplicidade será punida com as penas da tentativa e a cumplicidade da tentativa com as penas desta, menos a terça parte. Quando, porém, a lei impuzer á tentativa pena especial, será applicada integralmente essa pena á cumplicidade.

Art. 65. Quando o delinquente for maior de 14 e menor de 17 annos, o juiz lhe applicará as penas da cumplicidade.

Art. 66. Na applicação das penas serão observadas as seguintes regras :

§ 1.º Quando o criminoso for convencido de mais de um crime impor-se-lhe-hão as penas estabelécidas para cada um delles.

§ 2.º Quando o criminoso tiver de ser punido por mais de um crime da mesma natureza, commettidos em tempo e logar differentes, contra a mesma ou diversa pessoa, impor-se-lhe-ha no grão maximo a pena de um só dos crimes, com augmento da 6ª parte.

§ 3.º Quando o criminoso pelo mesmo facto e com uma só intenção, tiver commettido mais de um crime, impor-se-lhe-ha no grão maximo a pena mais grave em que houver incorrido.

§ 4.º Si a somma accumulada das penas restrictivas da liberdade a que o criminoso for condemnado exceder de 30 annos, se haverão todas as penas por cumpridas logo que seja completado esse prazo.

Art. 67. Nenhuma presumpção, por mais vehemente que seja, dará logar á imposição de pena.

Art. 68. O condemnado que achar-se em estado de loucura só entrará em cumprimento de pena quando recuperar as suas faculdades intellectuaes.

Paragrapho unico. Se a enfermidade manifestar-se, depois que o condemnado estiver cumprindo a pena, ficará suspensa a sua execução, não se computando o tempo de suspensão no da condenação.

Art. 69. A condenação do criminoso, logo que passe em julgado, produzirá os seguintes efeitos:

a) perda, em favor da Nação ou dos Estados, dos instrumentos e resultados do crime, nos casos em que o offendido não tiver direito a restituição;

b) a obrigação de indemnizar o damno;

c) a obrigação de satisfazer as despesas judiciais.

Paragrapho unico. Esta responsabilidade é solidaria havendo mais de um condemnado pelo mesmo crime.

Art. 70. A obrigação de indemnizar o damno será regulada segundo o direito civil.

TITULO VI

Da extinção e suspensão da acção penal e da condenação

Art. 71. A acção penal extingue-se:

- 1.º Pela morte do criminoso;
- 2.º Por amnistia do Congresso;
- 3.º Pelo perdão do offendido;
- 4.º Pela prescrição.

Art. 72. A condenação extingue-se por estas mesmas causas, e mais:

- 1.º Pelo cumprimento da sentença;
- 2.º Por indulto do poder competente;
- 3.º Pela reabilitação.

Art. 73. A condenação suspende-se:

- a) Pelo livramento condicional;
- b) Pela fiança. (art. 402).

Art. 74. As incapacidades pronunciadas pela condenação cessam em consequencia do indulto de graça.

Art. 75. A amnistia extingue todos os efeitos da pena e põe perpetuo silencio ao processo.

Art. 76. A amnistia e a remissão das penas por indulto de graça não eximem o agraciado de satisfazer a indemnização do damno.

Art. 77. Nos crimes pelos quaes se não pôde proceder sinão por queixa da parte, o perdão do offendido extingue a acção penal, mas não faz cessar a execução da sentença, si o condemnado recusar acceital-o.

Art. 78. A prescrição da acção, salvos os casos especificados nos arts. 275, 277 e 281, é subordinada aos mesmos prazos que a da condenação.

Art. 79. A prescrição da acção resulta exclusivamente do lapso de tempo decorrido do dia em que o crime foi commettido. Interrompe-se pela pronuncia.

Art. 80. A prescrição da condenação começa a correr do dia em que passar em julgado a sentença, ou daquelle em que for interrompida, por qualquer modo, a execução já começada. Interrompe-se pela prisão do condemnado.

Paragrapho unico. Si o condemnado em cumprimento de pena evadir-se, a prescrição começará a correr novamente do dia da evasão.

Art. 81. A prescrição da acção e da condenação interrompe-se pela reincidencia.

Art. 82. A prescrição, embora não allegada, deve ser pronunciada *ex-officio*.

Art. 83. A acção criminal e a condenação, nos crimes a que a lei infligir exclusivamente pena pecuniaria, prescreverão em um anno a contar da data do crime ou da condenação.

Art. 84. A condenação á mais de uma pena prescreve no prazo estabelecido para a mais grave.

Paragrapho unico. A mesma regra se observará com relação á prescrição da acção.

Art. 85. Prescrevem:

Em um anno, a condenação que impuzer pena restrictiva da liberdade por tempo não excedente de seis mezes;

Em quatro annos, a condenação que impuzer pena de igual natureza por tempo de dous annos.

Em oito annos, a condenação que impuzer pena de igual natureza por tempo de quatro annos;

Em doze annos, a condenação que impuzer pena de igual natureza por tempo de oito annos;

Em dezasseis annos, a condenação que impuzer pena de igual natureza por tempo de doze annos;

Em vinte annos, a condenação que impuzer pena de igual natureza por tempo excedente de doze annos.

Art. 86. A reabilitação consiste na reintegração do condemnado em todos os direitos que houver perdido pela condenação, quando for declarado innocente pelo Supremo Tribunal Federal em consequencia de revisão extraordinaria da sentença condemnatoria.

§ 1.º A reabilitação resulta immediatamente da sentença de revisão passada em julgado.

§ 2.º A sentença de reabilitação reconhecerá o direito do reabilitado á uma justa indemnização, que será liquidada em execução, por todos os prejuizos soffridos com a condemnação.

A Nação, ou o Estado, são responsáveis pela indemnização.

LIVRO II

Dos crimes em especie

TITULO I

Dos crimes contra a existencia politica da Republica.

CAPITULO I

DOS CRIMES CONTRA A INDEPENDENCIA, INTEGRIDADE E DIGNIDADE DA PATRIA

Art. 87. Tentar, directamente e por factos, sujeitar o territorio da Republica, ou parte d'elle, ao dominio estrangeiro; quebrantar ou enfraquecer a sua independencia e integridade:

§ 1.º Entregar de facto ao inimigo interno, ou externo, qualquer porção de territorio possuido, ou occupado pela Nação, ou cousa sobre que a mesma tenha dominio, ou posse, dispondo de sufficientes meios de defesa e resistencia:

§ 2.º Auxiliar alguma nação inimiga a fazer guerra, ou a commetter hostilidades contra a Republica, fornecendo-lhe gente, armas, dinheiro, munições e meios de transporte:

§ 3.º Revelar á nação inimiga, ou á seus agentes, segredos politicos, ou militares, concernentes á segurança e á integridade da patria; communicar ou publicar documentos, planos, desenhos e outras informações com relação ao material de guerra, ás fortificações e operações militares da Republica ou de nações alliadas, quando operar em contra inimigo commum:

§ 4.º Dar entrada e auxilio a espiões ou emissarios inimigos mandados a espiar as operações de guerra da Republica, conhecendo-os como taes:

Pena — de prisão cellular por cinco a quinze annos.

Art. 88. Provocar, directamente e por factos, uma nação estrangeira a mover hostilidades ou a declarar guerra á Republica:

Pena — de prisão cellular por dous a quatro annos.

§ 1.º Si seguir-se a declaração de guerra:

Pena — de prisão cellular por cinco a quinze annos.

§ 2.º Si para não se verificar a guerra, declarada em consequencia da provocação, a nação tiver de fazer algum sacrificio em detrimento de sua integridade ou de seus interesses:

Pena — de prisão cellular por cinco a quinze annos.

Art. 89. Tomar armas o cidadão brasileiro contra a Republica, debaixo de bandeira inimiga:

Pena — de prisão cellular por dois a quatro annos.

Art. 90. Commetter, sem ordem ou autorização do governo, hostilidades contra subditos do outra nação, de maneira que se comprometta a paz, ou se provoquem represalias:

Pena — de prisão cellular por dois a quatro annos.

Art. 91. Seduzir, em caso de guerra externa, no territorio em que tiverem logar as operações do exercito federal, nas guardas, nos quartéis, nos arsenaes, nas fortalezas, nos acampamentos, nos postos militares, nos hospitais, ou em outros logares, as praças que fizerem parte das forças do governo, tanto de terra como de mar, para que desertem, para o inimigo:

Pena — de prisão cellular por cinco a quinze annos.

Paragrapho unico. Se a deserção não for para o inimigo:

Pena — de prisão cellular por dois a dez annos.

Art. 92. Seduzir, no caso de guerra externa, pelo modo, e nos logares mencionados no artigo antecedente, as praças a fim de que se levantem contra o governo ou contra seus superiores:

Pena — de prisão cellular por cinco a quinze annos.

Art. 93. Si os crimes dos dous precedentes artigos forem commettidos em tempo de paz, e em qualquer logar do territorio nacional:

Pena — de prisão cellular por dous a seis annos.

Paragrapho unico. A pena será applicada com augmento da terça parte si a deserção for para paiz estrangeiro.

Art. 94. Dar, em tempo de guerra, asilo ou transporte, a desertores, conhecendo-os como taes:

Pena — de prisão cellular por tres a nove annos.

Si em tempo de paz:

Pena — de prisão cellular por seis mezes á um anno.

Art. 95. Comprar ás praças, que fizerem parte das forças do exercito federal, peças de armamento, fardamento, equipamento, ou munições de guerra:

Pena — de prisão cellular por seis mezes á um anno e multa do decuplo do valor dos objectos comprados.

Art. 96. Transgredir as ordens e decretos do governo que prohibirem, no territorio onde tiverem logar as operações de

guerra, publicações e reuniões que poderem favorecer o inimigo, ou excitar a desordem:

Pena—de prisão celllular por dous a seis mezes.

Art. 97. Alliciar, sem autorização do governo, gente para o serviço militar de um paiz estrangeiro:

Pena—de prisão celllular por um a dous annos.

Art. 98. Violar tratados legitimamente feitos com as nações estrangeiras:

Pena—de prisão celllular por seis mezes a quatro annos.

Art. 99. Violar a immuniidade dos embaixadores ou ministros estrangeiros:

Pena—de prisão celllular por um a dous annos.

Art. 100. Dilacerar, destruir, ou ultrajar em logar publico, por menosprezo ou vilipendio, a bandeira ou qualquer outro symbolo de nacionalidade, de alguma nação estrangeira, ou a bandeira nacional:

Pena—de prisão celllular por seis mezes a um anno.

Art. 101. Comprometer, em qualquer tratado ou convenção, a honra, a dignidade, ou os interesses da nação; tomar compromissos em nome della, ou do seu governo, sem estar devidamente autorizado:

Pena—de prisão celllular por um a seis annos.

Art. 102. Entrar jurisdiccionamente em paiz estrangeiro, sem autoridade legitima:

Pena—de prisão celllular por seis mezes a quatro annos.

Art. 103. Reconhecer o cidadão brasileiro algum superior fora do paiz, prestando-lhe obediencia effectiva:

Pena—de prisão celllular por quatro mezes a um anno.

Paragrapho unico. Si este crime for commettido por corporação, será esta dissolvida; e, caso os seus membros se tornem a reunir debaixo da mesma, ou diversa denominação, com o mesmo ou diverso regimen:

Pena—aos chefes—de prisão celllular por um a seis annos; ao outros membros, por seis mezes a um anno.

Art. 104. Exercitar a pirataria—e este crime julgar-se-ha commettido:

§ 1.º Praticando no mar qualquer acto de depredação e violencia, contra brasileiros, ou contra subditos de nação com a qual o Brazil não esteja em guerra;

§ 2.º Abusando da carta de corso, legitimamente concedida, para praticar, sem estar autorizado, hostilidades contra navios brasileiros, ou de outras nações;

§ 3.º Apossando-se alguém, por meio de fraude ou violencia contra o respectivo commandante, do navio de cuja equipagem fizer parte;

§ 4.º Entregando á piratas, ou inimigo, o navio a cuja equipagem pertencer;

§ 5.º Oppondo-se alguém, por ameaças ou por violencia, a que o commandante ou tripulação do navio o defenda em occasião de ser atacado por piratas, ou pelo inimigo:

Pena—de prisão celllular por cinco a quinze annos.

§ 6.º Aceitando carta de corso de governo estrangeiro, sem competente autorização:

Pena—de prisão celllular por dous a seis annos.

Art. 105. Pena igual á estabelecida para os cinco primeiros paragraphos do artigo antecedente se imporá:

§ 1.º Aos estrangeiros que commetterem contra navios brasileiros depredações ou violencias em tempo de guerra, sem estarem munidos de carta de corso;

§ 2.º A todo commandante de embarcação que commetter hostilidade debaixo de bandeira que não seja da nação de que tiver recebido carta de corso.

Art. 106. Tambem commetterá crime de pirataria:

§ 1.º O que fizer parte da equipagem de qualquer embarcação que navegue armada, sem ter passaporte, matricula de equipagem, ou outros documentos que provem a legitimidade da viagem:

Pena—ao commandante—de prisão celllular de quatro a doze annos; ás pessoas da equipagem—de dous a seis annos.

§ 2.º O que, residindo dentro do paiz, traficar com piratas conhecidos, ou lhes fornecer embarcações, provisões, munições ou qualquer outro auxilio, ou entretiver com elles intelligencias que tenham por fim prejudicar o paiz.

§ 3.º Todo commandante de navio armado que trouxer documentos passados por dous ou mais governos diferentes:

Pena—de prisão celllular por seis a doze annos.

CAPITULO II

DOS CRIMES CONTRA A CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA E FORMA DE SEU GOVERNO

Art. 107. Tentar, directamente e por factos, mudar por meios violentos a constituição politica da Republica, ou a forma de governo estabelecida:

Pena—de banimento—aos cabeças—e aos co-réos—a de reclusão por cinco a dez annos.

Art. 108. Tentar, pelos mesmos meios, mudar algum dos artigos da constituição:

Pena—de reclusão por dous a seis annos.

Reputam-se—cabeças—os que tiverem deliberado, excitado ou dirigido o movimento.

CAPITULO III

DOS CRIMES CONTRA O LIVRE EXERCICIO DOS PODERES POLITICOS

Art. 109. Oppor-se alguém, directamente e por factos, á execução das leis e decretos do Congresso:

§ 1.º Oppor-se directamente e por factos, á reunião do Congresso;

§ 2.º Entrar tumultuariamente no recinto de alguma das camaras do Congresso; obrigar-a, por meio de força ou ameaças de violencia, á propor ou deixar de propor alguma lei ou resolução; ou influir na maneira de exercer as suas funções constitucionaes:

Pena—de reclusão por dous a quatro annos.

§ 1.º Se qualquer d'estes crimes for praticado contra as assembleas legislativas dos Estados:

Metade da pena.

§ 2.º Si contra as intendencias ou conselhos municipaes:

A terça parte da pena.

Art. 118. Usar de violencia, ou ameaças, contra qualquer membro das camaras do Congresso no exercicio de suas funções:

Pena—de prisão celllular por um a dous annos.

§ 1.º Si este crime for praticado contra qualquer membro das assembleas legislativas dos Estados:

Metade da pena.

§ 2.º Si contra qualquer membro das intendencias ou conselhos municipaes.

A terça parte da pena.

Art. 111. Oppor-se alguém, directamente e por factos, ao livre exercicio dos poderes executivo e judiciario federal, ou dos Estados, no tocante ás suas attribuições constitucionaes; obstar ou impedir, por qualquer modo, o effeito das determinações desses poderes que forem conformes á constituição e ás leis:

Pena—de reclusão por dous a quatro annos:

Art. 112. Usar de violencia, ou ameaças, contra os agentes do poder executivo federal, ou dos Estados, para os forçar a praticar ou deixar de praticar um acto official:

Pena—de prisão celllular por um a dous annos.

Art. 113. Usar de violencia, ou ameaças, para constranger algum juiz, ou jurado, a proferir, ou deixar de proferir, sentença, despacho ou voto; a fazer ou deixar de fazer algum acto official:

Pena—de prisão celllular por um a dous annos.

Art. 114. Levantar motim, ou excitar desordem, durante a sessão de um tribunal de justiça, ou audiencia de juiz singular, de maneira a impedir, perturbar ou determinar a suspensão do acto.

Pena—de prisão celllular por dous a seis mezes.

TITULO II

Dos crimes contra a segurança interna da Republica

CAPITULO I

CONSPIRAÇÃO

Art. 115. E' crime de conspiração concertarem-se vinte ou mais pessoas para:

§ 1.º Tentar, directamente e por factos, destruir a integridade nacional;

§ 2.º Tentar, directamente e por factos, mudar violentamente a constituição da Republica Federal, ou dos Estados, ou a forma de governo por elles estabelecida;

§ 3.º Tentar, directamente e por factos, a separação de algum estado da União Federal;

§ 4.º Oppor-se, directamente e por factos, ao livre exercicio das attribuições constitucionaes dos poderes legislativo, executivo e judiciario federal, ou dos Estados;

§ 5.º Oppor-se, directamente e por factos, á reunião do Congresso e á das assembleas legislativas dos Estados:

Pena—de reclusão por um a seis annos.

Art. 116. Si os conspiradores desistirem do seu projecto antes de ter sido descoberto, ou manifestado por algum acto exterior, deixará de existir a conspiração, e ficarão isentos de culpa e pena.

Art. 117. Qualquer dos conspiradores que desistir do projecto criminoso, antes de descoberto ou manifestado por algum acto exterior, não será passivel de pena, ainda que a conspiração continue entre os outros.

CAPITULO II

SEDIÇÃO E AJUNTAMENTO ILICITO

Art. 118. Constitue crime de sedição a reunião de mais de 20 pessoas, que, embora nem todas se apresentem armadas, se ajuntarem para, com arruido, violencia ou ameaças: 1.º, obstar a posse de algum funcionario publico nomeado competentemente

e munido de titulo legal, ou privar-o do exercicio de suas funcções; 2º, exercer algum acto de odio, ou vingança, contra algum funcionario publico, ou contra os membros das camaras do Congresso, das assembleas legislativas dos Estados ou das intendencias ou camaras municipais; 3º, impedir a execução de alguma lei, decreto, regulamento, sentença do poder judiciario, ou ordem de autoridade legitima; 4º, embaraçar a percepção de alguma taxa, contribuição, ou tributo legitimamente imposto; 5º, constranger, ou perturbar, qualquer corporação politica ou administrativa no exercicio de suas funcções:

Pena — aos cabeças — de prisão celllular por tres mezes a um anno.

Paragrapho unico. Si o fim sedicioso for conseguido:

Pena — de prisão celllular por um a quatro annos.

Art. 119. Ajuntarem-se mais de tres pessoas, em logar publico, com o designio de se ajudarem mutuamente, para por meio de motim, tumulto ou assuada: 1º, commetter algum crime; 2º, privar ou impedir á alguém o gozo ou exercicio de um direito ou dever; 3º, exercer algum acto de odio ou desprezo contra qualquer cidadão; 4º, perturbar uma reunião publica, ou a celebração de alguma festa civica ou religiosa:

Pena — de prisão celllular por um a tres mezes.

Art. 120. Ficam isentos de pena os que deixarem de tomar parte na sedição, ou ajuntamento illicito, obedecendo á admoestação da autoridade.

Art. 121. Quando a autoridade policial fôr informada da existencia de alguma sedição, ou ajuntamento illicito, irá ao logar, acompanhada do seu escrivão e força, e reconhecendo que a reunião é illicita e tem fins offensivos da ordem publica, o fará constar ás pessoas presentes e, as intimará para se retirarem.

Si a autoridade não fôr obedecida, depois da 3ª admoestação empregará a força para dispersar o ajuntamento e mandará recolher á prisão preventiva os cabeças.

Art. 122. Os que, depois da 1ª intimação da autoridade, conservarem-se no logar e praticarem alguma violencia, incorrerão mais nas penas que corresponderem ao crime resultante da violencia.

Paragrapho unico. Si a violencia for commettida contra a autoridade, ou algum de seus agentes, a pena será imposta com augmento da terça parte.

Art. 123. Não se considera sedição, ou ajuntamento illicito, a reunião do povo desarmado, em ordem, para o fim de representar contra as injustiças, vexações e máo procedimento dos empregados publicos; nem a reunião pacifica e sem armas, do povo nas praças publicas, theatros e quaesquer outros edificios ou logares convenientes para exercer o direito de discutir e representar sobre os negocios publicos.

Paragrapho unico. Para o uso desta faculdade não é necessaria prévia licença da autoridade policial, que só poderá prohibir a reunião annunciada, no caso de suspensão das garantias constitucionaes, limitada em tal caso a sua acção a dissolver a reunião, guardadas as formalidades da lei, e sob as penas nella comminadas.

CAPITULO III

RESISTENCIA

Art. 124. Oppor-se alguém, com violencia ou ameaças, á execução de ordens legaes emanadas de autoridade competente, quer a opposição seja feita directamente contra a autoridade, quer contra seus agentes ou subalternos:

§ 1.º Si, em virtude da opposição, a diligencia deixar de effectuar-se, ou effectuar-se, soffrendo o executor da parte dos resistentes, qualquer lesão corporal:

Pena — de prisão celllular por um a tres annos.

§ 2.º Si a diligencia effectuar-se, não obstante a opposição, sem que o executor soffra, da parte dos resistentes, alguma lesão corporal:

Pena — de prisão celllular por seis mezes a um anno.

Art. 125. O mal causado pelo executor na repulsa da força empregada pelos resistentes não lhe será imputado, salvo excessos de justa defesa.

Art. 126. Provocar directamente, por escriptos impressos ou lithographados, que se distribuirem por mais de 15 pessoas, ou por discursos proferidos em publica reunião, a pratica de crimes especificados nos capitulos 1º e 3º deste titulo e nos diversos capitulos do precedente:

Pena — de prisão celllular por um a tres mezes.

CAPITULO IV

TIRADA OU FUGIDA DE PRESOS DO PODER DA JUSTIÇA E ARROMBAMENTO DAS CADEIAS

Art. 127. Tirar, ou tentar tirar, aquelle que estiver legalmente preso, da mão e poder da autoridade, de seus agentes e subalternos, ou de qualquer pessoa do povo, que o tenha prendido em flagrante, ou por estar condemnado por sentença:

Pena — de prisão celllular por seis mezes á um anno.

Paragrapho unico. Si para esse fim se empregar violencia, ou ameaças, contra a pessoa:

Pena — de prisão celllular por um a quatro annos.

Art. 128. Accommetter qualquer prisão com força e constranger os carcereiros, ou guardas, á facilitarem a fuga dos presos:

§ 1.º Si esta se verificar:

Pena — de prisão celllular por dous a seis annos.

§ 2.º Si a fuga não se verificar:

Pena — de prisão celllular por um a quatro annos.

Art. 129. Fazer arrombamento na cadeia, por onde fuja ou possa fugir o preso; para esse mesmo fim praticar escalada, violencia, ou usar de chaves falsas:

Pena — de prisão celllular por um a quatro annos.

Art. 130. Facilitar aos presos por meios astuciosos a sua fuga:

Pena — de prisão celllular por tres mezes á um anno.

Art. 131. Consentir o carcereiro, ou pessoa á quem for confiada a guarda, ou a condução do preso, que este fuja:

Pena — de prisão celllular por um a tres annos.

Art. 132. Deixar o fugir por negligencia:

Pena — de prisão celllular por seis mezes a um anno.

§ 1.º Si a fuga fôr tentada, ou effectuada, pelos mesmos presos, serão punidos de conformidade com as disposições regulamentares.

§ 2.º Fugindo, porém, os presos por effeito de violencia contra o carcereiro ou guarda:

Pena — de prisão celllular por tres mezes a um anno, além de outras em que incorrerem pela violencia commettida.

Art. 133. Arrombar, ou accommetter qualquer prisão com força para maltratar os presos:

Pena — de prisão celllular por um a quatro annos.

CAPITULO V

DESACATO E DESOBEEDIENCIA ÁS AUTORIDADES

Art. 134. Desacatar qualquer autoridade, ou funcionario publico, em exercicio de suas funcções, offendendo-o directamente por palavras ou actos, ou faltando á consideração devida e á obediencia hierarchica:

Pena — de prisão celllular por dous a quatro mezes, além das mais em que incorrer.

Paragrapho unico. Si o desacato for praticado em sessão publica de camaras legislativas ou administrativas, de juizes ou tribunaes, de qualquer corporação docente ou dentro de alguma repartição publica:

Pena — a mesma, com augmento da terça parte.

Art. 135. Desobedecer á autoridade publica em acto ou exercicio de suas funcções, deixar de cumprir suas ordens legaes, transgredir uma ordem ou provimento legal emanado de autoridade competente:

Pena — de prisão celllular por um a tres mezes.

Paragrapho unico. Serão comprehendidos nesta disposição aquelles que infringirem os preceitos prohibitivos de editaes ridades o dos quaes tiverem conhecimento.

TITULO III

Des crimes contra a tranquillidade publica

CAPITULO I

DO INCENDIO E OUTROS CRIMES DE PERIGO COMMUN

Art. 136. Incendiar edificio, ou construcção, de qualquer natureza, propria ou alheia, habitada ou destinada á habitação, ou a reuniões publicas ou particulares, ainda que o incendio possa ser extinto logo depois da sua manifestação e sejam insignificantes os estragos produzidos:

Pena — de prisão celllular por dous a seis annos e multa de 5 a 20 % do damno causado.

Incluem-se na significação dos termos: — construcção habitada ou destinada á habitação:

1º, os armazens;

2º, as officinas;

3º, as casas de banho e natação;

4º, as embarcações ou navios;

5º, os vehiculos de estradas de ferro pertencentes a comboio de passageiros, em movimento, ou na occasião de entrar em movimento.

6º, as casas de machinas, armazens e edificios dos estabelecimentos agricolas.

Paragrapho unico. O proprio dono não ficará isento das penas deste artigo, sem provar que o objecto por elle incendiado já não tinha algum dos destinos ou usos especificados, e que do incendio não poderia resultar perigo commun ou prejuizo de terceiro.

Art. 137. Nas penas do artigo precedente incorrerão:

§ 1.º Aquelle que incendiar objectos collocados em lugar de onde seja facil a communicação do fogo aos edificios e construcções especificadas no mesmo artigo, si acontecer que o incendio effectivamente se propague, e qualquer que seja a destruição causada;

§ 2.º Aquelle que destruir os mesmos edificios, ou construcções, por emprego de minas, torpedos, machinas ou instrumentos explosivos.

Art. 138. Si os edificios, ou construcções, não forem habitados ou destinados para habitação, e não pertencerem ao autor do crime:

Pena — de prisão cellular por um a tres annos e multa de 5 a 20 % do damno causado.

Art. 139. Incendiar edificios, construcções, lepositos, armazens, archivos, fortificações, arsenaes, embarcações, ou navios pertencentes à Nação:

Pena — de prisão cellular por dois a seis annos, o multa de 5 a 20 % do damno causado.

Art. 140. Incendiar o proprio dono qualquer das cousas, precedentemente especificadas, com o proposito de crear um caso de responsabilidade contra terceiro, ou defraudar os direitos de alguém:

Pena — de prisão cellular por um a seis annos e multa de 5 a 20 % do valor do damno causado, ou que poderia causar.

Art. 141. Incendiar plantações, colheitas, lenha cortada, pastos, ou campos de fazenda de cultura, ou estabelecimentos de criação, mattas, ou florestas pertencentes a terceiros ou à Nação:

Pena — de prisão cellular por um a tres annos e multa de 5 a 20 % do damno causado.

Art. 142. Causar a inundação da propriedade alheia, ou expor a esse, ou outro perigo, abrindo comportas, rompendo represas, açudes, aqueductos, ou destruindo diques ou qualquer obra de defesa commum:

Pena — de prisão cellular por um a tres annos e multa de 5 a 20 % do damno causado.

Art. 143. Accender fogos sobre escolhos, arrecifes, bancos de areia ou outros sitios perigosos que dominem o mar, fingindo pharões, ou praticar outros artificios para enganar os navegantes e attrahir a naufragio qualquer embarcação:

Pena — de prisão cellular por dois a seis annos e multa de 5 a 20 % do damno causado.

Art. 144. Praticar em embarcação de qualquer natureza, propria ou alheia, em viagem ou em ancoradouro, qualquer abertura que possa produzir invasão de agua sufficiente para fazel-a submergir.

Pena — de prisão cellular por dois a seis annos e multa de 5 a 20 % do damno causado.

Paragrapho unico. O proprio dono não será isento das penas deste artigo sem provar que a embarcação já estava em condições de inavergabilidade e que do arrombamento por elle praticado não poderia resultar perigo commum ou prejuizo de terceiro.

Art. 145. Fazer abalroar embarcação, propria ou alheia, com putra em viagem, ou fazel-a varar ou ir a pique, procurando por qualquer destes meios naufragio:

Pena — de prisão cellular por dois a seis annos e multa de 5 a 20 % do damno causado.

Art. 146. Quando do incendio, ou de qualquer dos meios de destruição especificadas nos diferentes artigos deste capitulo resultar a morte, ou lesão corporal, de alguma pessoa, que no momento do accidente se achar no lugar, serão observadas as seguintes regras:

1.º No caso de morte — pena de prisão cellular por seis a quinze annos;

2.º No de alguma lesão corporal das especificadas no art. 304 — pena de prisão cellular por tres a sete annos.

Art. 147. O incendio de cousas, não comprehendidas neste capitulo, será regulado pelas disposições que se applicam ao damno.

Art. 148. Todo aquelle que, por imprudencia, negligencia ou impericia na sua arte ou profissão, ou por inobservancia de disposições regulamentares, causar um incendio, ou qualquer dos accidentes de perigo commum mencionados nos artigos antecedentes, será punido com a pena de prisão cellular por um a seis mezes e multa de 5 a 20 % do damno causado.

Paragrapho unico. Se do incendio resultar a alguém morte;

Pena — de prisão cellular por dois mezes a dois annos.

CAPITULO II

OS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE TRANSPORTE OU COMMUNICAÇÃO

Art. 149. Damnificar, ou desarranjar, qualquer parte do strada de ferro, machinas, vehiculos, instrumentos eapparehos que sirvam ao seu funcionamento; collocar sobre o leito ou trilhos um obstaculo qualquer que embarace a circulação do rem, ou o faça descarrilhar; abrir ou fechar as chaves de esvio ou communicação; fazer signaes falsos, ou praticar qualquer acto de que resulte ou possa resultar desastre:

Pena — de prisão cellular por seis mezes a um anno e multa de 5 a 20 % do damno causado.

§ 1.º Si o desastre acontecer:

Pena — de prisão cellular por um a tres annos, e a mesma multa.

§ 2.º Si do desastre resultar a morte de alguém, — pena de prisão cellular por seis a quinze annos;

§ 3.º Si alguma lesão corporal das especificadas no art. 304, pena — de prisão cellular por tres a sete annos.

Art. 150. Nas mesmas penas, e guardadas as mesmas distincções, incorrerá aquelle que arremessar projectis, ou corpos contundentes, contra um comboio de passageiros em movimento.

Art. 151. Todo aquelle que por imprudencia, negligencia, impericia, ou inobservancia de regulamento, ordem ou disciplina, for causa de um desastre em estrada de ferro:

Pena — de prisão cellular por um a seis mezes.

Paragrapho unico. Si do desastre resultar a alguém morte;

Pena — de prisão cellular por seis mezes a dois annos.

Art. 152. Destruir, ou damnificar, qualquer parte de estrada, ou via de communicação de uso publico, obstando, ou interrompendo o transito por ella; remover, ou inutilisar, os objectos destinados a garantir a sua segurança:

Penas — de prisão cellular por seis mezes a dois annos.

Art. 153. Damnificar as linhas telegraphicas da Nação, ou dos Estados; derribar postes, cortar fios, quebrar isoladores, cortar ou arrancar madeiras plantadas ou reservadas para o serviço das linhas, e em geral causar, por qualquer modo, damno aos respectivosapparehos:

Pena — de prisão cellular por seis mezes a dois annos e multa de 5 a 20 % do damno causado.

§ 1.º Si os actos precedentemente mencionados forem praticados por descuido ou negligencia.

Pena — de prisão cellular por cinco a trinta dias.

§ 2.º Si d'elles resultar interrupção intencional do serviço do telegrapho:

Penas — de prisão cellular por um a tres annos e mesma multa.

§ 3.º Si a interrupção do serviço for causada, em caso de commoção intestina, ou guerra externa, nas linhas por onde tenham de ser transmittidas as ordens e communicações das autoridades legitimas;

Penas — de prisão cellular por dois a quatro annos e a mesma multa.

Art. 154. Nas mesmas penas incorrerá aquelle que perturbar a transmissão dos telegrammas, ou interceptal-os, por meio de derivação estabelecida por fio preso ao fio do telegrapho.

Art. 155. Para os effectos da lei penal são equiparados aos telegraphos os telephones de propriedade da Nação, ou dos Estados, ou destinados ao serviço publico.

CAPITULO III

DOS CRIMES CONTRA A SAUDE PUBLICA

Art. 156. Exercer a medicina em qualquer dos seus ramos, a arte dentaria ou a pharmacia; praticar a homeopathia, a dosimetria, o hypnotismo ou magnetismo animal, sem estar habilitado segundo as leis e regulamentos:

Penas — de prisão cellular por um a seis mezes e multa de 100\$ a 500\$000.

Paragrapho unico. Pelos abusos commettidos no exercicio illegal da medicina em geral, os seus autores soffrerão, além das penas estabelecidas, as que forem impostas aos crimes a que derem causa.

Art. 157. Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilegios, usar de talismans e cartomancias para despertar sentimentos de odio ou amor, inculcar cura de molestias curaveis ou incuraveis, emfim, para fascinar e subjugar a credulidade publica.

Penas — de prisão cellular por um a seis mezes e multa de 100\$ a 500\$000.

§ 1.º Si por influencia, ou em consequencia de qualquer destes meios, resultar ao paciente privação, ou alteração temporaria ou permanente, das faculdades psychicas.

Penas — de prisão cellular por um a seis annos e de multa de 200\$ a 500\$000.

§ 2.º Em igual pena, e mais na de privação do exercicio da profissão por tempo igual ao da condemnação, incorrerá o medico que directamente praticar qualquer dos actos acima referidos, ou assumir a responsabilidade delles.

Art. 158. Ministar, ou simplesmente prescrever, como meio curativo para uso interno ou externo, e sob qualquer forma preparada, substancia de qualquer dos reinos da natureza, fazendo, ou exercendo assim, o officio do denominado curandeiro.

Pena — de prisão cellular por um a seis mezes e multa de 100\$ a 500\$000.

Paragrapho unico. Si do emprego de qualquer substancia resultar a pessoa privação, ou alteração temporaria ou permanente de suas faculdades psychicas ou funções physiologicas, deformidade, ou inhabilitação do exercicio de orgão ou apparelho organico, ou, em summa, alguma enfermidade:

Penas — de prisão cellular por um a seis annos e multa de 200\$ a 500\$000.

Se resultar a morte:

Penas — de prisão cellular por seis a vinte e quatro annos.

Art. 159. Expôr à venda, ou ministrar, substancias venenosas, sem legitima autorização e sem as formalidades prescriptas nos regulamentos sanitarios:

Penas — de multa de 200\$ a 500\$000.

Art. 160. Substituir, o pharmaceutico ou boticario, um medicamento por outro, alterar o receituário do facultativo, ou empregar medicamentos alterados.

Penas — de multa de 100\$ a 200\$000 e de privação do exercicio da profissão por seis mezes a um anno.

§ 1.º Si por qualquer destes actos for compromettida a saude da pessoa:

Penas — de prisão celllular por quinze dias a seis mezes, multa de 200\$ a 500\$ e privação do exercicio da profissão por um a dous annos.

§ 2.º Si de qualquer delles resultar morte:

Penas — de prisão celllular por dois mezes a dois annos; multa de 500\$ a 1:000\$ e privação do exercicio da profissão.

§ 3.º Si qualquer destes factos for praticado, não por imprudencia, negligencia ou impericia na propria arte, e sim com vontade criminosa:

Penas — as mesmas impostas ao crime que resultar do facto praticado.

Art. 161. Envenenar fontes publicas ou particulares, tanques ou viveiros de peixe, e viveres destinados a consumo publico:

Penas — de prisão celllular por dois a seis annos.

Si do envenenamento resultar a morte de alguma pessoa:

Penas — de prisão celllular por seis a quinze annos.

Art. 162. Corromper, ou conspirar, a agua potavel de uso commun ou particular, tornando-a impossivel de beber ou nociva à saude:

Penas — de prisão celllular por um a tres annos.

Art. 163. Alterar, ou falsificar, substancias destinadas à publica alimentação; alimentos e bebidas.

Penas — de prisão celllular por tres mezes a um anno e multa de 100\$ a 200\$000.

Art. 164. Expôr à venda substancias alimenticias, alteradas ou falsificadas:

Penas — as mesmas do artigo antecedente.

Paragrapho unico. Si de qualquer destes factos resultar perigo para a vida, ou a morte da pessoa:

Penas — a imposta ao crime que do facto resultar.

TITULO IV

Dos crimes contra o livre gozo e exercicio dos direitos individuaes

CAPITULO I

DOS CRIMES CONTRA O LIVRE EXERCICIO DOS DIREITOS POLITICOS

Art. 165. Impedir, ou obstar de qualquer maneira, que o eleitor vote:

Penas — de prisão celllular por quatro mezes a um anno.

Art. 166. Solicitar, usando de promessas ou de ameaças, votos para certa e determinada pessoa, ou para esse fim comprar votos, qualquer que seja a eleição a que se proceda:

Penas — de prisão celllular por tres mezes a um anno e de privação dos direitos politicos por dous annos.

Art. 167. Vender o voto:

Penas — de prisão celllular por tres mezes a um anno e de privação dos direitos politicos por dous annos.

Art. 168. Votar, ou tentar votar, com titulo eleitoral de outrem:

Penas — de prisão celllular por um a seis mezes e multa de 100\$ a 300\$000.

Nas mesmas penas incorrerá:

§ 1.º O eleitor que, fornecendo o seu titulo, concorrer para esta fraude;

§ 2.º O que votar mais de uma vez na mesma eleição, aproveitando-se de alistamento multiplo.

Art. 169. Impedir ou obstar, de qualquer maneira, que a mesa eleitoral ou junta apuradora, se reuna no logar designado, ou obrigar uma ou outra a dispersar-se, fazendo violencia ou tumulto:

Penas — de prisão celllular por seis mezes a um anno e multa de 500\$ a 1:500\$, além das mais em que incorrer pelos crimes a que der causa a violencia.

Art. 170. Apresentar-se alguém nas assembléas eleitoraes com armas, ou trazer-as occultas:

Penas — de prisão celllular por um a tres mezes e multa de 100\$ a 300\$000.

Art. 171. Violar, de qualquer maneira, o escrutinio, rasgar ou inutilisar livros e papeis relativos ao processo eleitoral:

Penas — de prisão celllular por um a tres annos e de multa de 1:000\$ a 3:000\$, além das penas em que incorrer por outros crimes.

Art. 172. Extraviar, occultar, inutilisar, confiscar ou subtrahir de alguém o seu titulo de eleitor:

Penas — de prisão celllular por um a tres mezes e multa de 100\$ a 300\$000.

Art. 173. Falsificar, em qualquer eleição, o alistamento dos electores; alterar a votação, ler nomes diversos dos que constarem das listas, accrescentar ou diminuir nomes cu listas; falsificar as respectivas actas:

Penas — de prisão celllular por um a quatro annos e multa de 1:000\$ a 3:000\$000.

Art. 174. Reunir-se a mesa eleitoral, ou a junta apuradora, fóra do logar designado para a eleição ou apuração:

Penas — de prisão celllular por seis mezes a um anno e multa de 500\$ a 1:500\$000.

Art. 175. Deixar a mesa eleitoral de receber o voto do elector que se apresentar com o respectivo titulo:

Penas — de privação dos direitos politicos por dous annos e de multa de 400\$ a 1:200\$000.

Art. 176. Alterarem o presidente e membros da mesa eleitoral, ou junta apuradora, o dia e hora da reunião, induzindo por este ou outro meio os electores a erro:

Penas — de privação dos direitos politicos por dous annos e de multa de 500\$ a 1:500\$000.

Art. 177. Fazer parte, ou concorrer para a formação, de mesa eleitoral ou de junta apuradora illegitima:

Penas — de privação dos direitos politicos por dous annos e multa de 300\$ a 1:000\$000.

Art. 178. Deixar de comparecer, sem causa participada, para formação de mesa eleitoral:

Penas — de privação dos direitos politicos por dous annos e multa de 200\$ a 600\$000.

Paragrapho unico. Si por esta falta não se puder formar mesa. Pena — a mesma em dobro.

CAPITULO II

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL

Art. 179. Perseguir alguém por motivo religioso ou politico. Pena — de prisão celllular por um a seis mezes, além das mais em que possa incorrer.

Art. 180. Privar alguém de sua liberdade pessoal, já impedindo de fazer o que a lei permite, já obrigando a fazer o que ella não manda:

Penas — de prisão celllular por um a seis mezes.

Paragrapho unico. Se para esse fim empregar violencias, ou ameaças:

Penas — a mesma, com augmento da terça parte, além das mais em que incorrer pelos actos de violencia.

Art. 181. Privar alguma pessoa da sua liberdade, retendo-a por si ou por outrem, em carcere privado, ou conservando-a em sequestro por tempo menor de 24 horas:

Penas — de prisão celllular por dous mezes a um anno.

§ 1.º Si a retenção exceder desse prazo:

Penas — de prisão celllular por seis mezes a dous annos.

§ 2.º Si o criminoso commetter o crime simulando ser autoridade publica ou usando de violencia:

Penas — a mesma, com augmento da terça parte.

Art. 182. Causar à pessoa reteuda, ou sequestrada, maos tratos, em razão do logar e da natureza da detenção, ou qualquer tortura corporal:

Penas — de prisão celllular por um a tres annos.

Art. 183. Si aquelle que commetter o crime de carcere privado não mostrar que restituiu o paciente à liberdade, ou não indicar o seu paradeiro:

Penas — de prisão celllular por dous a doze annos.

Art. 184. Prometter, ou protestar, por escripto assignado, ou anonymo, ou verbalmente, fazer a alguém um mal que constitua crime, impondo, ou não, qualquer condição ou ordem:

Penas — de prisão celllular por um a tres mezes.

Paragrapho unico. Si o crime for commettido contra corporação, a pena será applicavel com augmento da terça parte.

CAPITULO III

DOS CRIMES CONTRA O LIVRE EXERCICIO DOS CULTOS

Art. 185. Ultrajar qualquer confissão religiosa vilipendiando acto ou objecto de seu culto, desacatando ou profanando os seus symbolos publicamente:

Penas — de prisão celllular por um a seis mezes.

Art. 186. Impedir, por qualquer modo, a celebração de cêremônias religiosas, solemnidades e ritos de qualquer confissão religiosa, ou perturbal-a no exercicio de seu culto:

Penas — de prisão celllular por dous mezes a um anno.

Art. 187. Usar de ameaças, ou injurias, contra os ministros de qualquer confissão religiosa, no exercicio de suas funcções:

Penas — de prisão celllular por seis mezes a um anno.

Art. 188. Sempre que o facto for acompanhado de violencias contra a pessoa, a pena será augmentada de um terço, sem prejuizo da correspondente ao acto de violencia praticado, na qual tambem o criminoso incorrerá,

CAPITULO IV

DOS CRIMES CONTRA A INVIOABILIDADE DOS SEGREDO

Art. 189. Abrir maliciosamente carta, telegramma, ou papel fechado endereçado a outrem, apossar-se de correspondencia epistolar ou telegraphica alheia, ainda que não esteja fechada, a que por qualquer meio lhe venha ás mãos; tiral-a de repartição publica ou do poder de portador particular, para conhecer-lhe o conteúdo :

Pena—de prisão celllular por um a seis mezes.

Paragrapho unico. No caso de ser revelado em todo, ou em parte, o segredo da correspondencia violada, a pena será augmentada de um terço.

Art. 190. Supprimir correspondencia epistolar ou telegraphica endereçada a outrem.

Pena—de prisão celllular por um a seis mezes.

Art. 191. Publicar o destinatario de uma carta, ou correspondencia, sem consentimento da pessoa que a endereçou, o conteúdo não sendo em defeza de direitos, e de uma ou outra resultando dano ao remittente :

Pena—de prisão celllular por dous a quatro mezes.

Art. 192. Revelar qualquer pessoa o segredo de que tiver noticia, ou conhecimento, em razão de officio, emprego ou profissão :

Penas—de prisão celllular por um a três mezes e suspensão do officio, emprego ou profissão por seis mezes a um anno.

Art. 193. Nas mesmas penas incorrerá o empregado do correio que se apoderar de carta não fechada, ou abri-la, si fechada, para conhecer-lhe o conteúdo, ou communicar-o a alguém, e bem assim o do telegrapho que, para fim identico, violar telegramma, ou propagar a communicação nelle contida.

Paragrapho unico. Si os empregados supprimirem ou extraviarem a correspondencia, ou a não entregarem ou communicarem ao destinatario :

Penas—de prisão celllular por um a seis mezes e perda do emprego.

Art. 194. A autoridade que de posse de carta ou correspondencia particular utilisal-a para qualquer intuito, seja, embora, o da descoberta de um crime, ou prova deste, incorrerá na pena de perda do emprego e na de multa de 100\$ a 500\$000.

Art. 195. As cartas obtidas por meios criminosos não serão admittidas em juizo.

CAPITULO V

DOS CRIMES CONTRA A INVIOABILIDADE DO DOMICILIO

Art. 196. Entrar á noite na casa alheia, ou em quaesquer de suas dependencias, sem licença de quem nella morar :

Pena—de prisão celllular por dous a seis mezes.

Paragrapho unico. Si o crime for commettido exercendo-se violencia contra a pessoa, ou usando-se de armas, ou por duas ou mais pessoas que se tenham ajuntado para aquelle fim :

Penas—de prisão celllular por tres mezes a um anno, além daquellas em que incorrer pela violencia.

Art. 197. É permittida a entrada de noite em casa alheia :

§ 1.º No caso de incendio ;

§ 2.º No de immediata e imminente ruina ;

§ 3.º No de inundação ;

§ 4.º No de ser pedido soccorro ;

§ 5.º No de se estar alli commettendo algum crime, ou violencia contra alguém.

Art. 198. Entrar de dia na casa alheia, fóra dos casos permittidos, o sem as formalidades legais ; introduzir-se nella furtivamente ou persistir em ficar contra a vontade de quem nella morar :

Pena — de prisão celllular por um a tres mezes.

Art. 199. A entrada de dia em casa alheia é permittida :

§ 1.º Nos mesmos casos em que é permittida á noite ;

§ 2.º Naquelles em que, de conformidade com as leis, se tiver de proceder á prisão de criminosos ; á busca ou apprehensão de objectos havidos por meios criminosos ; á investigação dos instrumentos ou vestígios do crime ou de contrabandos, á penhora ou sequestro de bens que se occultarem ;

§ 3.º Nos de flagrante delicto ou em seguimento de réo achado em flagrante.

Art. 200. Nos casos mencionados no § 2º do artigo antecedente se guardarão as seguintes formalidades :

§ 1.º Ordem escripta da autoridade que determinar a entrada na casa ;

§ 2.º Assistencia de esrivão ou qualquer official de justiça com duas testemunhas.

Art. 201. Si o official publico, encarregado da diligencia, executal-a sem observar as formalidades prescriptas, desrespeitando o recato e o decóro da familia, ou faltando á devida attenção aos moradores da casa :

Penas—de prisão celllular por um a dous mezes e multa de 50\$ a 100\$000.

Art. 202. Da diligencia se lavrará auto assignado pelos encarregados da mesma e pelas testemunhas.

Art. 203. As disposições sobre a entrada na casa do cidadão não se applicam ás estalagens, hospedarias, tavernas, casas de tavolagem, e outras semelhantes, enquanto estiverem abertas.

CAPITULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE DE TRABALHO

Art. 204. Constranger, ou impedir, alguém de exercer a sua industria, commercio ou officio ; de abrir ou fechar os seus estabelecimentos e offlinas de trabalho ou negocio ; de trabalhar ou deixar de trabalhar em certos e determinados dias :

Pena—de prisão celllular por um a tres mezes.

Art. 205. Seduzir, ou alliciar, operarios e trabalhadores para deixarem os estabelecimentos em que forem empregados, sob promessa de recompensa, ou ameaça de algum mal :

Penas — de prisão celllular por um a tres mezes e multa de 200\$ a 500\$000.

Art. 206. Causar, ou provocar, cossação ou suspensão de trabalho, para impor aos operarios ou patrões augmento ou diminuição de serviço ou salario :

Pena — de prisão celllular por um a tres mezes.

§ 1.º Si para esse fim se colligarem os interessados :

Pena — aos chefes ou cabeças da colligação, de prisão celllular por dous a seis mezes.

§ 2.º Si usarem de violencia :

Penas — de prisão celllular por seis mezes a um anno, além das mais em que incorrerem pela violencia.

TITULO V

Dos crimes contra a boa ordem e administração publica

CAPITULO UNICO

DAS MALVERSAÇÕES, ABUSOS E OMISSÕES DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS

SECÇÃO I

Prevaricação

Art. 207. Commetterá crime de prevaricação o empregado publico que, por afeição, odio, contemplação, ou para promover interesse pessoal sou :

1.º Julgar, ou proceder, contra littoral disposição de lei ;

2.º Aconselhar qualquer parte em litigio pendente de sua decisão ;

3.º Deixar de prender e formar processo aos delinquentes nos casos determinados em lei, e de dar-lhes a nota constitucional de culpa no prazo de vinte e quatro horas ;

4.º Recusar, ou demorar, a administração da justiça, ou as providencias do officio requisitadas por autoridade competente ou determinadas por lei ;

5.º Exceder os prazos estabelecidos em lei para o relatório de revisão do feito, ou para proferir sentença definitiva ou despacho ;

6.º Dissimular, ou tolerar, os crimes e defeitos officiaes de seus subalternos e subordinados, deixando de proceder contra elles, ou de informar á autoridade superior respectiva, quando lhe falta competencia para tornar effectiva a responsabilidade em que houverem incorrido ;

7.º Prover em emprego publico, ou propor para elle, pessoa que notoriamente não reunir as qualidades legais ;

8.º Julgar causas em que a lei o declare suspeito como juiz de direito, de facto, ou arbitro, ou em que as partes o hajam legitimamente recusado ou suspetado ;

9.º Ordenar a prisão de qualquer pessoa sem ter para isso causa ou competencia legal, ou tendo-a, conservar alguém incomunicavel por mais de 48 horas, ou retel-o em carcere privado ou em casa não destinada á prisão ;

10. Demorar o processo de réo preso, ou afiançado, além dos prazos legais, ou faltar aos actos do seu livramento ;

11. Recusar, ou retardar, a concessão de uma ordem de *habeas-corpus*, regularmente requerida ;

12. Fazer remessa do preso a outra autoridade ; occultal-o ou transferil-o da prisão em que estiver ; não apresental-o no lugar e no tempo determinado na ordem de *habeas-corpus* ; deixar de dar conta circumstanciada dos motivos da prisão, ou do não cumprimento da ordem, illudindo por esses meios a concessão do *habeas-corpus* ;

13. Tornar a prender, pela mesma causa, o que tiver sido solto em provimento de *habeas-corpus* ;

14. Executar a prisão de alguém sem ordem legal escripta de autoridade legitima ; ou receber, sem essa formalidade, algum preso, salvo o caso de flagrante delicto, ou de impossibilidade absoluta da apresentação da ordem ;

15. Excluir do alistamento eleitoral o cidadão que provar estar nas condições de ser eleitor, ou incluir o que não provar possuir os requisitos legais;

16. Demorar a extracção, expedição e entrega de títulos, ou documentos, de modo a impedir que o cidadão vote, ou instrua recurso, interposto opportunamente;

17. Deixar de preparar, ou expedir, nos prazos legais, os requerimentos dos cidadãos que pretenderem alistar-se eleitores; extraviar, ou occultar o título de eleitor, ou documentos, que lhe tenham sido entregues, relativos ao alistamento;

Penas — de prisão celllular por seis mezes a um anno, perda do emprego com inhabilitação para exercer outro e multa de 200\$ a 600\$000.

§ 1.º Si a prevaricação consistir em impor pena contra a litteral disposição da lei, e o condemnado a soffrer, impor-se-ha a mesma pena ao juiz, ou juizes, si a decisão for collectiva, além de perda do emprego.

§ 2.º No caso, porém, que o condemnado não tenha soffrido a pena, impor-se-ha ao juiz, ou juizes, a que estiver designada para a tentativa do crime sobre que tiver recaído a condemnação.

Art. 268. Commetterão também prevaricação os funcionarios publicos que:

1.º Fabricarem qualquer auto, escriptura, papel ou assignatura falsa, em materia pertencente ao exercicio de suas funcções;

2.º Attestarem como verdadeiros, e feitos em sua presença, factos e declarações não conformes á verdade; omitirem ou alterarem declarações que lhes fossem feitas;

3.º Falsificarem copia, certidão, ou publiciforma, de um acto de officio, seja suppondo um original que não existe, seja alterando o original;

4.º Attestarem falsamente a identidade, estado das pessoas e outros factos em acto do officio destinado a provar a verdade desses factos;

5.º Cancellarem, ou riscarem, algum de seus livros officiaes; não darem conta de autos, documentos, ou papel que lhes fossem entregues em razão do officio, ou os tirarem de autos, requerimentos ou representações a que estivessem juntos e lhes tivessem ido ás mãos, ou poder, em razão do emprego;

6.º Passarem certidão, attestado, ou documento falso, para que alguem seja incluído, ou excluído, do alistamento eleitoral.

Penas — de prisão celllular por um a quatro annos, perda do emprego e multa de 200\$ a 500\$000.

Art. 269. Ficarão comprehendidos na disposição do artigo precedente, e serão julgados pela mesma forma de processo que os funcionarios publicos, o advogado ou procurador judicial:

1.º Que conluar-se com a parte adversa e, por qualquer meio doloso, prejudicar a causa confiada ao seu patrocínio;

2.º Que, ao mesmo tempo, advogar ou procurar scientemente por ambas as partes;

3.º Que solicitar do cliente dinheiro, ou valores, a pretexto de procurar favor de testemunhas, peritos, interpretes, juiz, jurado ou de qualquer autoridade.

4.º Que subtrahir, ou extraviar, dolosamente, documentos de qualquer especie, que lhe tenham sido confiados e deixar de restituir autos que houver recebido com vista ou em confiança;

Penas — de privação do exercicio da profissão por dois a quatro annos e multa de 200\$ a 500\$, além das mais em que incorrerem pelo mal que causarem.

SECÇÃO II

Falta de exacção no cumprimento do dever

Art. 210. Si qualquer dos crimes mencionados nos arts. 207 e 208 da secção precedente for commettido por frouxidão, indolencia, negligencia ou omissão, constituirá falta de exacção no cumprimento do dever e será punido com as penas de suspensão por seis mezes a um anno e multa de 100\$ a 500\$000.

Art. 211. Serão considerados em falta de exacção no cumprimento do dever:

§ 1.º O que largar, ainda que temporariamente, o exercicio do emprego sem prévia licença de superior legitimo, ou exceder o prazo concedido sem motivo justificado;

Penas — de suspensão do emprego por tres mezes a um anno e multa de 50\$ a 100\$000.

§ 2.º O que infringir as leis que regulam a ordem do processo, dando causa a que o mesmo seja reformado;

Penas — de fazer a reforma á sua custa e multa igual á somma a que montar a reforma.

§ 3.º O que em processo criminal impuzer pena contra a lei:

Penas — de prisão celllular por tres a nove mezes e multa de 100\$ a 500\$000.

Art. 212. A execução de ordem, ou requisição, exigida por autoridade publica, só pode ser demorada pelo executor nos seguintes casos:

a) Quando houver motivo para prudentemente se duvidar da sua authenticidade;

b) Quando parecer evidente que fôra obtida ob o subrepticiamento, ou contra a lei;

c) Quando da execução se devam prudentemente receiar graves males, que o superior, ou o requisitante não tivesse podido prever.

Ainda que nestes casos possa o executor da ordem, ou requisição, suspender a sua execução para representar, todavia não será isento de pena, se não demonstrar claramente a relevancia dos motivos em que se fundara.

Art. 213. A soltura do preso, posteriormente á expedição de ordem de *habeas corpus*, pela autoridade que ordenou a prisão, não a exime da responsabilidade criminal pela illegalidade da mesma prisão.

SECÇÃO III

Peita ou suborno

Art. 214. Receber para si, ou para outrem, directamente ou por interposta pessoa, em dinheiro ou outra utilidade, retribuição que não seja devida; aceitar, directa, ou indirectamente, promessa, dadia ou recompensa para praticar ou deixar de praticar um acto do officio, ou cargo, embora de conformidade com a lei:

Exigir, directa ou indirectamente, para si ou para outrem, ou consentir que outrem exija, recompensa ou gratificação por algum pagamento que tiver de fazer em razão do officio ou commissão de que for encarregado;

Penas — de prisão celllular por seis mezes a um anno e perda do emprego com inhabilitação para outro, além da multa igual ao triplo da somma, ou utilidade recebida.

Art. 215. Deixar-se corromper por influencia, ou suggestão de alguem, para retardar, omitir, praticar, ou deixar de praticar um acto contra os deveres do officio ou cargo; para prover ou propor para emprego publico alguem, ainda que tenha os requisitos legais;

Penas — de prisão celllular por seis mezes a um anno, perda do emprego com inhabilitação para outro.

Art. 216. Nas mesmas penas incorrerá o juiz de direito, de facto, ou arbitro que, por peita ou suborno, der sentença, ainda que justa.

§ 1.º Si a sentença for criminal condemnatoria, mas injusta, soffrerá o peitado ou subornado a mesma pena que tiver imposto ao que condemnara, além da perda do emprego e multa.

Art. 217. O que dar ou prometter peita, ou suborno, será punido com as mesmas penas impostas ao peitado e subornado.

Art. 218. São nulos os actos em que intervier peita ou suborno.

SECÇÃO IV

Concussão

Art. 219. Julgar-se-ha commettido este crime:

§ 1.º Pelo empregado publico encarregado da arrecadação, cobrança ou administração de quaesquer rendas ou dinheiros publicos, ou da distribuição de algum imposto, que, directa ou indirectamente, exigir dos contribuintes, ou os obrigar a pagar o que souber não deverem.

Penas — de suspensão do emprego por tres mezes a um anno. No caso em que o empregado publico se apropria do que assim tiver exigido, ou exija para esse fim:

Penas — de prisão celllular por seis mezes a um anno; multa igual ao triplo do que tiver exigido, ou feito pagar, e perda do emprego.

§ 2.º Pelo que, para cobrar impostos, ou direitos legitimos, empregar voluntariamente contra os contribuintes meios mais gravosos do que os prescriptos nas leis, ou os fizer soffrer injustas vexações;

Penas — de suspensão do emprego por seis mezes á dois annos além das mais em que incorrer pela vexação que tiver praticado.

Se, para commetter algum destes crimes, usar da força armada, além das penas estabelecidas, soffrerá mais a de prisão celllular por tres mezes a um anno.

§ 3.º Pelo que, arrogando-se dolosamente, ou simulando, attribuição para fazer qualquer acto do emprego, aceitar offerecimento ou receber dadia, directa ou indirectamente, para fazer ou deixar de fazer esse acto:

Penas — de prisão celllular por seis mezes a um anno; perda do emprego e multa igual ao triplo do valor recebido.

Art. 220. As pessoas particulares, encarregadas por arrendamento, arrematação, ou outro qualquer título, de cobrar e administrar rendas ou direitos e que commetterem algum, ou alguns dos crimes referidos nos artigos antecedentes, incorrerão nas mesmas penas.

SECÇÃO V

Peculato

Art. 221. Subtrahir, consumir ou extraviar dinheiro, documentos, effectos, generos, ou quaesquer bens pertencentes á

fazenda publica, confiados á sua guarda ou administração, ou á de outrem sobre quem exercer fiscalização em razão do officio;

Consentir, por qualquer modo, que outrem se aproprie indevidamente desses mesmos bens, os extravie ou consuma em uso proprio ou alheio:

Penas — de prisão celllular por seis mezes a quatro annos, perda do emprego e multa de 5 a 20 % da quantia ou valor dos effeitos apropriados, extraviados ou consumidos.

Art. 222. Emprestar dinheiros, ou effeitos publicos, ou fazer pagamento antecipado, não tendo para isso autorização:

Penas — de suspensão do emprego por um mez a um anno e multa de 5 a 20 % da quantia emprestada ou paga por antecipação.

Art. 223. Nas penas dos artigos antecedentes, e mais na perda do interesse que deveriam perceber, incorrerão os que, tendo por qualquer titulo a seu cargo, ou em deposito, dinheiros, ou effeitos publicos, praticarem qualquer dos crimes precedentemente mencionados.

SECÇÃO VI

Excesso ou abuso de autoridade e usurpação de funcções publicas

Art. 224. Arrogar-se e effectivamente exercer, sem direito, emprego ou funcção publica, civil ou militar:

Penas — de prisão celllular por seis mezes a dous annos e multa igual ao dobro dos vencimentos que tiver recebido.

Art. 225. Entrar em exercicio do emprego, sem ter satisfeito previamente as exigencias da lei para a investidura do mesmo.

Penas — de suspensão do emprego até satisfazer as condições exigidas, e multa igual ao dobro dos vencimentos que tiver recebido do emprego.

Art. 226. Exceder os limites das funcções proprias do emprego:

Penas — de suspensão do emprego por seis mezes a um anno, além das mais em que incorrer.

Art. 227. Continuar a exercer funcções do emprego ou commissão, depois de saber officialmente que está suspenso, demittido, removido, ou substituido legalmente, excepto nos casos em que for autorizado competentemente para continuar.

Penas — de prisão celllular por um mez a um anno, e multa igual ao dobro dos vencimentos que tiver recebido pelo exercicio indevido do cargo.

Art. 228. Expedir ordem, ou fazer requisição illégál:

Penas — de suspensão do emprego por um a tres annos e de multa de 100\$ a 500\$000.

Art. 229. O que executar ordem, ou requisição illegal, será considerado obrar, como se tal ordem ou requisição não existira, e punido pelo excesso de poder, ou jurisdicção, que commetter.

São ordens e requisições illegaes as que emanam de autoridade incompetente, as que são destituídas das solemnidades externas necessarias para a sua validade, ou são manifestamento contrarias ás leis.

Art. 230. Exceder a prudente faculdade de reprehender, corrigir ou castigar, offendendo, ultrajando ou maltratando por obra, palavra, ou escripto, algum subalterno, dependente, ou qualquer outra pessoa, com quem tratar em razão do officio.

Penas — de suspensão do emprego por um meza um anno, além das mais em que incorrer pelo excesso ou injuria que praticar.

Art. 231. Commetter qualquer violencia no exercicio das funcções do emprego, ou a pretexto de exercel-as:

Penas — de perda do emprego, no grão maximo; de suspensão por tres annos, no médio, e por um anno no minimo, além das mais em que incorrer pela violencia.

Art. 232. Haver para si, directa ou indirectamente, ou por algum acto simulado, no todo ou em parte, propriedade ou effeito, em cuja administração, disposição, ou guarda deva intervir em razão de officio; entrar em alguma especulação de lucro, ou interesse relativamente á dita propriedade ou effeito.

Penas — de prisão celllular por um a seis mezes, de perda do emprego e multa de 5 a 20 % da propriedade, effeitos adquiridos ou interesse que auferir da negociação. Em todo caso a aquisição será nulla.

Paragrapho unico. Em iguaes penas incorrerão os peritos, avaliadores, partidores, contadores, tutores, curadores, testamenteiros, depositarios, administradores de massas fallidas e syndicos de sociedades em liquidacção, quando commetterem o mesmo crime.

Art. 233. Commerciam os governadores e commandantes de armas dos Estados; os magistrados; os officiaes de fazenda dentro dos districtos em que exercerem as suas funcções; os officiaes militares de mar e terra, salvo si forem reformados e os dos corpos policiaes;

Penas — de suspensão do emprego por um a tres annos, e multa de 200\$ a 500\$000.

Na prohibição deste artigo não se comprehende a faculdade de dar dinheiro a juro ou a premio, comtanto que as pessoas nelle mencionadas não façam do exercicio desta faculdade profissão habitual de commercio; nem a de ser accionista em qualquer companhia mercantil, uma vez que não tomem parte na gerencia administrativa da mesma companhia.

Art. 234. Constituir-se devedor de algum subalterno; dal-o por seu fiador; ou contrahir com elle obrigação pecuniaria;

Penas — de suspensão do emprego por tres a nove mezes, e multa de 5 a 20 % da quantia da divida, fiança ou obrigação.

Art. 235. Solicitar alguma mulher, que tenha litigio ou pretenção dependente de decisão, ou informação, em que deva intervir em razão do cargo:

Penas — de suspensão do emprego por seis mezes a dois annos além das mais em que incorrer.

Si o que commetter este crime for juiz:

Penas — de prisão celllular por um mez a um anno, além das mais em que incorrer.

Art. 236. Si o crime, declarado no artigo antecedente, for commellido por carcereiro, guarda ou empregado da cadeia, casa do reclusão, ou estabelecimento semelhante, contra mulher que esteja presa, ou depositada, debaixo de sua custodia ou vigilancia, ou contra mulher, filha ou irmã, curala ou tutelada da pessoa que se achar nessas circumstancias:

Penas — de prisão celllular por um mez a um anno e perda do emprego, além das outras mais em que incorrer.

Art. 237. Quando do excesso, ou abuso de autoridade, resultar prejuizo aos interesses nacionaes:

Penas — de multa de 5 a 20 % do prejuizo causado, além das outras mais em que incorrer.

SECÇÃO VII

Irregularidade de comportamento

Art. 238. O empregado publico que for convencido de inconducta publica e escandalosa; de vicio de jogos prohibidos, de embriaguez repetida; de haver-se com ineptidão notoria ou desidia habitual no desempenho de suas funcções:

Penas — de perda do emprego com inhabilitação de obter outro, até mostrar-se corrigido.

TITULO VI

De crimes contra a fé publica.

CAPITULO I

DA MOEDA FALSA

Art. 239. Fabricar, sem autoridade legitima, moeda feita de identica materia, com a mesma forma, peso e valor intrinseco da verdadeira:

Fabricar, do mesmo molo, moeda estrangeira que tiver curso legal ou convencional dentro do paiz:

Penas — de prisão celllular por um a quatro annos, e de perder para a Nação a moeda achada e os objectos destinados ao fabrico.

Paragrapho unico. Si a moeda for fabricada com diversa materia ou sem o peso legal:

Penas — de prisão celllular por dous a oito annos, além da perda sobredita.

Art. 240. Fabricar, ou falsificar, qualquer papel de credito publico que se receba nas estações publicas como moeda:

Penas — de prisão celllular por dois a oito annos além da perda sobredita.

Para os effeitos da lei penal considerar-se-ha papel de credito publico o que tiver curso legal como moeda, ou for emitido pelo Governo ou por Bancos legalmente autorizados.

Art. 241. Introduzir, dolosamente, na circulação moeda falsa, ou papel de credito publico que se receba nas estações publicas como moeda, sendo falso:

Introduzir, dolosamente, na circulação a moeda falsa fabricada em paiz estrangeiro:

Penas — de prisão celllular por dois a quatro annos, além da perda sobredita.

Art. 242. Diminuir o peso da moeda verdadeira, ou augmentar-lhe o valor por qualquer artificio:

Penas — de prisão celllular por um a tres annos, além da perda sobredita.

Art. 243. Supprimir, ou fazer desaparecer, por processo chimico, ou qualquer outro meio, os carimbos com que forem inutilisadas as notas ou cedulas do Thesouro Nacional, ou dos Bancos, recolhidas da circulação e nella introduzilas de novo:

Formar cedulas, ou bilhetes, do Thesouro Nacional ou dos Bancos, com fragmentos e pedaços de outras verdadeiras:

Penas — de prisão celllular por seis mezes a um anno.

Art. 244. Incorrerão na pena de prisão celllular por um a quatro annos:

1º, os empregados da Caixa da Amortização que emitirem, ou consentirem que se emitam, notas da antiga emissão do Banco do Brazil, a não ser em substituição das que, por dilaceradas ou por outros motivos devam ser retiradas legalmente da circulação;

2º, todos aquelles que fizerem sahir, ou consentirem que saia, da Caixa da Amortização qualquer somma de papel-moeda, a não ser por troco, ou por efectiva substituição, ou para ser entregue ao Thesouro Nacional em virtude do lei que autoriza tal entrega;

3º, os directores e gerentes dos Bancos de emissão, pelo excesso da emissão de bilhetes além dos limites determinados nas

leis respectivas; e bem assim os fiscoes do Governo, que se mostrarem conniventes em tal falta ou as não tenham denunciado opportunamente.

CAPITULO II

DAS FALSIDADES

SECÇÃO I

Da falsidade dos titulos e papeis de credito do governo federal, d s Estados, e dos Bancos

Art. 245. Falsificar papeis de credito do governo federal, titulos da divida publica, bilhetes e letras do Thesouro Nacional ou do governo dos Estados que não circulem como moeda:

Penas—de prisão celllular por um a quatro annos, multa de 5 a 20 % do damno causado e perla, para a Nação ou Estado, do papel achado e dos objectos destinados a falsificação.

Art. 246. Falsificar o selto publico do governo federal ou dos Estados, destinado a authenticar ou certificar actos officiaes:

Pena—de prisão celllular por seis mezes a um anno.

Art. 247. Falsificar estampilhas, sellos adhesivos, valles postaes ou coupons de juros do titulos da divida publica:

Penas—de prisão celllular por um a quatro annos e multa de 5 a 20 % do damno causado.

Art. 248. Falsificar bilhetes de estradas de ferro, ou de qualquer empreza de transporte, pertencentes à Nação, ou aos Estados:

Penas—de prisão celllular por seis mezes a um anno e multa de 5 a 20 % do damno causado.

Art. 249. Falsificar cheques e outros papeis de Bancos, letras e titulos commerciaes de qualquer natureza, sejam, ou não, transferiveis por endosso:

Penas—de prisão celllular por um a quatro annos e multa de 5 a 20 % do damno causado ou que se poderia causar.

Art. 250. Usar de qualquer papel, ou titulo, dos indicados precedentemente, como verdadeiro, sabendo ser falso:

Penas—as do artigo antecedente.

SECÇÃO II

Da falsidade de certificados, documentos e actos publicos

Art. 251. Falsificar, ou alterar passaporte para o attribuir a pessoa, logar ou tempo diverso:

Pena—de prisão celllular por seis mezes a um anno.

Art. 252. Attestar falsamente, bom procedimento, indigencia, enfermidade, ou outra circumstancia, para promover em favor de algum, beneficencia, soccorro publico, ou particular, isenção de serviços e onus publicos, ou a aquisição ou gozo de algum direito civil ou politico:

Penas—de prisão celllular por seis mezes a um anno, e privação do exercicio da profissão por igual tempo.

§ 1.º Si por effeito de attestado falso uma pessoa de são entendimento for recolhida a hrospicio de alienados, ou soffrer qualquer outro damno grave:

Penas—de prisão celllular por um a tres annos, e privação do exercicio da profissão por tempo igual ao da condemnação.

§ 2.º Si o attestado falso for passado para qualquer dos fins, precedentemente mencionados, com intenção de lucro:

Penas dobradas.

Art. 253. Usar scientemente de attestado falso:

Pena—de prisão celllular por seis mezes a um anno.

Art. 254. Falsificar um attestado para qualquer dos fins declarados nos artigos anteriores:

Pena—de prisão celllular por seis mezes a um anno.

Art. 255. Falsificar por qualquer modo, despacho ou comunicação telegraphica, ou nelle supprimir, trocar ou augmentar palavras, letras, ou signaes, que invertam-lhe o sentido.

Pena—de prisão celllular por seis mezes a dous annos.

Paragrapho unico. Si este crime for praticado por empregado da repartição dos telegraphos:

Penas—de prisão celllular por igual tempo, e perda do emprego.

Art. 256. Usar de certidão, ou attestado falso, ou verdadeiro, mas referente a individuo de nome identico, para se fazer alistar como eleitor, ou excluir alguém do alistamento:

Pena—de prisão celllular por seis mezes a dois annos.

Art. 257. Fazer emendas, ou alterações, nos assentamentos do regi-tro civil sem as salvar, ou ratificar, na conformidade dos regulamentos e pelos meios por estes permitidos:

Pena—de prisão celllular por seis mezes a dous annos.

Paragrapho unico. Em igual pena incorrerá o que, não sendo empregado do registro, praticar essas alterações e emendas.

SECÇÃO III

Da falsidade de documentos e papeis particulares

Art. 258. Fazer escriptura, papel ou assignatura falsa sem sciencia ou consentimento da pessoa a quem se attribuir, com o fim de crear, extinguir, augmentar ou diminuir uma obrigação:

Penas—de prisão celllular por um a quatro annos, e multa de 5 a 20 % do damno causado, ou que se poderia causar.

Art. 259. Incorrerá nas mesmas penas:

§ 1.º O que fizer em escriptura, ou papel verdadeiro, qualquer alteração da qual resulte a do seu sentido, ou de natureza a produzir um effeito juridico diverso, como seja alterar algarismo, a data, a causa da obrigação, o tempo, ou modo de pagamento;

§ 2.º O que concorrer para a falsidade como testemunha, ou por qualquer outro modo;

§ 3.º O que usar scientemente de escriptura, titulo, ou papel falso.

Art. 260. Em nenhum caso a falsidade, que reunir todos os elementos de sua definição legal, constituirá elemento de outro crime.

SECÇÃO IV

Do testimonho falso, das declarações, das queixas e denuncias falsas em juizo

Art. 261. Asseverar em juizo como testemunha, sob juramento ou affirmação, qualquer que seja o estado da causa e a natureza do processo, uma falsidade; ou negar a verdade, no todo ou em parte, sobre circumstancias essenciaes do facto a respeito do qual depuzer:

§ 1.º Si a causa em que se prestar o depoimento for civil:

Pena—de prisão celllular por tres mezes a um anno.

§ 2.º Si a causa for criminal e o depoimento para a absolvição do accusado:

Pena—de prisão celllular por seis mezes a dous annos:

§ 3.º Si para a condemnação:

Pena—de prisão celllular por um a seis annos.

Art. 262. Todo aquelle que, intervindo em causa civil ou criminal, no caracter de perito, interprete, ou arbitrador, fizer, ou escrever, declarações ou informações falsas, será punido com as mesmas penas, guardadas as distincções do artigo anterior.

Paragrapho unico. A pena será augmentada da terça parte si o accusado deixar-se peitar, recebendo dinheiro, lucro, ou utilidade para prestar depoimento falso, ou fazer declarações falsas verbaes ou por escripto.

Na mesma pena incorrerá o peitante.

Art. 263. Não terá logar imposição de pena si a pessoa que prestar depoimento falso, ou fizer falsas declarações em juizo, verbaes ou escriptas, retractar-se antes de ser proferida sentença na causa.

Art. 264. Dar queixa, ou denuncia, contra alguém impulsionando-lhe falsa e dolosamente factos que, se fossem verdadeiros, constituiriam crime e sujeitariam seu autor á acção criminal:

Pena—a do crime imputado.

TITULO VII

Dos crimes contra a fazenda publica

CAPITULO UNICO

DO CONTRABANDO

Art. 265. Importar ou exportar, generos ou mercadorias prohibidas; evitar no todo ou em parte o pagamento dos direitos e impostos estabelecidos sobre a entrada, sahida e consumo de mercadorias e por qualquer modo illudir ou defraudar esse pagamento:

Penas — de prisão celllular por um a quatro annos, além das fiscaes.

TITULO VIII

Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das familias e do ultraje publico ao pudor

CAPITULO I

DA VIOLENCIA CARNAL

Art. 266. Attentar contra o pudor de pessoa de um, ou de outro sexo, por meio de violencias ou ameaças, com o fim de saciar paixões lascivas ou por depravação moral:

Penas — de prisão celllular por um a seis annos

Paraphrasis unico. Na mesma pena incorrerá aquelle que corromper pessoa de menor idade, praticando com ella ou contra ella actos de libelinagem.

Art. 267. Desflorar mulher de menor idade, empregando sedução, engano ou fraude:

Pena — de prisão celllular por um a quatro annos.

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta:

Pena — de prisão celllular por um a seis annos.

§ 1.º Se a estaprada for mulher publica ou prostituta:

Pena — de prisão celllular por seis mezes a dois annos.

§ 2.º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será augmentada da quarta parte.

Art. 269. Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher, seja virgem ou não.

Por violencia entende-se não só o emprego da força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psychicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e em geral os anestheticsos e narcotics.

CAPITULO II

DO RAPTO

Art. 270. Tirar do lar domestico, para fim libidinoso, qualquer mulher honesta, de maior ou menor idade, solteira, casada ou viuva, attrahindo-a por sedução ou emboscada, ou obrigando-a por violencia, não se verificando a satisfação dos gozos genosicos:

Pena — de prisão celllular por um a quatro annos.

§ 1.º Se a raptada for maior de 16 e menor de 21 annos, o prestar o seu consentimento:

Pena — de prisão celllular por um a tres annos.

§ 2.º Si ao rapto seguir-se desfloramento ou estupro, o raptor incorrerá na pena correspondente a qualquer destes crimes, que houver commettido, com augmento da sexta parte.

Art. 271. Se o raptor, sem ter attentado contra o pudor e honestidade da raptada, restituir-lhe a liberdade, reconduzindo-a à casa d'onde a tirou, ou collocando-a em logar seguro e à disposição da familia, soffrerá a pena de prisão celllular por seis mezes a um anno.

Paraphrasis unico. Si não restituir-lhe a liberdade, ou recusar indicar o seu paradeiro:

Pena — de prisão celllular por dois a doze annos.

Art. 272. Presume-se commettido com violencia qualquer dos crimes especificados neste e no capitulo precedente, sempre que a pessoa offendida for menor de 16 annos.

Art. 273. As penas estabelecidas para qualquer destes crimes serão applicadas com augmento da sexta parte:

1º, si o criminoso for ministro de qualquer confissão religiosa;

2º, si for casado;

3º, si for criado, ou domestico da offendida, ou de pessoa de sua familia.

E com augmento da quarta parte:

4º, si for ascendente, irmão ou cunhado da pessoa offendida;

5º, si for tutor, curador, encarregado da sua educação ou guarda, ou por qualquer outro titulo tiver autoridade sobre ella.

Paraphrasis unico. Além da pena, e da interdicção em que incorrerá também, o ascendente perderá todos os direitos que a lei lhe confere sobre a pessoa e bens da offendida.

Art. 274. Nestes crimes haverá logar o procedimento official de justiça somente nos seguintes casos:

1º, si a offendida for miseravel, ou asyada de algum estabelecimento de caridade;

2º, si da violencia carnal resultar morte, perigo de vida ou alteração grave da saúde da offendida;

3º, si o crime for perpetrado com abuso do patrio poder, ou da autoridade de tutor, curador ou preceptor.

Art. 275. O direito de queixa privada prescreve, findos seis mezes, contados do dia em que o crime for commettido.

Art. 276. Nos casos de desfloramento, como nos de estupro de mulher honesta, a sentença que condemnar o criminoso o obrigará a dotar a offendida.

Paraphrasis unico. Não haverá logar imposição de pena si seguir-se o casamento a aprazimento do representante legal da offendida, ou do juiz dos orphãos, nos casos em que lhe compete dar ou supprir o consentimento, ou a aprazimento da offendida, si for maior.

CAPITULO III

DO LENOCINIO

Art. 277. Excitar, favorecer, ou facilitar a prostituição de algum para satisfazer desejos deshonestos ou paixões lascivas de outrem:

Pena — de prisão celllular por um a dois annos.

Paraphrasis unico. Si este crime for commettido por ascendente em relação a descendente, por tutor, curador ou

pessoa encarregada da educação ou guarda de algum menor com relação a este; pelo marido com relação á sua propria mulher:

Pena — de prisão celllular por dois a quatro annos.

Além desta pena, e da de interdicção em que incorrerão, so incorrerá mais:

Além da pena, e da de interdicção em que incorrerão, so incorrerá mais:

Além da pena, e da de interdicção em que incorrerão, so incorrerá mais:

Além da pena, e da de interdicção em que incorrerão, so incorrerá mais:

Além da pena, e da de interdicção em que incorrerão, so incorrerá mais:

Além da pena, e da de interdicção em que incorrerão, so incorrerá mais:

Além da pena, e da de interdicção em que incorrerão, so incorrerá mais:

Além da pena, e da de interdicção em que incorrerão, so incorrerá mais:

Além da pena, e da de interdicção em que incorrerão, so incorrerá mais:

Além da pena, e da de interdicção em que incorrerão, so incorrerá mais:

CAPITULO IV

DO ADULTERIO OU INFIDELIDADE CONJUGAL

Art. 279. A mulher casada que commetter adulterio será punida com a pena de prisão celllular por um a tres annos.

§ 1.º Em igual pena incorrerá:

1.º O marido que tiver concubina teuda e mantenda;

2.º A concubina;

3.º O co-réo adultero.

§ 2.º A accusação deste crime é licita sómente aos conjuges, que ficarão privados do exercicio desse direito, se por qualquer motivo houverem consentido no adulterio.

Art. 280. Contra o co-réo adultero não serão admissiveis outras provas sinão o flagrante delicto, e a resultante dos documentos escriptos por elle.

Art. 281. A acção de adulterio prescreve no fim de tres mezes, contados da data do crime.

Paraphrasis unico. O perdão de qualquer dos conjuges, ou sua reconciliação, extingue todos os efeitos da accusação e condemnação.

CAPITULO V

DO ULTRAGE PUBLICO AO PUDOR

Art. 282. Offender os bons costumes com exhibições impudicas, actos ou gestos obscenos, attentatorios do pudor, praticados em logar publico ou frequentado pelo publico, e que, sem offensa á honestidade individual de pessoa, ultrajam e escandalisam a sociedade:

Pena — de prisão celllular por um a seis mezes.

TITULO IX

Dos crimes contra a segurança do estado civil

CAPITULO I

DA POLYGAMIA

Art. 283. Contrahir casamento, mais de uma vez, sem estar o anterior dissolvido por sentença de nullidade, ou por morte do outro conjugue:

Pena — de prisão celllular por um a seis annos.

Paraphrasis unico. Si a pessoa tiver previo conhecimento de que é casado aquelle com quem contrahir casamento, incorrerá nas penas de complicitado.

CAPITULO II

DA CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO CONTRA A LEI

Art. 284. Celebrar o ministro de qualquer confissão as ceremonias religiosas do casamento, antes do acto civil:

Penas — de prisão celllular por um a seis mezes e multa de 100\$ a 500\$000.

CAPITULO III

DO PARTO SUPPOSTO E OUTROS FINGIMENTOS

Art. 285. Simular gestação e dar parto alheio por seu; ou tendo realmente dado á luz filho vivo ou morto, smegol-o ou substituir-o:

Pena — de prisão celllular por seis mezes a dois annos.

Paragrapho unico. Em igual pena incorrerá:

1º o marido, ou pessoa que cohabitasse com a ré e que auxiliar, ou simplesmente assentir a perpetração do crime;

2º o facultativo ou parteira que, abusando de sua profissão, cooperar para o mesmo resultado, impondo-se-lhe mais a pena de privação do exercício da profissão por tempo igual ao da prisão.

Art. 286. Deixar de fazer, dentro de um mez, no registro civil a declaração do nascimento de criança nascida, como fazel-a a respeito de criança que jamais existira, para criar ou extinguir direito em prejuizo de terceiro:

Pena — de prisão celllular por seis mezes a dous annos.

Art. 287. Fazer recolher a qualquer asylo de beneficencia, ou estabelecimento congenere, filho legitimo ou reconhecido, para prejudicar direitos resultantes do seu estado civil:

Pena — de prisão celllular por um a quatro annos.

Art. 288. Usurpar o estado civil de outrem, fingindo parentesco, ou direitos conjugaes, por meio de falso casamento; ou simular o estado de casado para prejudicar direitos de alguém ou de familia:

Pena — de prisão celllular por um a quatro annos.

CAPITULO IV

DA SUBTRACÇÃO, OCCULTAÇÃO E ABANDONO DE MENORES

Art. 289. Tirar, ou mandar tirar, infante menor de 7 annos da casa paterna, collegio, asylo, hospital, do logar emfim em que é domiciliado, empregando violencia ou qualquer meio de seducção:

Pena — de prisão celllular por um a quatro annos.

Paragrapho unico. Se o menor tiver mais de sete, porém menos de quatorze annos:

Pena — de prisão celllular por um a tres annos.

Art. 290. Sonegar, ou substituir, infante menor de sete annos:

Pena — de prisão celllular por um a quatro annos.

Paragrapho unico. Em igual pena incorrerá o encarregado da criação e educação do menor, que deixar sem causa justificada de apresental-o, quando exigido, á quem tenha o direito de reclamar-o.

Art. 291. Aquelle que, tendo commettido qualquer dos crimes supra indicados, não restituir o menor soffrerá a pena de prisão celllular por dous a doze annos.

Art. 292. Expôr, ou abandonar, infante menor de sete annos, nas ruas, praças, jardins publicos, adros, cemiterios, vestibulos de edificios publicos ou particulares, emfim em qualquer logar, endo por falta de auxilio e cuidados, de que necessita a victima, corra perigo sua vida ou tenha logar a morte:

Pena — de prisão celllular por seis mezes a um anno.

§ 1.º Se for em logar ermo o abandono, e, por effeito desto perigar a vida, ou tiver logar a morte do menor:

Pena — de prisão celllular por um a quatro annos.

§ 2.º Se for autor do crime, o pai ou mãe, ou pessoa encarregada da guarda do menor, soffrerá igual pena com augmento da terça parte.

Art. 293. Incorrerão em pena de prisão celllular por um a seis mezes:

§ 1.º Aquelle que, sem prévio consentimento da pessoa ou da autoridade, que lha houver confiado, entregar á qualquer particular, ou estabelecimento publico, o menor do cuja criação e educação estiver encarregado.

§ 2.º Aquelle que, encontrando recém-nascido exposto, ou menor de sete annos abandonado em logar ermo, não o apresentar, ou não der aviso, á autoridade publica mais proxima.

TITULO X

Dos crimes contra a segurança de pessoa e vida

CAPITULO I

DO HOMICIDIO

Art. 294. Matar alguém:

§ 1.º Se o crime for perpetrado com qualquer das circumstancias aggravantes mencionadas nos §§ 2.º, 3.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 16.º, 17.º, 18.º e 19.º do art. 39 e § 2.º do art. 41:

Pena — de prisão celllular por doze á trinta annos.

§ 2.º Si o homicidio não tiver sido aggravado pelas referidas circumstancias:

Pena — de prisão celllular por seis a vinte e quatro annos.

Art. 295. Para que se reputa mortal, no sentido legal, uma lesão corporal, é indispensavel que seja causa efficiente da morte por sua natureza e sede, ou por ter sido praticada sobre pessoa cuja constituição ou estado morbido anterior concorram para tornal-a irremediavelmente mortal.

§ 1.º Si a morte resultar, não da natureza e sede da lesão, e sim de condições pessoais suas do offendido:

Pena — de prisão celllular por quatro a doze annos.

§ 2.º Si resultar, não porque o mal fosse mortal, e sim por ter o offendido deixado de observar regimen medico — hygienico reclamado pelo seu estado:

Pena — de prisão celllular por dous a oito annos.

Art. 296. E' qualificado crime de envenenamento todo o attentado contra a vida de alguma pessoa por meio de veneno, qualquer que seja o processo, ou methodo de sua propinação, o sejam quaes forem seus effeitos definitivos.

Paragrapho unico. Veneno é toda a substancia mineral ou organica, que ingerida no organismo ou applicada ao seu exterior, sendo absorvida, determine a morte, ponha em perigo a vida, ou altere profundamente a saude.

Art. 297. Aquelle que, por imprudencia, negligencia ou impericia na sua arte ou profissão, ou por inobservancia de alguma disposição regulamentar commetter, ou for causa involuntaria, directa ou indirectamente de um homicidio, será punido com prisão celllular por dois mezes a dous annos.

CAPITULO II

DO INFANTICIDIO

Art. 298. Matar recém-nascido, isto é, infante, nos sete primeiros dias de seu nascimento, quer empregando meios directos e activos, quer recusando á victima os cuidados necessarios á manutenção da vida e a impedir sua morte.

Pena — de prisão celllular por seis a vinte quatro annos.

Paragrapho unico. Si o crime for perpetrado pela mãe para occultar a deshonra propria:

Pena — de prisão celllular por tres a nove annos.

CAPITULO III

DO SUICIDIO

Art. 299. Induzir, ou ajudar alguém a suicidar-se, ou para esse fim fornecer-lhe meios, com conhecimento de causa:

Pena — de prisão celllular por dous a quatro annos.

CAPITULO IV

DO ABÓRTO

Art. 300. Provocar abóрто, haja ou não a expulsão do fructo da concepção:

No primeiro caso; — pena de prisão celllular por dous a seis annos.

No segundo caso; — pena de prisão celllular por seis mezes a um anno.

§ 1.º Si em consequencia do abóрто, ou dos meios empregados para provocal-o, seguir-se a morte da mulher:

Pena — de prisão celllular de seis a vinte e quatro annos.

§ 2.º Si o abóрто for provocado por medico, ou parteira legalmente habilitada para o exercicio da medicina:

Penas — a mesma precedentemente estabelecida, e a da privação do exercicio da profissão por tempo igual ao da condemnação.

Art. 301. Provocar abóрто com annuencia e accordo da gestante:

Pena — de prisão celllular por um a cinco annos.

Paragrapho unico. Em igual pena incorrerá a gestante que conseguir abóрто voluntariamente, empregando para esse fim os meios; e com redução da 3ª parte, si o crime for commettido para occultar a deshonra propria.

Art. 302. Se o medico, ou parteira, praticando o abóрто legal, ou abóрто necessario, para salvar a gestante de morte inevitavel, occasionar-lhe a morte por impericia ou negligencia:

Pena — de prisão celllular por dois mezes a dous annos, e privação do exercicio da profissão por igual tempo ao da condemnação.

CAPITULO V

DAS LESÕES CORPORAES

Art. 303. Offender physicamente alguém, produzindo-lhe dor ou alguma lesão no corpo, embora sem derramamento de sangue:

Pena — de prisão celllular por tres mezes a um anno.

Art. 304. Se da lesão corporal resultar mutilação ou amputação, deformidade ou privação permanente do uso de um órgão ou membro, ou qualquer enfermidade incuravel e que prive para sempre o offendido de poder exercer o seu trabalho:

Pena — de prisão celllular por dous á seis annos.

Paragrapho unico. Se produzir incommodo de saude que inhabilite o paciente do serviço activo por mais de 30 dias:

Pena — de prisão celllular por um a quatro annos.

Art. 305. Servir-se alguém, contra outrem, de instrumento aviltante no intuito de causar-lhe dor physica e injuriar-o:

Pena — de prisão celllular por um a tres annos.

Art. 306. Aquelle que por imprudencia, negligencia ou impericia, na sua arte ou profissão, ou por inobservancia de alguma disposição regulamentar commetter ou for causa involuntaria, directa ou indirectamente, de alguma lesão corporal, será punido com a pena de prisão celllular por quinze dias á seis mezes.

CAPITULO IV

DO DUELLO

Art. 307. Desafiar outrem para duello, ainda que o desafio não seja accedido:

Pena — de multa de 100\$ a 200\$000.

Paragrapho unico. Se aquelle que desafiar para o duello for causa injusta do facto, que occasionou o desafio.

Pena — de prisão celllular por quinze dias a dois mezes.

Art. 308. Aceitar o desafio, ainda que tenha sido causa injusta do facto, que o determinou.

Pena — de multa de 100\$ a 200\$000.

Art. 309. Se o duello tiver lugar, se observarão as seguintes disposições:

§ 1.º Ao que fizer uso das armas sem causar ao adversario nenhuma lesão corporal:

Pena — de prisão celllular por quinze dias a dois mezes.

§ 2.º Se o culpado tiver sido causa injusta do duello:

Penas — de prisão celllular por um a quatro mezes.

Art. 310. Matar em duello o adversario ou causar-lhe uma lesão corporal de que resulte a morte:

Pena — de prisão celllular por um a quatro annos.

§ 1.º Causar ao adversario alguma lesão corporal das especificadas no art. 304.

Pena — de prisão celllular por um a tres mezes.

§ 2.º Causar-lhe alguma lesão corporal das especificadas no art. 305.

Pena — de prisão celllular por seis mezes a um anno.

§ 3.º A pena será diminuida da 6ª parte se o culpado tiver sido induzido ao duello por insulto ou offensa grave.

Art. 311. Os portadores do desafio serão punidos com a multa de 100\$000 a 200\$000.

§ 1.º Com a mesma multa serão punidos os padrinhos, se do duello não resultar lesão corporal a qualquer dos combatentes.

§ 2.º Si porém do duello resultar a morte, ou lesão corporal, serão elles punidos como cúmplices, segundo as regras geraes.

Art. 312. Quando alguém, que não tiver tomado parte no facto que motivou o duello, apresentar-se para bater-se por algum dos combatentes, impor-se-lhe-hão em dobro as penas em que incorrer.

Art. 313. Serão applicadas ao homicidio e lesões corporaes, resultantes do duello, em vez das penas do art. 310, as dos arts. 294 § 2º e 304 nos casos seguintes:

§ 1.º Si as condições do combate não tiverem sido previamente combinadas pelos padrinhos; ou si o combate se travar sem que elles estivessem presentes.

§ 2.º Si as armas usadas não forem iguaes;

§ 3.º Si na escolha das armas, ou durante o combate, houver fraude ou violação das condições estabelecidas;

§ 4.º Si tiver sido expressamente convencionado, o resultado da especie do duello, da distancia guardada entre os combatentes, ou de outra condição estabelecida, que um delles devesse ficar morto.

§ 5.º Si o duello for provocado com fim de lucro:

Art. 314. Offender publicamente, ou expor ao desprezo publico, a pessoa que não accetitar o duello, ou por esses meios a provocar a accetilação:

Penas — de prisão celllular por seis mezes a um anno e multa de 100\$000 a 200\$000.

TITULO XI

Dos crimes contra a honra e a boa fama

CAPITULO UNICO

DA CALUMNIA E DA INJURIA

Art. 315. Constitue calumnia a falsa imputação feita a alguém de facto que a lei qualifica crime.

Paragrapho unico. E' isento de pena o que provar ser verdadeiro o facto imputado, salvo quando o direito de queixa resultante dello for privativo de determinadas pessoas.

Art. 316. Si a calumnia for commettida por meio de publicação de pamphletto, pasquim, allegoria, caricatura, gazeta ou qualquer papel manuscrito, impresso ou lithographado, distribuido por mais de 15 pessoas, ou affixado em lugar frequentado, contra corporação que exerça autoridade publica, ou contra agente ou depositario desta e em razão do seu officio:

Penas — de prisão celllular por seis mezes a dois annos e multa de 500\$ a 1:000\$000.

§ 1.º Se commettida contra particular, ou funcionario publico sem ser em razão do officio:

Penas — de prisão celllular por quatro mezes a um anno e multa de 400\$ a 800\$000.

§ 2.º Si commettida por outro qualquer meio que não algum dos mencionados:

Pena — a metade das estabelecidas.

Art. 317. Julgar-se-ha injuria:

a) a imputação de vicios ou defeitos, com ou sem factos especificados, que possam expor a pessoa ao odio ou desprezo publico;

b) a imputação de factos offensivos da reputação, do decoro e da honra;

c) a palavra, o gesto, ou signal reputado insultante na opinião publico.

Art. 318. E' vedada a prova da verdade, ou notoriedade do facto imputado a pessoa offendida, salvo se esta:

a) for funcionario publico, ou corporação, e o facto imputado referir-se ao exercicio de suas funções;

b) permittir a prova;

c) tiver sido condemnada pelo facto imputado.

Art. 319. Si a injuria for commettida por qualquer dos meios especificados no art. 318.

§ 1.º Contra corporações que exerçam autoridade publica ou contra qualquer agente ou depositario de autoridade publica:

Penas — de prisão celllular por tres a nove mezes e multa de 400\$ a 800\$000.

§ 2.º Si contra particular, ou funcionario publico, sem ser em razão do officio:

Penas — de prisão celllular por dois a seis mezes e multa de 300\$ a 600\$000.

§ 3.º Si a injuria for commettida por outro qualquer meio, que não algum dos especificados no art. 318, será punida com a metade das penas.

Art. 320. E' tambem injuria:

§ 1.º Usar de marca de fabrica, ou commercio, que contiver offensa pessoal; ou expor a venda objectos revestidos de marcas offensivas;

§ 2.º Apregoar, em logares publicos, a venda de gazetas, papeis impressos, ou manuscritos de modo offensivo a pessoa certa e determinada, com o fim de escandalo e aleivosia:

Penas — de prisão celllular por dois a quatro mezes e de multa de 100\$ a 300\$000.

Art. 321. Quando a calumnia e a injuria forem equivocadas poderá o offendido pedir explicações em juizo.

O que se recusar a dal-as, ou não as der satisfactorias, a juizo do offendido, ficará sujeito ás penas da calumnia ou injuria, a que o equivoco der lugar.

Art. 322. As injurias compensam-se: em consequencia não poderão querelar por injuria os que reciprocamente se injuriarem.

Art. 323. Não tem lugar acção criminal por offensa irrogada em allegações, ou escriptos produzidos em juizo pelas partes, ou seus procuradores. Todavia o juiz que encontrar calumnias, ou injurias, em allegações de autos as mandará riscar, a requerimento da parte offendida, quando tiver de julgar a causa, e na mesma sentença imporá ao autor uma multa de 20\$ a 50\$000.

Art. 324. Si a injuria, ou calumnia, forem commettidas contra a memoria de um morto, o direito de queixa poderá ser exercido pelo conjuge, ascendentes, descendentes ou irmãos.

Art. 325. O criminoso que houver paga, ou promessa de recompensa para commetter alguma injuria, ou calumnia, incorrerá, além das penas respectivas, na multa do decuplo dos valores recebidos ou prometidos.

TITULO XII

Dos crimes contra a propriedade publica e particular

CAPITULO I

DO DAMNO

Art. 326. Destruir, ou inutilisar livros de notas, registros, assentamentos, actas e termos; autas e actos originaes de autoridade publica; livros commerciaes, e em geral todo e qualquer papel, titulo, ou documento que sirva para fundamentar, ou provar direitos, sem haver lucro ou vantagem para si ou para outrem:

Penas — de prisão celllular por dois mezes a um anno e multa de 5 a 20 % do damno causado.

Paragrapho unico. Si o crime for commettido auferindo o delinquente proveito para si ou para outrem:

Penas — de prisão celllular por um a quatro annos e multa de 5 a 20 % do valor do damno causado ou que poderia causar.

Art. 327. Demolir, ou destruir, de qualquer modo, no todo ou em parte, edificio concluido, ou somente começado, pertencente á Nação, Estado, municipio, ou á particular:

Penas — de prisão celllular por um a quatro annos e multa de 10 a 20 % do damno causado.

Art. 328. Destruir, abater, mutilar, ou damnificar monumentos, estatuas, ornamentos ou quaesquer objectos destinados á decoração, utilidade ou recreio publico:

Penas — de prisão celllular por seis mezes a dois annos e multa de 5 a 20 % do damno causado.

Art. 329. Destruir, ou damnificar, coisa alheia, de qualquer valor, movel, immovel, ou semovente:

Penas — de prisão celllular por um a tres mezes e multa de 5 a 20 % do damno causado.

§ 1.º Si a destruição ou damnificação for de cousas que sirvam para distinguir ou separar os limites da propriedade immovel, urbana ou rural :

§ 2.º Si para desviar do seu curso agua de uso publico ou particular :

Penas — de prisão cellular por um a seis mezes e multa de 5 a 20 % do damno causado.

§ 3.º Si o facto for praticado, com violencia ou ameaça contra a pessoa, ou por mais de duas pessoas, com armas ou sem ellas :

Pena — a do art. 358,

CAPITULO II

DO FURTO

Art. 330. Subtrahir para si, ou para outrem, coisa alheia movel, contra a vontade do seu dono:

§ 1.º Si o objecto furtado for de valor inferior a 50\$000 :

Penas — de prisão cellular por um a tres mezes e multa de 5 a 20 % do valor do objecto furtado.

§ 2.º Si de valor inferior a 100\$000 :

Penas — de prisão cellular por dous a quatro mezes e a mesma multa.

§ 3.º Si de valor inferior a 200\$000 :

Penas — de prisão cellular por tres a seis mezes e a mesma multa.

§ 4.º Si de valor igual ou excedente a 200\$000 :

Penas — de prisão cellular por seis mezes a tres annos e a mesma multa.

Art. 331. E' crime de furto, sujeito ás mesmas penas e guardadas as distincções do artigo precedente:

1.º Apropriar-se alguém de coisa alheia que venha ao seu poder por erro, engano, ou caso fortuito;

2.º Apropriar-se da coisa alheia que lhe houver sido confiada, ou consignada por qualquer titulo, com obrigação de a restituir, ou fazer-della uso determinado;

3.º Apropriar-se de coisa alheia achada, deixando de a restituir ao dono, si a reclamar; ou de manifestal-a, dentro de quinze dias, á autoridade competente;

4.º Apropriar-se, em proveito proprio ou alheio, de animaes de qualquer especie pertencentes a outrem.

§ 1.º Si os animaes forem tirados dos pastos de fazendas de criação ou lavoura :

Penas — A mesma multa, accrescida com a sexta parte a pena corporal.

§ 2.º Nas penas do paragrapho precedente incorrerá aquelle que subtrahir productos de estabelecimentos de lavoura, qualquer que seja a sua denominação e genero de cultura; de estabelecimentos de salga ou preparo de carnes, peixe, banhas e couros, não estando esses productos recolhidos a deposito, armazens ou colleiros fechados.

Art. 332. Tirar sem autorização legal a coisa propria, que se achar em poder de terceiro, por convenção ou determinação judicial, e em prejuizo d'elle :

Penas — de prisão cellular por seis mezes a tres annos e multa de 5 a 20 % do valor do objecto.

Art. 333. Subtrahir processo, folhas, peças de autos ou livros judiciais, titulos, documentos, testamentos e em geral qualquer instrumento susceptivel de efeitos juridicos:

Pena — de prisão cellular por seis mezes a tres annos e multa de 200\$ a 600\$000.

Paragrapho unico. Si o furto for de objectos, ou papeis depositados em archivos publicos, ou estabelecimentos incumbidos pela lei de os guardar ou conservar :

Penas — as do artigo antecedente, com augmento da sexta parte.

Art. 334. O crime de furto se commetterá ainda que a coisa pertença á herança ou communhão em estado de indivisão.

Art. 335. A acção criminal de furto não terá logar entre marido e mulher, salvo havendo separação judicial de pessoa e bens, ascendentes, descendentes, e afins nos mesmos graus.

CAPITULO III

DA FALLENCIA

Art. 336. Todo commerciante, matriculado ou não, que for declarado em estado de fallencia fica sujeito á acção criminal, si aquella for qualificada fraudulenta ou culposa, na conformidade das leis do commercio.

§ 1.º, si a fallencia for qualificada fraudulenta :

Pena — de prisão cellular por dous a seis annos.

§ 2.º, se culposa :

Pena — de prisão cellular por um a quatro annos.

§ 3.º A fallencia dos corretores e agentes de leilão sempre presume-se fraudulenta, e será punida com as respectivas penas.

Art. 337. O devedor não commerciante que se constituir em insolvencia, occultando ou alienando maliciosamente seus bens, ou simulando dividas em fraude de seus credores legitimos, será punido com a pena de prisão cellular de seis mezes a dous annos.

CAPITULO IV

DO ESTELLIONATO, ABUSO DE CONFIANÇA E OUTRAS FRADES

Art. 338. Julgar-se-ha crime de estellionato :

1.º Alhear a coisa alheia como propria, ou trocar por outras as cousas, que se deverem entregar.

2.º Alhear, locar ou aforar a coisa propria já alheada, locada ou aforada.

3.º Dar em caução, penhor, ou hypotheca, bens que não puderem ser alienados, ou estiverem gravados de onus reaes e encargos legaes e judiciais, affirmando a isenção delles.

4.º Alhear, ou desviar os objectos dados em penhor agricola, sem consentimento do credor, ou por qualquer modo defraudar a garantia pignoratícia.

5.º Usar de artificio para sorprendender a boa fé de outrem, illudir a sua vigilancia, ou ganhar-lhe a confiança; e induzindo-o á erro ou engano por esses ou outros meios astuciosos, procurar para si lucro ou proveito.

6.º Abusar de papel com assignatura em branco, de que se tenha apossado, ou lhi haja sido confiado com obrigação de restituir, ou fazer d'elle uso determinado, e nolle escrever ou fazer escrever um acto, que produza effeito juridico em prejuizo daquelle que o firmou.

7.º Abusar, em proprio ou alheio proveito, das paixões ou inexperiencia de menor, interdito, ou incapaz, e fazel-o subscrever acto que importe effeito juridico, em damno d'elle ou de outrem, não obstante a nullidade do acto emanada da incapacidade pessoal.

8.º Usar de falso nome, falsa qualidade, falsos titulos, ou de qualquer ardil para persuadir a existencia de empresas, bens credito, influencia e supposto poder, e por esses meios induzir alguém a entrar em negocios, ou especulações, tirando para si qualquer proveito, ou locupletando-se da jactura alheia.

9.º Usar de qualquer fraude para constituir outra pessoa em obrigação que não tiver em vista, ou não puder satisfazer ou cumprir.

10. Fingir-se ministro de qualquer confissão religiosa e exercer as funções respectivas para obter de outrem dinheiro ou utilidade :

11. Alterar a qualidade e o peso dos metaes nas obras que lhe forem encomendadas; substituir pedras verdadeiras por falsas, ou por outras de valor inferior, vender pedras falsas por finas, ou vender como ouro, prata ou qualquer metal fino objectos de diversa qualidade:

Penas — de prisão cellular por um a quatro annos e multa de 5 a 20 % do valor do objecto sobre que recahir o crime.

Paragrapho unico. Si o crime do numero 6 deste artigo for committido por pessoa a quem o papel houvesse sido confiado em razão do emprego ou profissão, ás penas impostas se accrescentará a de privação do exercicio da profissão, ou suspensão do emprego, por tempo igual ao da condemnacão.

Art. 339. Quando o valor do objecto sobre que recahir o estellionato, não exceder de 100\$000, a pena será de prisão cellular por dois mezes a um anno, além da multa.

Art. 340. Incorrerão nas penas de prisão cellular por um a quatro annos e multa de 100\$000 a 500\$000:

1.º Os administradores de sociedades ou companhias anonyms que, por conta dellas, comprarem e venderem acções das mesmas sociedades ou companhias; salva a faculdade de as amortizar na forma permittida por lei.

2.º Os administradores ou gerentes que distribuirem dividendos não devidos.

3.º Os administradores que por qualquer artificio promoverem falsas cotações das acções.

4.º Os administradores que em garantia de creditos sociaes aceitarem penhor de acções da propria companhia.

Paragrapho unico. Serão considerados cumplices os fiscaes que deixarem de denunciar nos seus relatorios annuaes a distribuição de dividendos não devidos, e quaesquer fraudes praticadas no decurso do anno, e constantes dos livros e papeis sujeitos ao seu exame.

Art. 341. Não ficam prejudicadas pela disposição do artigo precedente as penas pecuniarias comminadas nas leis que regulam o estabelecimento das sociedades e companhias anonyms, aos respectivos administradores e gerentes, por outras faltas em que incorrerem, previstas nas mesmas leis.

CAPITULO V

DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE LITTERARIA, ARTISTICA, INDUSTRIAL E COMMERCIAL.

SECÇÃO I

Da violação dos direitos da propriedade litteraria e artistica

Art. 342. Imprimir, ou publicar em colleções, as leis, decretos, resoluções, regulamentos, relatorios e quaesquer actos dos poderes legislativo e executivo da Nação e dos Estados :

Penas — de apprehensão e perda, para a Nação ou Estado, de todos os exemplares publicados ou postos á venda, e multa igual á importancia do seu valor.

Art. 343. São solidariamente responsáveis per esta infracção:

- a) — o dono da officina onde se fizer a impressão ou publicação;
- b) — o autor ou importador, si a publicação for feita no estrangeiro;
- c) — o vendedor.

Art. 344. Reimprimir, gravar, lithographar, importar, introduzir, vender documentos, estampas, cartas, mappaes e quaesquer publicações feitas por conta da Nação ou dos Estados, em officinas particulares ou publicas:

Penas — de apprehensão, e perda para a Nação, de todos os exemplares e multa igual ao triplo do valor dos mesmos.

Paragrapho unico. O privilegio da fuzenda publica resultante d'este e do art. 342 não importa prohibição de transcrever, ou inserir qualquer dos actos acima indicados nos periodicos e gazetas, em compendios, tratados, ou quaesquer obras scientificas ou litterarias; nem a de revender os objectos especificados, tendo sido legitimamente adquiridos.

Art. 345. Reproduzir, sem consentimento do autor, qualquer obra litteraria ou artistica, por meio da impressa, gravura, ou lithographia, ou qualquer processo mecanico ou chimico, enquanto viver, ou a pessoa a quem houver transferido a sua propriedade e dez annos mais depois de sua morte, si deixar herdeiros:

Penas — de apprehensão e perda de todos os exemplares, e multa igual ao triplo do valor dos mesmos a favor do autor.

Art. 346. Reproduzir por inteiro em livro, collecção ou publicação avulsa, discursos e orações proferidos em assemblies publicas, em tribunaes, em reuniões politicas, administrativas ou religiosas, ou em conferencias publicas, sem consentimento do autor:

Penas — de apprehensão e perda dos exemplares e multa igual ao valor dos mesmos, em favor do autor.

Art. 347. Traduzir e expor á venda qualquer escripto ou obra, sem licença do seu autor:

Penas — as mesmas do artigo antecedente.

Esta prohibição não importa a de fazer citação parcial de qualquer escripto, com o fim de critica, polemica, ou ensino.

Art. 348. Executar, ou fazer representar, em theatros ou espectaculos publicos, composição musical, tragedia, drama, comedia ou qualquer outra producção, seja qual for a sua denominação, sem consentimento, para cada vez, do dono ou autor:

Pena — de multa de 100\$ a 500\$ a favor do dono ou do autor.

Art. 349. Importar, vender, occultar ou receber, para serem vendidas, obras litterarias ou artisticas, sabendo que são contrafeitas.

Penas — as de apprehensão e perda dos exemplares e multa igual ao dobro do valor dos mesmos á favor do dono ou autor.

Art. 350. Reproduzir qualquer producção artistica, sem consentimento do dono, por imitação ou contrafacção.

Penas — as do artigo antecedente.

§ Unico. Para esta effeito reputar-se-ha contrafacção:

1.º A reproducção em pintura, quando um artista, sem consentimento do autor, ou d'aquelle a quem transferiu a propriedade artistica, copiar em um quadro grupos, figuras, cabeças ou detalhes de paisagens, ou os fizer entrar no proprio quadro, conservando as mesmas proporções e os mesmos effeitos de luz que na obra original.

2.º A reproducção em escultura, quando o imitador tomar em uma obra original, grupos, figuras, cabeças, ornamentos e os fizer entrar na obra executada por elle.

3.º A reproducção em musica, quando se arranjar uma composição musical para um instrumento só, tendo sido feita para orchestra, ou para um instrumento differente d'aquelle para o qual foi composta.

secção II

Da violação dos direitos de patentes de invenção e descobertas

Art. 351. Constitue violação dos direitos de patente de invenção e descoberta:

§ 1.º Fabricar, sem licença do concessionario, os productos que forem objecto de uma patente de invenção ou descoberta legitimamente concedida.

§ 2.º Empregar ou fazer applicação dos meios privilegiados pela patente.

§ 3.º Importar, expor á venda, occultar, ou receber para o fim de serem vendidos, productos contrafeitos de industria privilegiada, sabendo que o são:

Penas — multa de 500\$ a 5:000\$ em favor da Nação, de 10 a 20 % em favor do concessionario da patente, do valor do danno causado ou que se poderia causar, e perda dos instrumentos ouapparelhos, os quaes serão adjudicados ao concessionario da patente, pela mesma sentença que condemnar o infractor.

Paragrapho unico. Considera-se circumstancia aggravante da infracção:

1.º ser, ou ter sido o infractor empregado ou operario, nos estabelecimentos do concessionario da patente;

2.º associar-se com empregado, ou operario do concessionario, para ter conhecimento do modo pratico de obter ou empregar a invenção.

Art. 352. Inculcar-se alguém possuidor de patentes, usando de emblemas, marcas, letreiros ou rotulos indicativos de privilegios que não tenha, sobre productos, ou objectos preparados para o commercio, ou expostos á venda:

§ 1.º Continuar o inventor a exercer a industria como privilegiada, estando a patente suspensa, annullada ou caduca;

§ 2.º Fazer em prospectos, annuncios, letreiros, ou por qualquer modo de publicidade, menção da patente sem designar o objecto especial para que a tiver obtido:

Pena — de multa de 100\$ a 500\$ em favor da Nação.

Paragrapho unico. Na mesma pena incorrerão os profissionais ou peritos que, incumbidos do exame previo da materia ou objecto da patente, vulgarisarem o segredo da invenção, sem prejuizo das accões criminaes ou civis que as leis permittirem.

secção III

Da violação dos direitos de marcas de fabricas e de commercio.

Art. 353. Reproduzir sem licença do dono, ou seu legitimo representante, por qualquer meio, no todo ou em parte, marca de industria ou de commercio devidamente registrada e publicá-la;

§ 1.º Usar de marca alheia, ou falsificada nos termos supraditos;

§ 2.º Vender, ou expor á venda objectos revestidos de marca alheia ou falsificada, no todo ou em parte;

§ 3.º Imitar marca de industria ou commercio de modo que possa illudir o comprador;

§ 4.º Usar de marca assim imitada;

§ 5.º Vender, ou expor á venda objectos revestidos de marca imitada;

§ 6.º Usar do nome, ou firma commercial que lhe não pertença, faga ou não parte de marca registrada:

Penas — multa de 500\$ a 2:000\$ a favor da Nação, e de 10 a 50 % do valor dos objectos sobre que versar a infracção, em favor do dono da marca.

Art. 354. Para que se dê a imitação nos casos acima indicados, não é necessario que a semelhança da marca seja completa, bastando sejam quozos forem as differenças, a possibilidade de erro e confusão, sempre que as differenças das duas marcas não possam ser reconhecidas sem exame attento ou confrontação.

Paragrapho unico. Reputar-se-ha existente a usurpação do nome ou firma social, quer a reproducção seja integral, quer com acrescimentamentos, omissões ou alterações, contanto que haja a mesma possibilidade de erro ou confusão do comprador.

Art. 355. Usar, sem autorização competente, em marca de industria ou de commercio, de armas, brazões ou distinctivos publicos ou officiaes, nacionaes ou estrangeiros;

§ 1.º Usar de marca que offenda o decore publico;

§ 2.º Usar de marca que contiver indicação de localidade ou estabelecimento que não seja o da proveniencia da mercadoria ou producto, quer a esta indicação esteja junto nome supposto, quer não;

§ 3.º Vender, ou expor á venda mercadoria ou producto nas condições referidas neste artigo:

Pena — de multa de 100\$ a 500\$ a favor da Nação.

TITULO XIII

Das crimes contra a pessoa e a propriedade

CAPITULO I

DO ROUBO

Art. 356. Subtrahir, para si ou para outrem, coisa alheia movel, fazendo violencia á pessoa ou empregando força contra a coiza:

Pena — de prisão cellullar por dous a oito annos.

Art. 357. Julgar-se-ha feita violencia á pessoa todas as vezes que, por meio de lesões corporaes, ameaças ou outro qualquer modo, se reduzir alguém a não poder defender os bens proprios, ou alheios sob sua guarda.

E' considerada violencia contra a pessoa a entrada á noite na casa por meio de escalada, gazuas, chaves falsas ou verdadeiras, fortuita ou subrepticamente obtidas pelo criminoso, ou com auxilio de algum domestico, que tenha sido subornado, ou fingido-se o delinquente autoridade publica, ou autorizado a tomar a propriedade alheia.

Art. 358. Julgar-se-ha violencia feita ás cousas a destruição e rompimento dos obstaculos á perpetração do crime.

Constituem violencia contra as cousas os arrombamentos internos e externos, a perfuração de paredes, a introdução dentro da casa por conducto subterraneo, por cima dos telhados ou por qualquer caminho que não seja destinado a servir de entrada ao edificio o a qualquer das suas dependencias.

Art. 359. Si para realizar o roubo, ou no momento de ser perpetrado, se commetter morte:

Pena — de prisão cellullar por doze a trinta annos.

§ 1.º Si commetter-se alguma lesão corporal das especificadas no art. 304.

Pena — de prisão celllular por quatro a doze annos.

Art. 360. A tentativa de roubo, quando se tiver realizado a violencia, ainda que não se opere a tirada da cousa alheia, será punida com as penas do crime, si della resultar a morte de alguém, ou a pessoa offendida alguma lesão corporal das especificadas no art. 304.

Art. 361. Fabricar gazúas, chaves, instrumentos eapparelhos proprios para roubar, tel-os, ou trazel-os consigo, de dia ou de noite :

Pena — de prisão celllular por seis mezes á tres annos.

CAPITULO II

DAS EXTORSÕES

Art. 362. Sequestrar uma pessoa para obter della, ou de outrem, como preço de sua libertação, dinheiro, cousa ou acto que importe qualquer effeito juridico :

§ 1.º Extorquir de alguém vantagem illicita, pelo temor de grave damno á sua pessoa ou bens; constringer alguém quer por ameaça de publicações infamantes e falsas denuncias, quer simulando ordem de autoridade, ou fingindo-se tal, a mandar depositar, ou pôr á disposição, dinheiro, cousa, ou acto que importe effeito juridico :

§ 2.º Obrigar alguém, com violencia ou ameaça de grave damno á sua pessoa ou bens, a assignar, escrever ou aniquilar em prejuizo seu, ou de outrem, um acto que importe effeito juridico :

Pena — de prisão celllular por dous a oito annos.

Art. 363. Em todos os casos comprehendidos nos dous capitulos d'este titulo, se adicionará á pena corporal imposta ao criminoso a multa de 5 a 20 % do valor do objecto roubado ou extorquido.

LIVRO III

Das contravenções em especie

CAPITULO I

DA VIOLAÇÃO DAS LEIS DE INHUMAÇÃO E DA PROFANAÇÃO DOS TUMULOS E CEMITERIOS

Art. 364. Inhumar ca'ave: em contravenção dos regulamentos sanitarios, ou transportal-o para fóra do cemiterio, salvo o caso de exhumação competentemente autorizada :

Pena — de prisão celllular por um a seis mezes.

Paragrapho unico. O facultativo que, sem designio criminoso, passar certidão de obito de individuo que depois se reconheça que estava vivo ainda, incorrerá nas penas de multa de 100\$ a 200\$ e privação do exercicio da profissão por um anno.

Art. 365. Profanar cadaver; praticar sobre elle, antes ou depois da inhumação, qualquer desacato tendente a quebrantar o respeito devido aos mortos; violar ou conspurcar as sepulturas :

Pena — de prisão celllular, por dois mezes a um anno.

Art. 366. Damnificar, de qualquer modo, os mausuléos, lousas, inscripções e emblemas funerarios :

Pena — de prisão celllular por um a tres mezos.

CAPITULO II

DAS LOTERIAS E RIFAS

Art. 367. Fazer loterias e rifas, de qualquer especie, não autorizadas por lei, ainda que corram annexas a qualquer outra autorizada :

Penas — de perda para a Nação de todos os bens e valores sobre que versarem, e multa de 200\$ a 500\$000.

§ 1.º Será reputada loteria ou rifa a venda de bens, mercadorias ou objectos de qualquer natureza, que se prometter ou effectuar por meio de sorte; toda e qualquer operação em que houver promessa de premio ou beneficio dependente de sorte.

§ 2.º Incorrerão em pena :

1º, os autores, emprehendedores ou agentes de loterias ou rifas ;

2º, os que distribuirem ou venderem bilhetes ;

3º, os que promoverem o seu curso e extracção.

Art. 368. Receber bilhetes de loteria estrangeira, para vender por conta propria ou alheia, ou em quantidade tal que razoavelmente não se possa presumir outro destino:

Penas — de perda, para a Nação, de todos os bilhetes apprehendidos, respectivos valores e premios, e multa de 500\$ a 2:000\$000.

Na mesma pena incorrerão os que passarem bilhetes, os offererem á venda, ou de qualquer modo disfarçado, fizerem dellés objecto de mercancia.

CAPITULO III

DO JOGO E APOSTA

Art. 369. Ter casa de tavolagem, onde habitualmente se reúnem pessoas, embora não paguem entrada, para jogar jogos de azar, ou estabelecel-os em logar frequentado pelo publico:

Penas — de prisão celllular por um a tres mezes; de perda para a fazenda publica de todos os apparelhos e instrumentos de jogo, dos utensilios, meveis e decoraçáo da sala do jogo, e multa de 200\$ a 500\$000.

Paragrapho unico. Incorrerão na pena de multa de 50\$ a 100\$000 os individuos que forem achiados jogando.

Art. 370. Consideram-se jogos de azar aquelles em que o ganho e a perda dependem exclusivamente da sorte.

Paragrapho unico. Não se comprehendem na prohibição dos jogos de azar as apostas de corridas a pé ou a cavallo ou outras semelhantes.

Art. 371. Jogar com menores de 21 annos ou excitá-os a jogarem:

Penas — de prisão celllular por um a tres mezes e multa de 50\$ a 100\$000.

Art. 372. Usar de violencia para constringer alguém a jogar, ou manter jogo:

Penas — de prisão celllular por um a seis mezes o multa de 100\$ a 200\$000, além das mais em que incorrer pela violencia.

Art. 373. Usar de meios fraudulentos para assegurar a sorte no jogo ou o ganho na aposta:

Pena — de prisão celllular por um a quatro annos.

Art. 374. Será julgado e punido como vadio todo aquelle que se sustentar do jogo, além de incorrer na pena do paragrapho unico do art. 369.

CAPITULO IV

DAS CASAS DE EMPRESTIMO SOBRE PENHORES

Art. 375. Estabelecer casa de emprestimo sobre penhores sem autorização, ou tendo obtido esta, não manter escripturação regular na fórma determinada nas leis e regulamentos do governo :

Pena de multa de 500\$ a 2:000\$, sem prejuizo de outras em que incorrer.

CAPITULO V

DO FABRICO E USO DE ARMAS

Art. 376. Estabelecer, sem licença do governo, fabrica de armas, ou polvora :

Penas — de perda, para a Nação, dos objectos apprehendidos e multa de 200\$ a 500\$000.

Art. 377. Usar de armas offensivas sem licença da autoridade policial:

Pena — de prisão celllular por 15 a 60 dias.

Paragrapho unico. São isentos de pena :

1º, os agentes da autoridade publica, em diligencia ou serviço ;
2º, os officaes e praças do exercito, da armada e da guarda nacional, na conformidade dos seus regulamentos.

CAPITULO VI

DAS CONTRAVENÇÕES DE PERIGO COMMUN

Art. 378. Conservar soltos, ou guardal-os sem cautela, animaes bravios, perigosos, ou suspeitos de hydrophobia; deixar, neste ultimo caso, de dar aviso á autoridade publica para providenciar como o caso exigir;

Deixar vagar loucos confiados á sua guarda, ou, quando evadidos de seu poder, não avisar a autoridade competente, para os fazer recolher;

Receber em casa particular, sem aviso prévio á autoridade, ou sem autorização legal, pessoas affectadas de alienação mental;

Deixar o medico clinico de denunciar a existência de doentes de molestia infecciosa á autoridade competente, affirm de que esta possa providenciar opportunamente na conformidade dos regulamentos sanitarios;

Destruiir ou remover s'gnaes collocados na via publica para prevenir algum sinistro ou advertir do perigo os transeuntes;

Dar aviso falso de incendio;

Pena — multa de 50\$ a 100\$000.

CAPITULO VII

DO USO DE NOME SUPPOSTO, TITULOS INDEVIDOS E OUTROS DISPARCES

Art. 379. Usar de nome supposto, trocado ou mudado, do titulo, distinctivo, uniforme ou condecoração que não tenha; Usurpar titulo de nobreza, ou brazão de armas que não tenha; Disfarçar o sexo, tomando trajos improprios do seu, e trazel-os publicamente para enganar:

Pena—de prisão celllular por quinze a sessenta dias.

Paragrapho unico. Em igual pena incorrerá a mulher que, condemnada em acção de divorcio, continuar a usar do nome do marido.

Art. 380. Si por meio de algum dos artificios precedentemente mencionados, alguém conseguir de outrem dinheiro, ou utilidade:

Penas—as do art. 338.

Art. 381. Fingir-se empregado publico:

Pena—de prisão celllular por um a tres mezes.

Si por esse meio conseguir obter de outrem dinheiro ou utilidade:

Penas—as do art. 338.

CAPITULO VIII

DAS SOCIEDADES SECRETAS

Art. 382. Considera-se sociedade secreta a reunião, em dias certos e determinado lugar, de mais de sete pessoas que, sob juramento ou sem elle, se impuzerem a obrigação de occultar á autoridade publica o objecto da reunião, sua organização interna, e o pessoal de sua administração.

Aos chefes ou directores da reunião, ao dono ou administrador da casa onde ella se celebrar:

Pena—de prisão celllular por cinco a quinze dias.

§ 1.º Não terá logar a imposição da pena si se fizer á autoridade policial a declaração do fim e dos intuitos da reunião.

§ 2.º Si forem falsas as declarações e a sociedade tiver fins oppostos á ordem social, a autoridade fará dispersar a reunião e aos chefes ou directores imporá em dobro a pena deste artigo.

CAPITULO IX

DO USO ILLEGAL DA ARTE TYPOGRAPHICA

Art. 383. Estabelecer officina de impressão, lithographia, gravura, ou qualquer outra arte de reproducção de exemplares por meios mecanicos ou chimicos, sem prévia licença da intendencia, ou camara municipal do lugar, com declaração do nome do dono, anno, lugar, rua e casa onde tiver de estabelecer a officina, ou o lugar para onde for transferida depois de estabelecida:

Pena — de multa de 100\$ a 200\$000.

Art. 384. Imprimir, lithographar ou gravar qualquer escripto, estampa ou desenho, sem nelle se declarar as circumstancias mencionadas no artigo antecedente:

Penas — de perda para a Nação de todos os exemplares apprehendidos, e multa de 50\$ a 100\$000.

Art. 385. Imprimir, lithographar ou gravar, com falsidade, as declarações do artigo antecedente:

Penas — de perda para a Nação de todos os exemplares apprehendidos e multa de 100\$ a 200\$000.

Art. 386. Deixar de remetter á bibliotheca publica, nos lugares onde a houver, um exemplar do escripto ou obra impressa.

Pena — de multa de 50\$ a 100\$000.

Art. 387. Affixar em logares publicos, nas paredes e muros das casas, sem licença da autoridade competente, cartazes, estampas, desenhos, manuscritos, ou escrever disticos ou letreiros:

Pena — de multa de 50\$ a 100\$000.

CAPITULO X

DA OMISSÃO DE DECLARAÇÕES NO REGISTRO CIVIL

Art. 388. Toda a pessoa, nacional ou estrangeira, que, tendo obrigação de dar a registro algum nascimento deixar de fazer as declarações competentes, dentro dos prazos marcados nos regulamentos, incorrerá na multa de 5\$ a 20\$, elevada ao duplo no caso de reincidência.

CAPITULO XI

DO DAMNO ÀS COUSAS PUBLICAS

Art. 389. Plantar arvores ou quaesquer vegetaes, que se embaracem nas linhas telegraphicas ou telephonicas, fazer obras que obstruam os esgotos e vedem o escoamento das aguas; fazer

queimadas, ou depositar materias inflammaveis na proximidade das linhas, atar animaes aos postes, collocar sobre os fios objecto que possa causar damnificação, ou impedir o transito dos guardas pelas linhas:

Penas — de multa de 50\$ a 100\$, além da obrigação de reparar o damno causado, e de remover os obstaculos creados nas linhas.

Paragrapho unico. Em igual pena incorrerão os donos ou consignatarios de navios que fundearem, ou largarem ferro na direcção de algum cabo telegraphico immerso, indicado pelas bolas.

Si o ferro agarrar o cabo immerso e o deslincar, ou quebrar, a multa será dobrada.

Art. 390. Cortar, destruir, ou substituir por outras, sem licença da autoridade competente, as arvores plantadas nas praças, ruas e logradouros publicos; damnificar os jardins e parques de uso publico:

Penas — de prisão celllular por oito a quinze dias, e multa igual ao valor do damno causado.

CAPITULO XII

DOS MENDIGOS E EBRIOS

Art. 391. Mendigar, tendo saude e aptidão para trabalhar:

Pena — de prisão celllular por oito a trinta dias.

Art. 392. Mendigar, sendo inhabil para trabalhar, nos logares onde existem hospicios e asylos para mendigos:

Pena — de prisão celllular por cinco a quinze dias.

Art. 393. Mendigar fingindo enfermidades, simulando motivo para armar á commiserção, ou usando de modo ameaçador e vexatorio:

Pena — de prisão celllular por um a dois mezes.

Art. 394. Mendigar aos bandos, ou em ajuntamento, não sendo pai ou mãe e seus filhos impuberes, marido e mulher, cego ou aleijado e seu conductor:

Pena — de prisão celllular por um a tres mezes.

Art. 395. Permittir que uma pessoa menor de 14 annos sujeita a seu poder, ou confiada á sua guarda e vigilancia, ande a mendigar, tire ou não lucro para si ou para outrem:

Pena — de prisão celllular por um a tres mezes.

Art. 396. Embriagar-se por habito, ou apresentar-se em publico em estado de embriaguez manifesta:

Pena — de prisão celllular por quinze a trinta dias.

Art. 397. Fornecer a alguém, em logar frequentado pelo publico, bebidas com o fim de embriagal-o, ou de augmentar-lhe a embriaguez:

Pena — de prisão celllular por quinze a trinta dias.

Paragrapho unico. Si o facto for praticado com alguma pessoa menor, ou que se ache manifestamente em estado anormal por fraqueza ou alteração da intelligencia:

Pena — de prisão celllular por dous a quatro mezes.

Art. 398. Si o infractor for dono de casa de vender bebidas, ou substancias inebriantes:

Pena — de prisão celllular por um a quatro mezes e multa de 50\$ a 100\$000.

CAPITULO XIII

DOS VADIOS E CAPOEIRAS

Art. 399. Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes:

Pena — de prisão celllular por quinze a trinta dias.

§ 1.º Pela mesma sentença que condemnar o infractor como vadio, ou vagabundo, será elle obrigado a assignar termo de tomar occupação dentro de 15 dias, contados do cumprimento da pena.

§ 2.º Os maiores de 14 annos serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, onde poderão ser conservados até a idade de 21 annos.

Art. 400. Si o termo for quebrado, o que importará reincidencia, o infractor será recolhido, por um a tres annos, a colonias penaes que se fundarem em illas maritimas, ou nas fronteiras do territorio nacional, podendo para esse fim ser aproveitados os presidios militares existentes.

Paragrapho unico. Si o infractor for estrangeiro será deportado.

Art. 401. A pena imposta aos infractores, a que se referem os artigos precedentes, ficará extincta, si o condemnado provar superveniente acquisição de renda bastante para sua subsistencia; e suspensa, si apresentar fiador idoneo que por elle se obrigue.

Paragrapho unico. A sentença que, a requerimento do fiador, julgar quebrada a fiança, tornará effectiva a condemnação suspensa por virtude della.

Art. 402. Fazer nas ruas e praças publicas, exercicios de agilidad e destreza corporal conhecidos pela denominação *capoeiragem*; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes

de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal:

Pena — de prisão celllular por dous a seis mezes.

Paragrapho unico. E' considerada circumstancia aggravante pertencer o capoeira a alguma banda ou malta.

Aos chefes, ou cabeças, se imporá a pena em dobro.

Art. 403. No caso de reinidência, será applicada ao capoeira, no gráo maximo, a pena do art. 400.

Paragrapho unico. Si for estrangeiro, será deportado depois de cumprida a pena.

Art. 404. Si nesses exercicios de capoeiragem perpetrar homicidio, praticar alguma lesão corporal, ultrajar o pudor publico e particular, perturbar a ordem, a tranquillidade ou segurança publica, ou for encontrado com armas, incorrerá cumulativamente nas penas compinadas para taes crimes.

LIVRO IV

Disposições geraes

Art. 405. O valor do objecto sobre que versar o crime nas hypothesees dos arts. 330, 331 e 339 será fixado:

1.º para regular a fiança provisoria, pela autoridade a quem competir concedel-a, conforme as circumstancias do caso;

2.º para regular a pronuncia, pelo juiz da causa, mediante arbitramento feito por dous peritos de sua nomeação.

§ 1.º O arbitramento assentará na avaliação do objecto, ou em falta deste, na prova documental ou testemunhal, e poderá ser corrigido pelo juiz.

§ 2.º Se o valor fixado para a pronuncia fór alterado pelo tribunal do jury não deixará este de applicar a pena correspondente, seja qual for a alteração.

Art. 406. A fiança não será concedida nos crimes cujo maximo de pena for prisão celllular, ou reclusão, por quatro annos.

Paragrapho unico. Para os effeitos da fiança provisoria, a pena de prisão celllular será considerada equivalente á de prisão com trabalho, e a de reclusão á de degredo, sendo alterada a tabella vigente.

Art. 407. Haverá logar a acção penal:

§ 1.º Por queixa da parte offendida, ou de quem tiver qualidade para represental-a.

§ 2.º Por denuncia do ministerio publico, em todos os crimes e contravenções.

Exceptuam-se:

1.º os crimes de furto e damno, não tendo havido prisão em flagrante;

2.º os crimes de violencia carnal, rapto, adulterio, parto supposto, calunnia e injuria, em que somente caberá proceder por queixa da parte, salvos os casos do art. 274.

§ 3.º Mediante procedimento *ex-officio* nos crimes inafiançaveis, quando não for apresentada a denuncia nos prazos da lei.

Art. 408. Em todos os termos da acção intentada por queixa será ouvido o ministerio publico; e nos da que o fór por denuncia, ou *ex-officio*, poderá intervir a parte offendida para auxilia-lo.

Art. 409. Enquanto não entrar em inteira execução o systema penitenciario, a pena de prisão celllular será cumprida como a de prisão com trabalho nos estabelecimentos penitenciarios existentes, segundo o regimen actual; e nos logares em que os não houver, será convertida em prisão simples, com augmento da sexta parte do tempo.

§ 1.º A pena de prisão simples em que for convertida a do prisão celllular poderá ser cumprida fóra do logar do crime, ou do domicilio do condemnado, si nello não existirem casas de prisão comodas o seguras, devendo o juiz designar na sentença o logar onde a pena terá de ser cumprida.

§ 2.º O cumprimento dessa pena, embora penda recurso voluntario, começará a contar-se do dia em que for proferida a sentença de condemnação.

Art. 410. As disposições das leis e regulamentos de fazenda e commercio, de administração e policia geral, e regimento dos auditorios, que decretam penas pecuniarias e disciplinares, continuarão a ser observadas na parte em que não tiverem sido especialmente revogadas por este codigo.

Art. 411. Este codigo começará a ser executado em todo o territorio da Republica seis mezes depois do sua publicação na Capital Federal.

Art. 412. Ficam revogadas todas as leis em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução deste decreto pertencer, que o executem e façam executar e observar tão inteiramente como nelle se contém.

O Ministro dos Negocios da Justiça o faça imprimir, publicar e correr.

Sala das sessões do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 11 de outubro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

DECRETO N. 838—DE 11 DE OUTUBRO DE 1890

Altera as clausulas que baixaram com o decreto n. 713 de 5 de setembro do corrente anno

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exército e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu Charles. H. Ward, resolve alterar as clausulas que baixaram com o decreto n. 713 de 5 de setembro do corrente anno, que lhe conceden permissão para explorar o territorio comprehendido entre 14 grãos de longitude oeste e 22 grãos também oeste e desde 10 grãos de latitude sul a 15 sul, no estado de Matto Grosso, e substituir as mesmas clausulas pelas que a este acompanham.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das Sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 11 de outubro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

CLAUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 838 DESTA DATA

I

Fica concedido a Charles H. Ward, ou ás companhias (até ao numero de tres) por elle organisadas, o prazo de quatro annos para explorar o territorio comprehendido entre 14 grãos de longitude oeste e 22 grãos também oeste, e desde 10 grãos de latitude sul a 15 sul, no estado de Matto Grosso, devendo começar a exploração no dia 1 de julho de 1891.

II

O concessionario ou as companhias por elle organisadas despendirão a somma necessaria para custear uma expedição exploradora de 50 pessoas, levando um geologo, um mineralogo, um botanico e engenheiros praticos e experimentados na exploração de novas terras, com o fim de levantar uma planta descriptiva, topographica e scientifica da região explorada, com mappas do paiz, mostrando a sua capacidade em todos os sentidos, quer para a agricultura, quer para a mineração, quer para outros misteres.

III

O Governo dos Estados Unidos do Brazil concorda em vender aos concessionarios ou ás companhias por elle organisadas á razão de 500\$ por legua quadrada, metade dos terrenos demarcados na região explorada.

IV

Esta concessão é intransferivel nos termos do art. 1º do decreto n. 288 de 29 de março do corrente anno.

V

Satisfeitas ás clausulas supramencionadas, será concedida autorisação para a lavra das minas descobertas e exploradas, procedendo-se em tudo nos termos de direito.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1890.

Francisco Glicerio.

DECRETO N. 840—DE 11 DE OUTUBRO DE 1890

Concede favores ao cidadão Frederico Augusto de Souza Nogueira para a construção, uso e gozo de quatro saladeiros contraes no estado do Maranhão

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exército e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que requereu o cidadão Frederico Augusto de Souza Nogueira, resolve autorizar-o por si, ou companhia para esse fim organizada, construir, usar e gozar, no estado do Maranhão, quatro saladeiros contraes para o preparo e fabrico do xarque e mais productos congenes, de accordo com as clausulas que com este baixam assignadas por Francisco Glicerio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas que assim tenha entendido o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 11 de outubro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

CLAUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 840 DESTA DATA

I

Os quatro saladeiros contraes serão estabelecidos nos valles dos rios Parnahyba, Itapicuru, Mearim e Pindaré, nas localidades que mais convenientes forem, sob o duplo ponto de vista da recepção do gado e da exportação do xarque e mais productos.

II

Dentro do prazo de 10 annos, contados da inauguração do serviço do primeiro saladeiro, não poderá o governo autorizar, em condições analogas, outros estabelecimentos congêneres no estado do Maranhão, salvo si, reconhecida a necessidade de augmentar o numero delles, o contractante recusar-se a construir-os com os mesmos favores dos quatro, ora concedidos.

III

Além dos quatro saladeiros centraes, poderá o concessionario montar estabelecimentos pastoris para a criação racional de gado, e bem assim fabricas para o cortimento aperfeiçoado dos couros, carvão animal, cebo, banha, azul da Prussia, carnes em conserva e salgadas, presuntos e outros productos de salchicharia, e, ainda, para preparação de queijos, manteiga e outros productos relativos á industria pastoril

IV

O concessionario gozará, pelo mesmo prazo fixado na clausula II, da isenção de direitos de importação para os materiaes,apparelhos e machinismos destinados á construcção e ao custeio do seus estabelecimentos e fabricas, e bem assim dos de exportação para todos os productos da sua industria.

V

O governo cederá gratuitamente ao concessionario as terras devolutas que forem precisas para a installação dos referidos estabelecimentos, fabricas accessorias e campos de pastagens.

VI

Dentro de seis mezes, contados da data da installação da empresa ou companhia, deverão ser submettidos á approvaçao do governo os planos dos estabelecimentos a que se referem estas clausulas; e, dentro de 12 mezes, deverão ser encetados os trabalhos de construcção dos primeiros. Os quatro saladeiros deverão estar concluidos e funcionando dentro de quatro annos.

VII

Quando, em occasiões de secas nos estados vinhihs, o governo federal precisar adquirir productos manufacturados nos estabelecimentos do concessionario, para socorrer ás populações flagelladas, ser-lhe-hão elles fornecidos pelo custo da producção e fabrico.

VIII

O concessionario obriga-se tambem a montar e custear escolas gratuitas de instrucção primaria e zootecnia elementar para o ensino dos operarios e seus filhos.

IX

A execução do contracto será fiscalizada pelo mesmo funcionario que fiscalisar os engenhos centraes de assucar existentes no estado do Maranhão, concorrendo o concessionario com a quantia annual de um conto e duzentos mil réis (1:200\$), entregues, por trimestres adiantados, á Thesouraria de Fazenda, para augmento da gratificação do referido funcionario.

Capital Federal, 11 de outubro de 1890. — *Francisco Glicerio.*

DECRETO N. 851—DE 13 DE OUTUBRO DE 1890

Autorisa o Ministro da Justiça para conceder licença com todos os vencimentos ao juiz de direito da comarca do Ceará-mirim, no Rio Grande do Norte, José Ignacio Fernandes de Barros.

O chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo aos motivos allegados pelo juiz de direito da comarca do Ceará-mirim, no estado do Rio Grande do Norte, José Ignacio Fernandes de Barros, decreta:

Artigo unico. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça é autorisado para conceder seis mezes de licença com todos os vencimentos, ao juiz de direito da comarca do Ceará-mirim, no estado do Rio Grande do Norte, José Ignacio Fernandes de Barros, revogadas as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 13 de outubro de 1890. 2.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

DECRETO N. 852 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1890

Eleva a brigada o Regimento Policial da Capital Federal

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, attendendo a que a actual organização do Regimento Policial da Capital Federal é a de Brigada, decreta:

Art. 1.º O Regimento Policial da Capital Federal passará a denominar-se — Brigada Policial da Capital Federal — e será commandada por general de brigada ou coronel do exercito.

Art. 2.º O posto de capitão ajudante-general fica substituido pelo de major assistente encarregado do detalhe, que será exercido por capitão ou major do exercito.

Art. 3.º E' o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça autorisado a expedir regulamento adaptado á nova organização.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 13 de outubro de 1890, 2.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

DECRETO N. 854—DE 13 DE OUTUBRO DE 1890

Cria os logares de juiz de direito, promotor publico e escrivão no archipelago de Fernando de Noronha e da outras providencias

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, e considerando:

Que o archipelago de Fernando de Noronha é territorio pertencente á União Brasileira, que deve continuar sob a administração dos poderes geraes da Nação, e portanto do Governo Federal;

Que o desenvolvimento da população na principal ilha do mesmo archipelago e com especialidade o estabelecimento penitenciario ali mantido, exigem a presença de um juiz com plena jurisdição civil e criminal, tanto mais necessaria quanto á consideração de serem de summa gravidade os abusos e irregularidades ha muitos annos denunciados por todas as commissões inspectoras, assim em varios serviços da administração e policia local, como na entrada e sahida dos condemnados, no cumprimento das penas, no regimen da penitenciaria e notorias difficuldades da repressão o dos actos judiciais em geral, commettidos, como tem sido, ás autoridades do termo do Recife e, portanto, dependentes de transporte das partes e testemunhas para o continente, o que tem creado embaraçoes, até para a celebração do casamento civil, accresce que, depois da organização da Republica, a jurisdição da mesma ilha deve pertencer á justiça federal;

Que as condições do logar determinam por dever da justiça e conveniencia publica a necessidade de bem remunerar o magistrado e mais empregados da justiça que nella houverem de prestar seus serviços;

Que, por outro lado, no interesse da fazenda publica, do regimen e disciplina da penitenciaria e conforme representou o governador de Pernambuco, para attender ás justas reclamações desse estado contra os perigos a que o expõe a agglomeração em seu territorio de todos os individuos sahidos da penitenciaria de Fernando de Noronha, urgem disposições que melhor determinem as condições da admissão e a responsabilidade das despesas de transporte;

Decreta:

Art. 1.º São creados no archipelago de Fernando de Noronha um logar de juiz de direito, um de promotor publico, e outro de escrivão, todos de nomeação do Governo Federal.

Art. 2.º Compete ao juiz de direito no territorio do archipelago:

1.º Toda a jurisdição civil e criminal de primeira instancia com appellação e recursos voluntarios ou necesarios que couberem conforme a legislação em vigor, para o tribunal de segunda instancia da Capital Federal;

2.º Exercer todas as attribuições de juiz privativo dos casamentos;

3.º Prover sobre a regularidade da execução de todas as penas;

4.º Nomear os officiaes de justiça que necesarios forem, e prover interinamente os logares de promotor e escrivão.

5.º Todas as attribuições administrativas que nas outras comarcas são commettidas aos juizes de direito, juizes municipais e de orphãos e juizes de paz;

6.º Exercer inspecção nas prisões, visar as cartas de guia de todos os sentenciados que a ellas forem recolhidos, e requisitar das autoridades competentes as que faltarem, ou deverem supprir os defeitos das remettidas; providenciar ou representar ao governo a bem da regularidade da policia local, do regimen penitenciario e da organização de todos os serviços, tomando de accordo com o director do estabelecimento e commandante da força militar, as medidas urgentes que forem necessarias;

7.º Executar os decretos de perdão ou commutação, em conformidade dos quaes, logo que dellos tiver conhecimento official, suspenderá a execução da pena ou modificará na forma determinada, devendo, porém, para procedimento definitivo, no

caso de não ser o juiz de condenação, aguardar a requisição do juiz a quem competir julgar a conformidade da graça com a culpa.

Art. 3.º O promotor, além das funções proprias deste cargo, exercerá todas as do ministerio publico, e poderá interpor o recurso de graça em favor dos sentenciados que a merecerem, sendo as petições acompanhadas da informação do juiz de direito e do director da penitenciaria.

Art. 4.º O escrivão servirá em todos os feitos da competencia do juiz de direito, accumulando os officios de tabellião do publico, judicial e notas, e official privativo dos casamentos e do registro publico.

Art. 5.º Os funcionarios, a que se referem os artigos precedentes, perceberão os vencimentos marcados na tabella annexa, além dos emolumentos, que lhe competirem, na forma da lei.

Art. 6.º Sem prévia autorisação do Ministerio da Justiça, não poderão ser remetidos para Fernando de Noronha outros presos, que não sejam os condemnados por crime de moeda falsa ou contrabando.

Art. 7.º Correrá por conta do estado respectivo a despesa do transporte, de ida e volta, dos presos que, á sua requisição, forem admittidos em Fernando de Noronha, com excepção dos condemnados pelos crimes mencionados no artigo precedente.

Paraphrasis unico. Cumprida ou extincta a pena, o preso será transportado para o estado em que houver sido condemnado, si á sua custa não se transportar para outra parte.

Art. 8.º O Ministro da Justiça é autorizado:

1.º A mandar remover da ilha de Fernando de Noronha para o logar do Continente de onde tenham vindo, os presos e quaesquer pessoas que alli estejam sem autorização legal;

2.º A supprimir os empregos, creados pelo regulamento n. 9356 de 10 de janeiro de 1885, que vagarem;

3.º A dar comissão para o estudo, dentro ou fóra do paiz, dos estabelecimentos e regimens penitenciarios mais adaptados ao systema penal que decretar o Governo da Republica.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 13 de outubro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

Tabella dos vencimentos do juiz de direito, promotor publico, e escrivão a que se refere o decreto n. 851 desta data

Empregos	Ordenado	Gratificação	Total
Juiz de direito.....	3:000\$000	2:000\$000	5:000\$000
Promotor publico,	2:000\$000	1:000\$080	3:000\$000
Escrivão.....	1:400\$000	800\$000	2:200\$000
	6:400\$000	3:800\$000	10:200\$000

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1890. — M. Ferraz de Campos Salles.

RECTIFICAÇÃO

No segundo periodo do art. 5.º do decreto hontem publicado, sobre sociedades anonymas, onde se lê : « provando-se por certidão do collecter », accrescente-se « ou thesoureiro ».

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro dos Negocios da Justiça a respeito do réo Bonifino Manoel da Fonseca, condemnado no dia 11 de março de 1884 em sessão do jury da capital do estado de Santa Catharina a cumprir a pena de nove annos e quatro mezes de prisão e multa correspondente á metade do tempo por crime de ferimentos graves perpetrado com o co-réo Silvestre Marques da Rosa, perdoado por decreto de 23 de agostos ultimo, na pessoa de Manoel João Ignacio, em data de 1 de dezembro de 1883; e commiserando-se do recorrente, porque está preso ha quasi seis annos e oito mezes, tendo já cumprido perto de 6 1/2 annos da pena que lhe foi imposta: resolve perdoar-lhe o tempo da pena que ainda lhe falta para acabar de cumpril-a.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 11 de outubro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do governo provisorio dos Estados Unidos do Brazil constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro dos Negocios da Justiça, a respeito do recurso de graça n. 3.497 do réo Victor da Costa Sol, condemnado á pena de 13 annos e 4 mezes de prisão com trabalho, grão médio do art. 192 combinado com os arts. 34 e 35 do codigo criminal, imposta pelo jury do termo do Piranga, do estado de Minas Geraes, em sessão de 28 de março de 1884 e confirmada pela relação do districto em 12 de setembro do mesmo anno, por crime de cumplicidade de tentativa de homicidio, commettido em 15 de outubro de 1882, e considerando:

Que na noute de 15 outubro de 1882, naquelle termo, antes de realizar-se o espectáculo de um circo equestre, houve um conflicto em que tomaram parte diversos individuos e do qual resultaram a morte de um delles e ferimentos em outros, não tendo sido descoberto o autor do homicidio, apesar de terem sido

incluidos na pronuncia o recorrente e mais oito daquelles individuos, todos os quaes, submettidos a julgamento, foram absolvidos da autoria dos referidos crimes, resultando do processo somente duas condemnações, das quaes uma recahiu no recorrente como cumplice em tentativa de um homicidio, cujo autor não foi verificado;

Que, pela confusão havida por occasião do conflicto, são discordantes os depoimentos das testemunhas, sendo certo, porém, que a causa do mesmo foi o crime originado do facto de haverem sido encontrados os offendidos em casa da amasia de um parente do recorrente;

E que o recorrente se acha preso desde março de 1883, e em cumprimento da pena desde setembro de 1884, contando 7 annos de prisão, e tendo, segundo attestam todas as autoridades da cidade de Piranga, comportamento irreprehensivel na prisão, onde exerce os cargos de inspector e enfermeiro, havendo já obstado a fuga de alguns companheiros;

Resolve perdoar-lhe o resto da pena em cujo cumprimento se acha.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, em 11 de outubro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do governo provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que lhe representou o Ministro da Justiça acerca dos bons serviços prestados pelo juiz de direito Francisco Rodrigues Sette no exercicio da judicatura por muitos annos, e no do cargo de chefe de policia, conforme provou com documentos honrosos, e sobre a grave enfermidade que o impossibilita de continuar a servir na magistratura, segundo attestam os profissionais; resolve conceder-lhe aposentadoria com os vencimentos integraes de juiz de direito.

Sala das sessões do governo provisorio, 14 de outubro de 1890.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

Ministerio do Interior

Por decretos de 11 do corrente mez, foi nomeado o bacharel João Gomes Ribeiro para o cargo de governador do estado do Rio Grande do Norte, sendo concedida a exoneração que pediu o bacharel Joaquim Xavier da Silveira Junior.

Ministerio da Justiça

Por decretos de 14 do corrente :

Foram dispensados, a pedido, do cargo de chefe de policia :

Do estado de S. Paulo, o bacharel Bernardino de Campes ;

Do do Maranhão, o bacharel Casimiro Dias Vieira Junior.

— Foram nomeados :

Juiz de direito no archipelago de Fernando de Noronha, o bacharel Antonio Cavalcante de Mello.

Chefes de policia :

Do estado de S. Paulo, o bacharel Paulo de Souza Queiroz ;

Do do Maranhão, o bacharel Julio de Mello Filho.

Tenente-coronel commandante do 1º batalhão de infantaria da Guarda Nacional da Capital Federal, o cidadão José Pastorino.

— Foram concedidas reformas:

No posto de coronel, o tenente-coronel commandante do 1º batalhão de infantaria da Guarda Nacional da Capital Federal, Arthur José Goulart;

No posto de major, o capitão aggregado ao 2º batalhão de infantaria da Guarda Nacional da capital do estado do Pará, Antonio Braulo Freire da Silva.

Ministerio da Marinha

Por decretos de 14 do corrente:

Foi exonerado de membro effectivo do Conselho Naval o contra-almirante Manoel Ricardo da Cunha Couto, visto ter sido nomeado inspector do arsenal de marinha desta capital.

Por eformado o mestre de 2ª classe do corpo de officiaes marinheiros Antonio José de Souza na primeira classe e com o soldo da segunda, visto contar mais de 31 annos de serviço; sendo-lhe tambem conferidas as honras de 2º tenente da armada, nos termos do arts. 23 e 24 do regulamento annexo ao decreto n. 3208 de 4 de dezembro de 1863.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio do Interior

Expediente do dia 7 de outubro de 1890

Aceitou-se o recebimento do aviso do Ministerio das relações Exteriores, de 28 de setembro findo, com o qual remetteu ao do Interior um impresso, enviado pela legação americana, o que contém o parecer da comissão da conferencia internacional de Washington que tratou dos regulamentos sanitarios. — Remetteu-se o impresso ao inspector geral interino de saúde dos portos.

— Autorizou-se o superintendente da Quinta da Boa Vista, em solução do officio sob n. 172, de 22 de setembro ultimo, a declarar rescindidos, por falta de cumprimento das clausulas 2ª e 3ª, os dous contractos celebrados para arrendamento dos capinzaes da mesma quinta o a alugar os mesmos capinzaes, conforme propoz, sem prazo, e a quem n. is vantagens offerecer. — Transmittiu-se ao Ministerio da Fazenda cópia do citado officio e dos contractos annexos, afim de mandar proceder, pelos meios competentes, á cobrança do que o arrendatario ficou a dever e de multa em que incorreu.

— Remetteram-se:

Ao Ministerio da Fazenda, com referencia ao aviso de 27 do mez passado, e afim de resolver, os requerimentos em que o cura de Santa Cruz reclama como proprietario da respectiva igreja, parochial diversas alaias existentes na capella da fazenda nacional de Santa Cruz; bem assim cópia do officio do superintendente da mesma fazenda consultando sobre o destino que se deveria dar ás ditas alaias;

Ao Conselho de Intendencia Municipal, para tomar na consideração que merecer, o requerimento em que Luiz José Rodrigues Machado solicita permissão para fundar no littoral da bahia, comprehendido no municipio da Capital Federal, um estabelecimento destinado á criação e matança de suínos

— Requisitou-se ao Ministerio da Fazenda a expedição de ordem, para que se pague:

Os vencimentos, relativos ao mez do setembro ultimo, do pessoal empregado na conservação do material do extinto serviço de irrigação da cidade e no transporte de doentes nos vehiculos da assistência publica;

A divida de exercicios findos, na importancia de 21\$340, de que são credores Fernandes Pinto & Comp. e proveniente de objectos fornecidos ao escalas das visitas de saúde e policia do porto do estado da Bahia. — Deu-se conhecimento ao governador do estado, em resposta ao officio sob n. 49 de 20 de setembro ultimo.

Requerimento despachado

Francisco de Paula Prio. — Aguarde a proxima reunião do Congresso Nacional, ao qual poderá dirigir-se.

REQUERIMENTO DESPACHADO

Dia 13 de outubro de 1890

Frei José Maria Dallorto, commissario geral dos Santos Logares de Jerusalém, solicitando licença para vender um prazo de terras que possui no quarteirão da Rhenania Inferior, em Petropolis. — Verificando-se que o prazo de terras n. 1.423 A, de 4ª classe, situado no quarteirão da Rhenania Inferior, em Petropolis, foi adquirido pelo peticionario para residencia dos esmoleros da Terra Santa com parte do producto da venda dos predios

ns. 15, 17 e 19 da rua Evaristo da Veiga, que constituíam o Hospicio de Jerusalém na cidade do Rio de Janeiro, cumpre aguardar a decisão do poder judicial sobre a nulidade da referida venda, sujeita ao seu conhecimento em virtude da resolução de 9 de fevereiro de 1884 tomada sobre consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de 29 de novembro anterior e em cuja conformidade foi expedido aviso ao procurador dos Feitos da Fazenda em 23 de maio de 1886.

Ministerio da Justiça

Por portarias de 14 do corrente:

Concederam-se tres mezes de licença, com o ordenado a quo tiver direito, ao promotor publico da comarca de Itapipoca, no estado do Ceará, Manoel Carlos Mello Cesar, para tratar de sua saúde;

Concedeu-se *esqueatur*, nos termos do decreto n. 7.77 de 27 de julho de 1889, á sentença civil do juiz de direito da comarca de Braga, no reino de Portugal, habilitando Francisco José de Rocha Lima, como unico e universal herdeiro do seu finado irmão Germano Felix Antonio da Rocha.

Dia 11 de outubro de 1890

Marcaram-se os seguintes prazos:

De cinco mezes — Ao bacharel Fernando Eugenio Martins, nomeado juiz de direito da comarca de Castro, no Paraná;

Ao bacharel Olympio da Silva Costa, nomeado juiz de direito da comarca do Rio das Almas, em Goyaz;

Ao juiz de direito João Pereira da Silva Continente, ramovido da comarca do Rio das Almas, em Goyaz, para a do Prata, em Minas Geraes.

De quatro mezes, ao juiz de direito José Maria de Campos Cordeiro, ramovido da comarca do Prata para a de Musambinho, ambos no estado de Minas Geraes.

De tres mezes — Ao juiz de direito Manoel da Fonseca Xavier de Andrade, ramovido da comarca de Guarabira para a de Santa Rita, ambas na Parahyba;

Ao juiz de direito Amaro Gomes Carneiro Beltrão, ramovido desta para aquella comarca;

Ao bacharel Antonio de Souza Barros, nomeado juiz de direito da comarca de Cajurú, em S. Paulo.

Pela secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, em 13 do corrente, passou-se diploma habilitando o bacharel Helvecio de Carvalho Gomes Guimarães, ao cargo de juiz de direito.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Bacharel Fortunato Baptista de Figueiredo. — Junto attestado medico.

Capitão Antonio Evaristo da Rocha. — Ao Sr. commandante do regimento policial para mandar passar a certidão, não havendo inconveniente.

Ministerio das Relações Exteriores

Requerimento despachado

Dia 13 de outubro de 1890

Eduardo Ferreira Cardoso. — Indeferido.

Ministerio da Fazenda

Por titulos de 13 do corrente:

Foi nomeado Felipe da Vasconcellos Duarte para o logar de praticante da Thescuraria de Fazenda do estado do Maranhão;

Foram concedidos tres mezes de licença, com vencimento na forma da lei, ao 3º procurador dos Feitos da Fazenda bacharel José de Sequeira Alves Borgerth e ao 3º

escriptuario da Thescuraria da Fazenda do Minas Geraes Jacintho Augusto de Sepulveda Everard nas mesmas condições, para tratar de sua saúde onde lhes convier.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

D. Anna Luiza do Coração de Jesus e Silva pedindo pagamento dos vencimentos de inactividade que seu fallecido marido Theodoro Ferreira da Silva deixou de receber. — Pague-se.

Augusto Bibiano Lazaro Ferreira e outro pedindo pagamento da pensão que sua fallecida mãe Luiza Maria dos Santos Pato deixou de receber, nos mezes de abril e maio ultimos. — Pague-se.

Antonio Justiniano Esteves Junior pedindo prestar no Thesouro Nacional a fiança de 8.000\$; em apolices, a favor do thesoureiro da Alfandega do Desterro Joaquim Domingos Natividade. — Deferido nos termos do parecer.

Augusto José Gonçalves da Fonte Malheiros pedindo arrendamento do predio n. 45 da rua do Jardim Botânico. — Indeferido.

Companhia Brasileira de Phosphato de Cal pedindo que os direitos que lhe são cobrados do phosphato que exporta, sejam calculados sobre a importancia de 16\$ de cada tonelada liquida da mesma mercadoria. — Não ha que deferir.

Companhia Fluvial Maranhense pedindo isenção de direitos para os materiaes que pretende importar para o custeio dos seus barcos. — Mantenho o despacho de 20 de agosto ultimo.

Engenheiro Francisco de Salles Torres Homem pedindo novamente concessão para construir na enseada de Botafogo, uma ponte de recreio destinada a banhos, concertos e outros divertimentos. — Mantenho o despacho de 2 de julho ultimo.

Henriqueta Maria Parada pedindo o pagamento dos vencimentos que seu fallecido marido, Antonio José Ribeiro Parada, deixou de receber na qualidade de empregado da inspecção geral das obras publicas. — Pague-se.

Irmandade do Santissimo Sacramento da Candelaria pedindo isenção de direitos para 30 caixas com marmore importadas para as obras da sua igreja. — Deferido.

José Joaquim de Almeida Bastos Filho, collector das rendas geraes do municipio de Sant'Anna de Macacú, pedindo que, visto já ter assignado termo de fiança, sejam entregues a José Maria de Almeida as duas apolices com que provisoriamente garantia a sua fiança. — Indeferido, á vista do parecer.

Luiz Antonio Martins pedindo transferir para seu nome as apolices depositadas pelo seu fallecido sogro, Desiderio Garcia da Costa Ramos, em garantia da fiança do ex-collector do municipio de Sant'Anna de Macacú, José da Costa Ramos. — Deferido; continuando as apolices em deposito para os effeitos da dita fiança.

Jesuino Cameron de Medeiros pedindo remissão do terreno em frente á estrada D. Castorina. — Indeferido.

Diversos proprietarios em Cascadura, representando contra o acto deste ministerio, que sujeitou ao pagamento do imposto predial certos e determinados predios situados naquella logar. — O acto, que mandou incluir os predios no lançamento, attendeu perfeitamente a esta reclamação.

Ministerio da Marinha

Por titulos de 9 do corrente mez, foram nomeados enfermeiros navaes: Pedro Corrêa dos Santos, Francisco Baptista de Castro, Alexandre Ferreira Pinto, Paulino Heraclito de Vasconcellos, Antonio Gregorio Pinto de Campos, Euzebio Leão Corrêa de Maria, Quintiliano José do Nascimento, Edmo Maria Damasceno, Manoel Magno de Carvalho, Manoel Francisco Baracho, Domingos Vasques de Siqueira, Francisco Ayres de Castilho, Amancio Soares

da Silva, João Antonio Calixto, José Felix Rodrigues Rosas, Firmino da Fonseca e Souza, Ju'io José do Nascimento, Honorato D'as da Silva, Thomaz Alexandrino dos Reis, Octavio Augusto de Magalhães, Americo Jacintho, Evaristo Bispo dos Santos, Maximiano Rustaquio Vieira, Amabilio Mirantes Freire, João Alvaro Pinheiro, Theophilo Benedicto Antonio, Eduardo Macedo Guimarães, João Dias Ourique Braz, Antonio Pedro Goulart d' Souza, Manoel Gonçalves Chaves, Camillo Gomes de Oliveira, João Martins de Souza, João Baptista Ribeiro, Raymundo Fernandes de Araújo, Eduardo José de Oliveira, Laurindo da Silva Jardim, José Gomes de Carvalho, Hygino José Ferreira, Valentim de Castro, José Maria dos Santos, José Corrêa Magno, Arthur Elgard Montauray, José Anselmo da Oliveira Tavares, Firmino José dos Passos, Orozimbo Odorico da Soledade, Manoel Custodio Mendes, Pedro Rodrigues Fortes, Parysio Cavalcante de Menezes, Soladino Garcia da Silva Pitanga, Carlos Alberto Rodrigues de Almeida, Manoel Rodrigues da Silva Queiroz, Manoel Lopes da Silva, Augusto de Miranda Arruda e Arthur Gustavo Oberdank.

Em 13 do corrente:

Foi nomeado o capitão de fragata Henrique Pinheiro Guedes para commandar o cruzador *Trajano*.

Foram concedidos ao padre Vicente Godofredo Macahyba, professor de primeiras letras da Escola de Aprendizizos Marinheiros do Ceará, tres mezes de licença para tratar de sua saúde, percebendo a respectiva gratificação; com a condição, porém, de deixar em seu lugar substituto idoneo.

Por título de 14 do corrente foi nomeado o capitão de fragata Fernando Xavier de Castro para exercer interinamente o lugar de membro effectivo do Conselho Naval.

Expediente do 11 de outubro de 1890

Ao Barão de Corumbá, declarando que o capitão tenente Duarte Huet Bacellar Pinto Guedes que vae recolher-se a esta capital, deve ser substituído nos encargos seu auxiliar pelo 1º tenente Albino da Silva Maia.

— Ao inspector do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, declarando que é nomeado para exercer o lugar de porteiro do mesmo arsenal o actual ajudante Joaquim Marcellino Lobo d'Avila, conforme foi proposto. — Comunicou-se à Contadoria.

— Ao inspector do Arsenal de Marinha do Pernambuco, declarando não só que o numero de guardas de policia do mesmo arsenal deve ser elevado quando as exigencias do serviço justifiqum tal necessidade, como tambem que não existe o emprego de ajudante do porteiro, que por um erro de cópia, já rectificado, foi intercallado no regulamento de 12 de setembro do corrente anno.

— Ao governador do estado de Pernambuco, declarando que é nomeado patrão-mór do arsenal de marinha do mesmo estado o mestre de 1ª classe do corpo de officiaes marinheiros Antonio Conrado Ferreira Braga. — Comunicou-se ao Quartel General, ao inspector do arsenal e à Contadoria.

— Ao governador do estado de Santa Catharina, declarando que só haverá oportunidade de tratar do augmento dos vencimentos do primeiro pratico da barra de Itajahy e do pessoal da praticagem quando a capitania do porto apresentar o projecto da regulamento da praticagem das barras do mesmo estado, conforme determinou a circular de 15 de maio ultimo.

— A' Contadoria, para providenciar afim de ser abonada ao patrão-mór da capitania do porto das Alagoas Liberato José Rodrigues, a importância de tres mezes de soldo, para fazer uniforme, da qual será indemnizada a Fazenda Nacional por descontos mensaes da quinta parte.

Ministerio dos Negocios da Marinha— 3ª secção—N. 2.336—Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1890.

Declaro-vos que, é com o mais profundo sentimento que vou attender ao vosso pedido de exoneração do cargo de inspector do arsenal de marinha desta capital, e se não fossem as razões muito accitaveis que apresentais, não vos dispensaria de continuar a auxiliar a administração na reorganização de tão importante estabelecimento, e em nome do governo agradeço os bons serviços que com tanta solicitude e dedicação prestastes durante os mezes que vos coube dirigir o arsenal.

Saude e fraternidade.—*Eduardo Wandenkolk*.—Ao vice almirante Joaquim Francisco de Abreu.

— Ao Ministerio da Fazenda, solicitando para a Delegacia do Thesouro em Londres o credito de £ 1469-15-0 ou 16:033\$636 ao cambio de 22, por conta da verba — Corpo de marinheiros nacionaes — do actual exercicio. — Comunicou-se à delegacia, ao Barão de Corumbá e à Contadoria.

— Ao mesmo, item, item de £ 3-1-5 ou 33\$494 ao cambio de 22 à conta da verba — Munções navaes — do presente exercicio. — Comunicou-se à Delegacia e à Contadoria.

— Ao Barão de Corumbá, declarando approvar as alterações propostas pelo capitão-tenente Bacellar Pinto Guedes nas camaras dos canhões de tiro rapido, desde que ha vantagem sem augmentar a despesa.

— A' Contadoria, autorizando a prorogar por mais dous annos o contracto celebrado com Balbina Nogueira de Moraes para o fornecimento de fructas e verduras à armada.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

João Soares Calita. — Como requer.
Joaquim José de Freitas. — Item.
Irmandade de Nossa Senhora do Rosario — Requeira por intermedio do Rvm. vigario.

Ministerio da Guerra

Por portarios de 13 do corrente, concedeu-se:

A exoneração que pedin, o major do corpo de estado-maior de 2ª classe Fernando Augusto da Silva Veiga, dos logares do professor e instructor da Escola de Aprendizizos Artilheiros; licença para residirem no estado de Matto Grosso, aos capitães reformados do exercito Polycarpo Lopes da Fonseca e Benjamim Paula Corrêa; de tres mezes, com o respectivo ordenado ao professor da escola militar da capital Carlos Fraenkel, para tratar de sua saúde onde lhe convier, e de igual prazo, com metade do ordenado, ao lente c. thedratico da mesma escola Dr. Manoel Peixoto Cursino do Amarante, em proreção da com que se acha tambem para tratar de sua saúde.

Expediente do dia 9 de outubro de 1890

Ao Sr. Ministro das Relações Exteriores rogando a expedição das precisas ordens afim de que possa seguir a seu destino, sem prejuizo da commissão em que se acha nesse ministerio, o tenente-coronel do corpo de engenheiros José Jardim, que foi nomeado para dirigir as obras militares do estado de S. Paulo.

— Ao Conselho Supremo Militar, remetendo os papeis concernent s ao capitão Aristidos de Oliveira Goularte, alumno da Escola Superior de Guerra, que reclama contra a resolução de 13 de agosto findo, que mandou consideral-o mais moderno que o 1º tenente Augusto Maria Sisson, afim de consultar com seu parecer a semelhante respeito, e ao soldado do 14º batalhão de infantaria João Lourenço da Silva, para ser passada a certidão, que pede, da petente de seu fallecido pae, o capitão honorario do exercito Manoel Lourenço da Silva,

— Ao ajudante general, declarando que:

É nomeado o capellão tenente padre João Climaco Valladares para servir no estado da Bahia, conforme propoz o capellão-mór do exercito.

Sendo conveniente dar nova organização às forças da guarnição desta capital, deverão ellas compôr tres brigadas que se denominarão: 1ª brigada da cavallaria, 1ª e 2ª brigadas de infantaria.

A 1ª brigada de cavallaria será formada do 1º e 9º regimentos.

A 1ª brigada de infantaria do 1º, 10º e 24º batalhões.

A 2ª brigada de infantaria do 7º, 22º e 23º batalhões.

Os regimentos 2º e 5º e 1º batalhão de artilharia ficam portecendo provisoriamente à 1ª brigada de cavallaria.

Não deve ser commandada por official a guarda da Casa da Moeda, desde que não ha alli um compartimento apropriado. — Comunicou-se ao Ministerio da Fazenda.

— A' Intendencia da Guerra, approvando todas as providencias que tem tomado para que os corpos desta guarnição possam apresentar-se fardados de grande uniforme no dia 15 de novembro proximo futuro.

— A' Repartição de Ajudante General;

Concedendo-se ao capitão do 3º regimento de artilharia Antonio Baptista da Costa Junior quatro mezes de licença para tratar de sua saúde, onde lhe convier.

Nomeando o general da brigada Luiz Henrique de Oliveira Ewbank para a inspecção de que está encarregado o general da brigada Carlos Machado Bittencourt, que fica dispensado dessa commissão, por ter sido nomeado para commandar a 1ª brigada de cavallaria.

Autorizando os commandantes dos corpos do exercito a empregar praças dos mesmos corpos em reparos e outras pequenas obras dos respectivos quartéis e dos moveis nelles existentes, devendo em tempo pedir o fornecimento das ferramentas e artigos necessarios; para semelhante fim e abonando a gratificação diaria de 600 réis às praças que estiverem exercendo algum officio e de 300 réis as que occuparem o lugar do servente.

Mandando pôr à disposição do commandante da escola militar da capital o 2º cadete do 22º batalhão de infantaria João Avelino da Cunha, a quem por portaria de 22 de setembro ultimo se concedeu licença para no anno proximo vindouro matricular-se na mesma escola.

Ministerio da Agricultura

Generalissimo — A representação que vos foi dirigida pela Intendencia Municipal de Nieheroy a proposito da questão ultiramento suscitada em relação à estrada de ferro da Companhia Sapcahy, não tem plausivel fundamento.

Acompanhan lo-se com isenção de animo as arguições que nella são feitas às disposições do decreto n. 524 de 26 de junho do corrente anno, e sujeitan lo-se-as ainda que a mais ligeira analyse ficará em evidencia a completa carencia de razão e justiça desse acto official daquella corporação.

Em alludido documento começa a intendencia affirmanto que o referido decreto estabelecendo regras sobre a competencia, quer do governo federal, quer do dos estados, para concessão de estradas de ferro, contrariou os intuitos a que se devia propor, modificando a legislação anterior; porquanto não só innovou o direito que existia, collocando os estrados na dependencia do governo federal, como em relação ao estado do Rio de Janeiro, prejudicou-o consideravelmente com a disposição do art. 2º, § 2º.

Facil será, porém, reconhecer-se quão exaggerada, senão inteiramente infundada, é essa arguição e tatará para isso estabelecer se comparação entre as disposições da legislação anterior e as do citado decreto.

É certo que por elle se fez innovação na legislação então existente; mas não é não certo que ellas vieram remover os obstáculos que impediam as antigas províncias, hoje estados, de iniciar e promover os respectivos melhoramentos em relação à viação pública, resguardados, todavia, os interesses graves da única competência do governo federal.

Com effeito, pelo alludido decreto vê-se que, excepto os casos em que a viação publica tem de preencher accentuadamente fins de interesse geral, quer politicos, estrategicos ou internacionaes, ficou reservado ao governo dos estados o direito de fazer concessões de estrada de ferro não só as do seu particular interesse, como tambem as que pudessem utilisar a mais de um estado, dependendo neste caso unicamente do accordo dos estados nella interessados. E si algumas restricções foram estabelecidas, cerceando em poucas e determinadas hypothèses tão ampla autonomia, encontram ellas a mais plena justificação na defesa dos direitos concernentes à viação geral da Republica, que representa o interesse commun a todos os estados.

Pela legislação anterior, entretanto, a competência provincial para essa ordem de concessão era inteiramente restringida pela condição de não ultrapassar a via ferrea concedida os limites da respectiva provincia, e, mesmo nesse caso, não podia ter logar a concessão si já existisse, na mesma direcção e na zona de 30 kilometros para cada lado, outra estrada pertencente à administração geral.

Ainda mais limitada se tornava a competência do governo provincial e, para bem dizer, se annullava pela supremacia sobre elle exercido pelo governo geral, attento o direito que este se reservava de concorrer equitativamente com aquelle nos casos em que as estradas de ferro deveriam ligar o centro de população aos portos de mar, consideradas então como grandes arterias do movimento commercial.

Por esse modo as concessões provinciais ficavam adstrictas aos ramos da viação geral que existissem no interesse desta, e si algumas excepções tiveram logar foram devidas tão somente ao disfarço do abuso de converterem-se posteriormente os ramos, como taes concedidos, em estradas concorrentes e, em outros casos, illudindo-se a condição de não ultrapassar a via ferrea os limites da provincia a sem o que passaria ella immediatamente ao domínio da competência do governo geral.

Vejam, porém, até que ponto as restricções do decreto de 26 de junho prejudicam a autonomia dos estados e qual a sua razão de ser.

A primeira restricção «a» existia na legislação anterior. Refere-se ao direito que reservou-se o governo federal ao prolongamento das respectivas linhas, podendo, não obstante, ser esse prolongamento promovido pelo Estado, precedendo declaração expressa daquelle governo de não intental-o. É tão justa essa restricção, que constitue direito de preferencia para a viação particular.

A segunda restricção «b», que se refere aos ramos convergentes à viação geral, faz depender de accordo do governo federal a fixação da bitola e escolha do ponto de entroncamento.

Esta restricção justifica-se pela necessidade de harmonisar a viação geral com a peculiar a cada estado, de modo a evitar prejuizos dos capitais empregados em um e outro systema.

A experiencia adquirida demonstrou exuberantemente a conveniencia desta disposição.

A terceira restricção «c» faz depender do consentimento do governo federal a concessão pelos estados de vias ferreas que, entroncando em uma estrada geral ou cruzando-a, demandarem um porto de mar ou se ligarem a outra linha particular.

Esta restricção, em que se acha comprehendido o caso ultimamente occorrido entre a Estrada de Ferro Central e a de Sapucahy, é tão justa e indispensavel que sem ella nenhuma estrada, geral ou particular, ficaria

garantida contra o abuso da concorrência, prejudicial ao proprio desenvolvimento da viação aperfeiçoada.

Na legislação anterior fôra previsto o caso prevenindo-se o abuso pela prohibição de tomar a nova estrada cargas e passageiros na zona privilegiada da primeira.

Com a limitação que tinham as provincias na concessão das vias ferreas, tal condição era sufficiente para evitar o damno que da concorrência resultava; alargada, porém, como o foi, a autonomia dos estados e suprimida a zona privilegiada, deixava ella de produzir os seus effeitos.

Entretanto, o decreto de competência limitou-se a fazer depender a concessão do consentimento do governo federal para que em cada caso pudessem este julgar das vantagens que della resultariam comparativamente com os inconvenientes consequentes da concorrência, constituindo, assim, o mesmo governo, que representa o interesse commun de todos os estados, o arbitro na questão em que esses interesses se achassem em colisão com o de qualquer estado em particular.

Ve-se, pois, que essa restricção, que não é prohibitiva, tem somente em vista salvaguardar os interesses da viação geral, harmonisando-os com os das estradas particulares; e em boa fé não se poderá afirmar que a interferencia do governo federal na hypothese prevista exorbita do papel que lhe cabe representar como mediador entre os interesses geraes da nação e os que particularmente dizem respeito a cada um dos estados que a constituam.

Resta considerar a restricção «d», que refere-se ao caso de uma linha particular, correndo parallelamente a outra da viação geral.

Ainda neste caso a restricção não é prohibitiva e faz apenas depender do consentimento do governo federal a concessão de tal linha, somente quando a distancia entre as duas for inferior a 100 kilometros.

Na legislação primitiva a concessão, como já o dissemos, era absolutamente vedada dentro da zona de 30 kilometros de cada lado da linha geral, e casos ha em que duas linhas parallelas situadas a menos de 30 kilometros podem e devem ser executadas, sem inconveniente, no interesse das regiões por ellas cortadas.

Em geral, porém, o meio mais economico de servir a zona lateral a um tronco de viação, consiste na construcção de ramos convergentes: dahi a limitação da zona de influencia dentro da qual reserva-se o governo federal o direito de interferir na concessão de estradas que corram parallelamente às da viação geral, sem, contudo, prohibil-as de modo absoluto, isto é, sem dar a dita zona o caracter da privilegiada.

Em relação quer ao estado do Rio de Janeiro, quer a qualquer outro, nem uma das restricções apontadas constitue obstaculo ao conveniente desenvolvimento das respectivas viações, visto como só se applicam aos casos em que, estando em colisão apparente o interesse geral com o de cada estado se trata de salvaguardar aquelle contra possiveis abusos que nem ao menos encontram justificação na defesa do ultimo.

O facto da Sapucahy, a que allude a representação, em vez de justificar o receio infundado de ser prejudicada a viação peculiar aos estados com as restricções do decreto de 26 de junho, offerece antes um argumento em apoio dos mesmos.

A ligação projectada entre as estradas Santa Isabel e Sant'Anna, ambas hoje pertencentes à Sapucahy, vem convertel-as de ramos que eram da Estrada de Ferro Central, em verdadeira concorrente desta, o que daria em resultado prejudicar-lhe o trafego em exclusivo proveito dessa estrada particular.

Esse facto nem ao menos encontraria justificação nos interesses das zonas servidas por aquellas duas estradas por isso que são elles melhor satisfeitos pela Estrada de Ferro Central, não só por seu menor percurso entre pontos extremos (Barra e capital), dado o caso de serem comparaveis, como tambem

pelas vantagens inherentes às condições technicas do seu traçado, que não se comparam de modo algum com as offerecidas pelos traçados daquellas outras.

E não é tudo: ligada a estrada Santa Isabel a Sant'Anna, que corre o sul de Minas e toca no estado de S. Paulo, pelo lado do leste, todo o movimento commercial dessa linha participaria do mesmo inconveniente em relação aos prejuizos que soffreria o Estrada do Ferro Central; porquanto, toda a produção daquelles estados que procurar a expedição por intermedio da Sapucahy deve ser-lhe tributaria.

Prosseguindo, allude a representação a «immensa zona» reservada pelo decreto de 26 de junho para serventia da viação geral, considerando-a um obstaculo ao desenvolvimento da viação dos estados e importando, segundo ali se afirma, por seus effeitos em verdadeiro privilegio que se arroga o governo federal em detrimento do interesse dos estados.

Esta asserção resulta da defeituosa interpretação que se dá a restricção «b» confundindo-se zona privilegiada com a limitação; que ali se faz de distincção, além da qual os estados exercem em absoluto o direito de concederem estradas de ferro, quando mesmo suas direcções fossem parallelas a uma linha da viação geral ou com ella concorrentes.

Como já se viu, a restricção não é prohibitiva, e, portanto, não se trata de zona privilegiada na restricta accepção do termo.

Ficou já justificada a necessidade desta restricção em bem da harmonia que deve existir entre a viação geral e a peculiar a cada estado. E convém aqui observar, que as linhas da viação geral, em vez de constituirem obstaculos à viação de cada estado, são os seus mais poderosos auxiliares, do que é prova indistinctiva, o facto de que os estados actualmente servidos por linhas ferreas só as empregando depois que nelles foram construidas as linhas geraes.

Estas, preenchendo fins de interesse geral, concorreram ao mesmo tempo para o desenvolvimento economico dos estados, e podendo ser utilisadas como troncos da respectiva viação, proporcionar-lhes-hão facilidade para completarem a rede da viação ferrea no respectivo territorio.

Assim a Estrada de Ferro Central que, como se afirma na representação alludida, tomara pela applicação do art. 2º do decreto de 26 de junho uma longa facha de terreno na extensão de 100 kilometros, ao estado do Rio de Janeiro, abrangendo as linhas ali em trafego ou em construcção por conta do estado, em vez de prejudicar nessa parte os seus interesses economicos, deve, pelo contrario ser considerada como favorecendo-os por se poder completar ali o systema de viação por meio de ramos convergentes à referida estrada. Isto se applica especialmente à zona que fica além da Serra do Mar; quanto à que fica inferior, nada impelle que ali se construam linhas nas direcções mais convenientes, a partir dos diversos portos situados no litoral correspondente, não podendo haver a menor duvida por parte do governo federal em annuir a construcção das linhas que assim forem projectadas, embora se achem comprehendidas dentro dos limites fixados para a zona de influencia das linhas geraes.

Desfêta a confusão quanto ao alcance da restricção «d» do art. 2º do decreto de 26 de junho, e ficando estabelecido que a limitação ali feita não importa prohibição absoluta de se construírem outras estradas, quer convergentes à linha geral, quer concorrentes ou parallelas à mesma linha, dependendo a concessão, nesta ultima hypothese, somente da annuência do governo federal, não é fundado o receio, que manifesta a Intendencia Municipal de Niteroy, de ficarem prejudicadas certas concessões feitas pelo governo do estado com relação ao systema da Leopoldina, uma vez que não foram objecto de contestação pelo governo federal; si, não obstante, verificar-se que qualquer concessão feita, ou por fazer, contraria a harmonia

deve existir entre a visão geral e a particular em prejuízo daquella e a que forem applicaveis as disposições da lei vigente, não poderá o governo federal deixar de se lhe oppor no interesse da União.

Para terminar, observa-se que uma prova incontestavel em contrario do que affirmo a representação, isto é, que o decreto de 26 de junho restringia a autonomia dos estados para concessão de estradas de ferro, e tá em que: de 46 petições dirigidas ao governo federal, tendo por fim a concessão de estradas de ferro, que pela anterior legislação se consideravam comprehendidas na sua competência, examinadas em presença do decreto já citado, foram julgadas como tendo da competência dos estados 31 e somente 15 da do governo federal.

Este facto demonstra que o decreto de 26 de junho vem alargar de muito a attribuição dos estados para a concessão de estradas de ferro.

Convém ponderar ainda que no intuito de acantelar os grandes interesses ligados á Estrada de Ferro Central o governo federal acaba de encampar a estrada de S. Paulo e Rio por elevada somma.

Mal se comprehendeia, pois, que o governo federal em contradicção com esse seu acto, consentisse na ligação da Sapucahy, que aliás visa principalmente prolongar-se até á Capital Federal, cruzando ou transpondo a Estrada de Ferro Central e em perfeita e damnosá concurrencia.

Si a Intendencia de Nitheroy, animada das melhores intenções, não tem em vista proteger os interesses particulares da Sapucahy, e sim os geracos do estado do Rio de Janeiro em relação á zona que poderá ser servida por ella, então seria mais correcto que se requeria ao Governo Provisorio a construção de ramaes da Estrada de Ferro Central que vão servir aos municípios que devem ser percorridos pela Sapucahy.

A esse desideratum deve annuir o governo federal, tanto mais util quanto proporcionaria aos referidos municípios do estado do Rio de Janeiro o beneficio das tarifas mollicas da Estrada de Ferro Central.

São estas, generelissimo, as razões que justificam a posição que tenho guardado neste assumpto.

No longo tempo em que, sob a vossa chefia, tenho dirigido os negocios que correm pelo Ministerio da Agricultura, sou testemunha de que não tenho caprichos na sustentação das minhas opiniões e dos meus despachos.

Em relação, porém, ao caso da Sapucahy, como a quaesquer outros casos iguaes que tentem prejudicar a Estrada de Ferro Central do Brazil, permittí-me dizer-vos:—não terei llo.

Rio, 10 de outubro de 1890.—Francisco Glicério.

Por portaria de 13 de outubro, foi nomeado o agrimensor Julio Antonio Vasques para ser llo na commissão de medição de terras existente no município de Santo Antonio da Patrullia, no estado do Rio Grande do Sul, percebendo os vencimentos que lhe competirem.

Por portaria de 14 do corrente, foi exonerado a pedido o engenheiro Affonso Carneiro de Oliveira Soares do cargo de chefe do trafego e locomoção da estrada de ferro de Porto Alegre a Uruguayana.

DIRECTORIA CENTRAL

Expediente do dia 11 de outubro de 1890

Lo Ministerio da Fazenda foi requisitado pagamento:

De 17:670\$669 a J. Cotrim & Comp. por transporte de materias para canalisação dos rios Xerem e Mantiueira, em setembro ultimo;

De 7:776\$370 a diversos, por fornecimentos para a dita canalisação nos mezes de maio, julho, agosto e setembro ultimos;

De 70\$468 a diversos, por fornecimentos para a canalisação do rio S. João durante os mezes de julho a setembro

— Do mesmo ministerio requisitou se a indemnização de 170\$890 ao major Antonio Geraldo de Souza Aguiar, fiscal do Corpo de Bombeiros, por despesas miudas e de prompto pagamento e effectuadas na mesma repartição.

— Communicou-se ao mesmo ministerio: Haver sido resolvido, por despacho de 7 do corrente, cancelar a diaria de 1\$500 a Luiz Affonso Feireir, empregado no prolongamento da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco.

DIRECTORIA DO COMMERCIO

Expediente do dia 11 de outubro de 1890

Foi nomeado engenheiro Jorge Rademaker Grunewald para examinar e emitir opinião sobre a invenção de Miguel Velez, denominada—Trem Velez—para a qual o teve garantia provisoria por portaria de 13 de setembro ultimo.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Dia 11 de outubro de 1890

Banco Constructor do Brazil pelin lo concessão para construccão da linha ferrea que, partindo de um ponto da estrada de ferro Sorocabana vá até á villa de Thomazina, no Paraná. — Requeira aos estados interessados.

João Pinto de Figueiredo Mendes Antas e outros pedindo concessão de uma estrada de ferro entre o porto do Aracaty e a povoação do Quixosó, no estado do Ceará. — Requeira ao governo do estado do Ceará.

Conde de Figueiredo e outros pedindo concessão de uma estrada de ferro entre o Brazil e o Chile. — Não é opportuna a concessão.

B. Dixon Armstrong pedindo interpretação da clausula 4ª do seu contracto sobre o pagamento de oito poços artesianos. — Contemple-se no orçamento.

Archibald Campbell propon lo-se a fazer as obras do saneamento da lagoa Rodrigo de Freitas. — Apresente-se em concurrencia.

Lloyd Brasileiro pedindo pagamento da quantia de 66:150\$ pelas vigens redondas, reatizadas nas linhas do norte, fluvial de Matto Grosso, intermediaria e fluvial de Santa Catharina. — Pague-se.

CONGRESSO NACIONAL

Camara dos Deputados

RELAÇÃO DAS ACTAS DA ELEIÇÃO DE DEPUTADOS PROCEDIDA A 15 DE SETEMBRO ULTIMO, RECEBIDAS NA RESPECTIVA SECRETARIA.

(Continuação)

Districto federal

Sacramento (6ª secção do 1º districto).

Estado do Rio de Janeiro

S. Lourenço (Nitheroy, 2ª secção).

Itaborahy (1ª, 2ª, 4ª e 5ª secções).

S. Salvador (3ª secção).

S. Sebastião (1ª e 2ª secções).

Santo Antonio de Padua (3ª secção).

Estado de S. Paulo

Conceição de Campinas (3ª secção).

Rio Preto.

Estado de Minas Geraes

Agua Boa (Minas Novas).

Boa Vista (Montes Claros, 1ª secção).

Roa Vista (2ª secção).

Brejo da Passagem.

Cachoeira Alegre (1ª secção).

Cajão Redondo (Bom Fim).

Paracatu (1ª e 2ª secções).

Espirito Santo de Datas.

Januaria (1ª e 2ª secções).

Mocambo (Januaria).

Conceição dos Ouros (Paraizo).

Oliveira.

Pains (Formiga).

Pirapora.

Santo Antonio da Manga (Japuré).

Manga de S. Romão.

Santa Catharina (Christina, 7ª secção).

Santa Cruz da Chapada (2ª secção).

S. João da Chapada (1ª e 2ª secções).

S. João do Paraizo.

S. José do Paulista.

S. José das Pedras dos Angios (S. Francisco).

Santa Luzia do Carangola (1ª secção).

S. Pedro do Fanado (Minas Novas, 2ª secção).

S. Sebastião da Cachoeira Alegre (2ª secção).

Sucuriú.

Estado de Santa Catharina

Curitybanos.

Piedade (Tubarão, 1ª e 2ª secções).

Santa Cecilia do Rio Corrente (Curitybanos, 2ª secção).

Estado do Rio Grande do Sul

Porto Alegre (1ª secção do 2º districto).

Estado da Parahyba

Barra do Juá.

Belém (S. João).

S. João do Rio do Peixe (1º districto).

Estado de Pernambuco

Barra do Brejo (Bom Conselho, 4ª secção do 4º districto).

Barreiras (1ª e 2ª secções do 1º districto).

Bezerros (1ª secção do 1º districto).

Boa Vista (Recife, 1ª e 6ª secções do 1º districto).

Chã de Alegria.

Duarte Dias (2º districto).

Gloria de Goitá (1ª secção do 1º districto).

Mundo Novo (Buique, unica).

Olinda.

Prata (Bom Conselho, 5ª secção do 2º districto).

Rio Formoso (2º districto).

Santo Antonio (Recife, 3ª, 7ª e 9ª secções).

S. Pedro Martyr (Olinda, 1ª secção).

Taquary (Bom Conselho, 3ª secção do 3º districto).

Bom Conselho (villa, 1ª e 2ª secções).

Estado do Rio Grande do Norte

Santo Antonio da Goyaninha (1ª secção).

Estado da Bahia

Campo Formoso (villa, 1ª e 2ª secções).

S. José do Campo Formoso (Casa Nova, 3º districto).

S. José (Casa Nova, villa, 1ª e 2ª secções do 1º districto).

Santa Barbara (Feira de Sant'Anna, 1ª secção).

Remedios (Olho de Agua, 3ª secção).

Remedios (Rio de Contas).

Riacho de Sant'Anna (1ª, 2ª, 3ª e 4ª secções).

Sant'Anna do Catu (1º, 2º, 3º, 4º e 6º districos).

S. Pedro (2ª, 3ª e 5ª secções).

Bom Conselho (Amargosa, 1ª secção).

Bom Conselho (villa, 1ª e 2ª secções).

Bom Fim (Feira de Sant'Anna, 1ª secção).

Nossa Senhora da Victoria (2ª secção).

Abrantes.

Santo Antonio Além do Carmo (4ª secção).

Conceição de Ouricury (Campo Formoso, 4ª secção).

Genipapo (Curralinho, 3ª secção).

Rio do Antonio (Caeteté).

S. Pedro do Assu da Torre (2º districto).

Alegre (Carinhonha).

Divino Espirito Santo de Inhambupe (1ª secção).

Maritiba (S. Felix, 2ª secção).

Bananeiras (Campo Formoso, 3ª secção).

Escada do Pirajá (2ª secção).

Pau Apique, (2ª secção do 2º districto).

Brejões (Amargosa, 4ª secção).

Inhambupe (1ª secção).

S. Sebastião do Caeteté.

Caculé (1ª secção).

S. Gonçalo dos Campos (2ª secção).

S. Miguel de Cotegipe.

Sant'Anna do Sobradinho (Casa Nova, 4º districto).

Tanquinho (Feira de Sant'Anna).

S. Bartholomau de Maragogipe, (1ª secção do 1º districto).

Morro de S. Paulo (3º districto).

Itapoan (1º districto).

Victoria (1ª secção).

Aporá.

Boa Sentença.

Sé (3ª secção).

Coração de Jesus do Pedrão (Purificação, 1ª secção do 1º districto).

Sant'Anna do Rio da Dona (1ª secção).

Passé.

S. Vicente Ferrer de Are'a.
S. Felipe (2ª secção do 1º districto).

Estado da Sergipe

Lagarto (villa, 1ª e 2ª secções).

Santissimo Coração de Jesus do Laranjeiras (2ª secção).

Secretaria da Camara dos Deputados, 14 de outubro de 190. — O director Dr. Horacio Leal de Carvalho Reis.

NOTICIARIO

Tribunal do Thesouro — No dia 10 do corrente, reuniu-se o Tribunal do Thesouro, sob a presidencia do Sr. Barão do Rosario vice-presidente, e tomou as seguintes resoluções:

Deferiu os recursos interpostos:

Por Salvador Moutinho, agente da Companhia Lloyd Brasileiro, do despacho da Inspeccia da Alfandega da cidade do Rio Grande que julgou a mesma companhia responsavel, não só pela importancia dos direitos correspondentes ás mercadorias que não foram encontradas em duas caixas descarregadas, com indicio de arrombamento do bordo do vapor nacional *Desterro*, procedente de Montevidéu como tambem pela indemnização do valor das ditas mercadorias ao respectivo consignatário;

Por Emilio Paulo de Lima Barbosa, gerente da Caixa Filial do Banco de Minas Geras, nesta capital do despacho da Recebedoria que negou-lhe a restituição da quantia de 1.827\$, proveniente da taxa do imposto de industrias e profissões, para cujo pagamento foi indevidamente lançada a mesma caixa como—banqueiro—no exercicio de 1889, visto ter pago aquelle banco a taxa de 1 1/2 % sobre o seu dividendo;

Por Manoel Joaquim Mendes, na qualidade de curador do interdicto Manoel Placido Gomes da Silva, do acto da mesma Recebedoria que exigiu os juros da mora, sobre a differença entre a taxa do imposto de transmissão de propriedade que, á vista da guia do escripto do juizo competente, fora pago na razão de 0, 1 %, e a de 20 % a que se verificou posteriormente estar sujeito o legado em apolices da divida publica deixado pelo fideiussor Placido Gomes da Silva aos seus netos, filhos espurios do referido interdicto;

Por Lima Irmãos & Comp., da decisão da Thesouraria da Fazenda da Bahia que não tomou conhecimento, por estar a importancia dos direitos na alçada da alfandega, do recurso que interpuzeram do acto pelo qual ultima repartição classificou como — para escrever — afim de pagar a taxa de \$220 por kilogramma, na forma do art. 666 da tarifa em vigor, o papel que submeteram a despacho como—proprio para embrulho, sem impressão—sujeito á de \$08 do citado artigo.

Indeferiu os recursos interpostos:

Por Antonio Pereira dos Santos Grijó, do despacho da recebedoria desta capital, que não attendeu á sua reclamação contra o imposto de industrias e profissões para cujo pagamento foi lançado no exercicio de 1890, como—barbeiro vendedor de perfumaria—, estabelecido á travessa do Rosario;

Pela Companhia Cruzeiro, da decisão da Alfandega do Rio de Janeiro que mandou cobrar direitos *ad valorem*, na razão de 48 %, em vista do art. 15 das disposições preliminares da tarifa em vigor, pelas mechas de pão tosto que pretendia despachar, pagando a taxa de 15 %, tambem *ad valorem*;

Por Geminiano Vieira Sandes, do despacho pelo qual a Thesouraria de Fazenda das Alagoas negou-lhe restituição da porcentagem que lhe foi glorzada pela mora havida no recolhimento do saldo da renda que arrecadara como collecter interior do município de Agua Branca, no periodo decorrido de 1 de janeiro a 31 de março ultimo;

Pela Companhia Great Western of Brazil Railway, da decisão da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco, confirmatoria da do

collecter do município de Nazareth, que lançou para pagamento do imposto predial as suas estações da Lagôa do Carro, Tracunhaem, Lagôa Secca e Alliança.

—Dispensou da perempção, afim do qua a recebedoria desta capital tomou conhecimento e resolveu como julgar de justiça, a reclamação que lhe dirigiu Carlos Eugenio Billy, contra o valor locativo de 1.000\$ annuaes, dado ao seu predio n. 25 da rua do Chefe de Divisão Salgalo, para o pagamento do imposto predial no exercicio de 1890.

Approvou o acto pelo qual o collecter das rendas geraes do município de Santa Maria Magdalena mandou restituir a Joaquim Machado Botelho a quantia de 630\$, proveniente do imposto de transmissão de propriedade e taxa adicional de 5 %, que pagou sobre o prego de 19.000\$, por quanto ajustara com Antonio de Lima Xavier e sua mulher, a compra, que não effectou, de uma fazenda na freguezia de S. Sebastião do Alto.

Não tomou conhecimento, á vista do disposto no art. 15 do decreto n. 355 A de 25 de abril ultimo, dos recursos interpostos:

Por Boniard Irmãos, da decisão da Inspeccia da Alfandega do Rio de Janeiro que mandou classificar como « morim não especificado », para pagar a taxa de 2\$ por kilogramma, na forma do art. 536 da tarifa em vigor, o tecido que submeteram a despacho como « riscado de algodão entrançado » sujeito á taxa de 1\$, do art. 477, da citada tarifa;

Por José Tavares Carreiro, da decisão da Inspeccia da Alfandega de Pernambuco, que mandou classificar como « para encadernação », afim do pagar a taxa de \$240 do art. 666 da tarifa em vigor, o papel que submeteram a despacho como ordinario, proprio para embrulho, sujeito á taxa de 10 réis do citado artigo;

Pelos negociantes Ramos Geppert & Comp. da decisão da sobredita alfandega que impoz-lhes a multa de direitos em dobro pelo acrescimo de 255 kilogrammas, verificado em oito caixas contendo carnes em conserva e conservas não especificadas;

Por João da Silva Villar, da decisão pela qual a Alfandega do Ceará mandou classificar como « feio para matto », afim de pagar a taxa de \$450 réis por kilogramma, na forma do art. 814 da tarifa em vigor, a mercadoria que submeteram a despacho como « ferramenta para cortar capim ou canna », sujeita á taxa de 80 réis do art. 1.047;

— Não tomou tambem conhecimento por estarem peremptos, dos recursos interpostos:

Por Bernardino Marinho de Carvalho, do despacho da recebedoria desta capital, que não attendeu á sua reclamação contra o imposto de industrias e profissões, para cujo pagamento foi lançado nos exercicios de 1839 e 1890, como—empregario de loja de modas—, á rua do Senador Euzebio n. 120;

Por Karl Valais & Comp., da decisão da Alfandega do Rio de Janeiro que obrigou-os a pagar direitos do consumo e taxa adicional de 5 % sobre a differença entre 490.000 kilogrammas que deviam conter os 8.000 sacos com arroz que reexportaram para Santos nos vapores inglez *Mimosa* e francez *Ville de St. Nicolas* e 432.120 kilogrammas encontradas por occasião do respectivo despacho na alfandega do seu destino;

Por João Luiz Pereira, do despacho da recebedoria da capital que não attendeu á sua reclamação contra a inclusão na 2ª classe, para pagamento da respectiva taxa do imposto de industrias e profissões, no exercicio de 1890, da sua casa de negocio de generos alimenticios, no porto de Inhuma n. 10 B.

—Tomou conhecimento do recurso interposto por Maia & Irmão de despacho da recebedoria desta capital, que não attendeu á reclamação que lhe dirigiram contra as taxas da 2ª classe das tabelas A e D annexas ao decreto n. 83 de 24 de dezembro de 1889, lançadas para o exercicio de 1891, sobre o seu estabelecimento de generos alimenticios, á rua do General Caldwell n. 63, afim de mandar que a mesma repartição proceda ao arbitramento, facultado pelo art. 34 do citado regulamento.

—Julgon definitivamente prestadas as fianças de João Alves Pinto Guedes, como conferente da Caixa de Amortização; de José Joaquim Pereira Penha como pagador do Thesouro Nacional, e de Francisco de Assis Barros de Faria e mo collecter das rendas geraes do município da Barra Mansa.

—Aceitou as fianças de João Duarte do Macedo, como cobrador da recebedoria desta capital; e da Companhia do Saneamento do Rio de Janeiro, como contractante do serviço da limpeza da lagôa de Rodrigo de Freitas.

—Concedeu a permissão pedida:

Pelo thesoureiro da Estrada de Ferro Central do Brazil Joaquim da Silva Guimarães, para substituir a hypotheca de sua casa n. 76 e do terreno anexo ao seu predio n. 58 sitos á rua do Barão de Mesquita, dada em garantia da sua respectiva fiança, pela hypotheca do seu predio n. 44 da mesma rua;

Pelo cobrador da recebedoria desta capital, Manoel Joaquim de Castro, para substituir por 22 apolices da divida publica, de sua propriedade, do valor nominal de 1.000\$ cada uma, a hypotheca do seu predio n. 57 da rua do Retiro Saudoso, dada em garantia da respectiva fiança;

Por Leopoldo Ribeiro Pinto, para effectuar a venda, que contractou com Manoel Joaquim Siqueira, de duas apolices da divida publica, do valor nominal de 1.000\$ cada uma, caucionadas para garantia da fiança que o primeiro prestou em favor do escripto da collectoria das rendas geraes do município do Rio Bonito, Julio Alves da Costa; continuando, porém, as mesmas apolices a ficar caucionadas para aquelle fim.

— Finalmente, mandou passar quitação:

A Jeronymo José de Mesquita, depois Conde de Mesquita, relativamente ás contas, que prestou, das quantias que lhe foram adiantadas, na qualidade de thesoureiro da commissão encarregada do desembarque e internação de imigrantes, em 1873;

A irmandade do Santissimo Sacramento da matriz da Candelaria, á vista da liquidção das suas contas, concernentes ao emprego do beneficio da 34ª loteria das 40 que lhe foram concedidas, para auxilio das obras da dita matriz; devendo, porém, preceder á mesma quitação a entrega desse beneficio;

— Ao collecter das rendas geraes do município do Rio Bonito José Ricardo Alves Thompson e ao escripto da de Valença José Pires da Silveira, visto se acharem liquiladas as contas do primeiro relativas ao periodo decorrido de 19 de junho de 1883 a 31 de outubro de 1887, e do segundo, do mez de outubro de 1881, em que serviu interinamente de collecter; mandando, outrossim, dir bixia nas fianças prestadas por estes dois responsaveis.

Pagadoria do Thesouro

Paga-se hoje o pessoal da hospedaria de imigrantes, na ilha das Flores.

Malas — O correio geral expõe hoje as seguintes:

Pelo *Cannur*, para Paranaguá, Santa Catharina, Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre, impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2, ditas com porte duplo até ás 10 idem.

Pelo *E. S. Lancaster*, para Victoria, Bahia, Macaio e Pernambuco, impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2, ditas com porte duplo até ás 10 idem.

Pelo *Coleridge*, para Southampton e Antuerpia, impressos até ás 6 horas da manhã, cartas para o exterior até ás 7 idem.

EDITAES E AVISOS

Repartição do Serviço Sanitario do Exercito

Do ordem do Sr. general inspector geral convindo os individuos que estiverem no caso de servir como enfermeiros nos hospitais do exercito a comparecer nesta secretaria nos dias uteis das 9 horas da manhã ás 3 da tarde.

Secretaria da Repartição do Serviço Sanitario do Exercito 13 de outubro de 1890. — Dr. Mello Braga, major secretario.

Intendencia da Guerra

Compra de um escalor

O Sr. coronel intendente da guerra recebe propostas na secretaria desta repartição no dia 18 do corrente, até ás 12 horas da manhã, para a compra de um escalor de madeira leve, tendo 9m,30 de comprimento, dous metros de largura, com a competente capuxana, seis reinos e que possa conter a ré oito passageiros; o qual deve ser entregue no menor prazo possível.

Previne-se que as propostas devem ser em duplicata, escriptas com tinta preta, sem rasuras e assignadas pelos proprios proponentes, devendo nas respectivas propostas fazer a declaração de sujeitarem-se á multa de 5 % no caso de recusar-se assignar o respectivo contracto.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1890.—
Pelo secretario, o 1º official, A. B. da Costa Aguiar.

Assignatura de contracto

Os Srs. Vieira de Carvalho Filho & Torres, Quitino Irmãos & Comp., Cunha Guimarães & Comp., Manoel Joaquim Pimenta Velloso, Leon Simon, Guimarães Pinto & Sampaio, Ribeiro Ermida & Comp., e J. M. Barbosa & Comp. são convidados a comparecer a esta secretaria, afim de firmarem o contracto dos artigos que lhes foram accoitos em sessão do conselho de compras de 12 de setembro proximo passado, na intelligencia que incorrerá na multa de 5 %, aquelle que deixar de fazel-o até ao dia 17 do corrente mez.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1890.—
Pelo secretario, o 1º official, A. B. da Costa Aguiar.

Directoria da Commercio

Edital abrindo concorrência para o serviço de navegação a vapor nos rios Jequitinhonha e Pardo, no estado da Bahia.

De ordem do Sr. Ministro se faz publico que esta directoria receberá propostas dentro do prazo de 90 dias, contados desta data, para o contracto de navegação a vapor nos rios Jequitinhonha e Pardo, no estado da Bahia, de accordo com as seguintes clausulas :

I

Os que se propuzerem a contractar as mencionadas linhas deverão apresentar suas propostas fechadas na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas ou na Secretaria do estado da Bahia, dentro do prazo improrogavel de 90 dias, contados desta data.

As propostas serão acompanhadas de documento do deposito da quantia de 5:000\$ feito no Thesouro Nacional ou na Thesouraria de Fazenda do referido estado, para garantia das mesmas propostas.

II

As propostas serão abertas na referida Secretaria de Estado no dia e hora marcados pelo Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, o que será publicado no *Diario Official*.

III

A concorrência versará sobre os seguintes pontos :

- 1.º Prazo para a duração do contracto ;
- 2.º Preço da subvenção.

Fica entendido que a apresentação da proposta implica forçosamente a accitação destas clausulas.

IV

O proponente preferido obrigará-se a inaugurar o serviço das duas linhas dentro do prazo de oito mezes, contado da data da assignatura do respectivo contracto.

A linha do Jequitinhonha partirá da foz do rio deste nome, no porto da Villa de Belmonte, e estender-se-á até ao lugar denominado « Cachoeirinhas », 150 kilometros acima do ponto de partida, e terá uma escala

na Ilha Grande, a 80 kilometros do mencionado ponto.

A linha do Pardo partirá da foz do rio no porto de Cannaveiras e terminará no lugar denominado « Jacarandá », cerca de 90 kilometros do ponto de partida.

Por enquanto haverá em cada uma destas linhas duas viagens mensaes, que deverão coincidir com a entrada dos vapores da Companhia Bahiana em suas viagens para o sul e para o norte.

Desdê, porém, que se desenvolva e cresça o commercio fluvial, o governo poderá augmentar as viagens mensaes até o numero de seis, prevenindo a empresa com antecedencia de tres mezes.

Logo que for aberto o canal de communicação fluvial entre as villas de Belmonte e Cannaveiras, a empresa será obrigada a ligar a navegação das duas linhas, de sorte que os artigos de commercio que tiverem de ser enviados pelos paquetes da Companhia Bahiana ou que forem por este trazidos para os diferentes pontos das duas linhas, embarquem ou desembarquem em um só dos dous portos.

V

A empresa deverá possuir para o serviço das duas linhas, pelo menos tres vapores e cinco alvarengas.

Estas embarcações serão inteiramente novas e construidas especialmente para a navegação dos dous rios ainda nas épocas das respectivas estiagens.

Os vapores não calarão mais de 40 centimetros, terão a marcha de 10 milhas por hora, rio acima, e a força precisa para rebocarem duas alvarengas carregadas e accommodações para oito passageiros de ré e 12 do proa.

As alvarengas deverão ter capacidade para transportar 40 toneladas de carga e serão construidas de modo que possam transportar passageiros.

Tanto os vapores como as alvarengas não poderão fazer o serviço das duas linhas em quanto não forem accoitos pelo governador do estado da Bahia, depois do exame das profissiones presididos pelo fiscal da navegação subvencionada pelo referido estado.

A experiencia para a verificação da marcha dos vapores far-se-á nos rios em que tiverem de ser empregados.

Os vapores deverão ter o numero de salva-vidas correspondente ao numero total de passageiros e dos individuos da equipagem, cintas de salvacão em numero sufficiente para todos os individuos que possam estar a bordo, os sobressalentes ou abastos indispensaveis e os objectos necessarios ao uso dos passageiros.

O numero de salva-vidas, das cintas de salvacão, dos objectos para uso dos passageiros será fixado em tabella elaborada pela empresa, de accordo com o inspector da navegação, e apporovado pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Será tambem fixado em tabella elaborada e approvada do mesmo modo, o numero dos officios de bordo, dos machinistas, foguistas, marinheiros e dos criados necessarios ao serviço, bem assim os dias de sahida e entrada dos vapores e os prazos de demora nos pontos de escala; ficando desde já estabelecido que o prazo para viagem redonda da linha do rio Pardo não excederá de quatro e da linha do Jequitinhonha de cinco dias.

VI

Os preços das passagens e dos fretos serão fixados em tabellas feitas pela empresa, de accordo com o inspector da navegação e apporovados pelo Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

As tabellas ficarão sujeitas a revisão annual, para o fim de serem diminuidos os preços dos fretes e das passagens, si o adiantamento do commercio fluvial o aconselhar.

O preço dos fretes para os artigos de exportação será menor de 50 % do que para os de importação, e calculados conform a distapela por estrada.

Estas tabellas e a de demora nas escalas e pontos terminaes das duas linhas serão apresentadas tres mezes antes de começar o serviço.

VII

A empresa obrigará-se a

- a) A dar transporte gratuito: ao inspector da navegação quando viajar em serviço de seu cargo; ao empregado do correio designado para acompanhar as malas da correspondencia; ao empregados do correio que forem incumbidos de fiscalisar as agencias; aos valores da Republica ou dos estados da Bahia e Minas Geraes remettidos para qualquer ponto das duas linhas, guardadas as instruções de 4 de setembro de 1865; aos objectos de historia natural destinados aos museos do Estado; as sementes e arbustos remettidos aos jardins publicos; as malas do correio, nos termos da legislação em vigor, as quaes deverão receber o entregar nas respectivas agencias, passando o obtendo recibos.

b) A fazer o abatimento de 20 % nos preços das passagens e fretes autorizados por conta do Governo Geral e dos estados da Bahia e Minas Geraes, devendo este abatimento ser de 50 % quando se tratar de transporte de imigrantes ou retirantes.

c) A vender ou fretar seu material fluctuante ao governo, no caso de assim o exigirem as circumstancias urgentes e imperiosas do serviço publico.

Quer o preço do fretamento, quer o da venda será previamente fixado por accordo das partes contractantes; e na falta deste accordo serão fixados por arbitros nomeados pelos contractantes, os quaes designarão o terceiro, que decidirá em caso de empate.

O preço da venda não será em nenhum caso superior ao que o navio tiver custado á empresa.

Em qualquer dos dous casos, esta ficará obrigada a substituir os navios fretados ou vendidos, provisoriamente por outros que estejam em condições semelhantes ou muito approximadas e definitivamente por embarcações construidas nos termos da clausula V e no prazo da clausula IV.

VIII

A empresa, salvo caso de força maior, ficará sujeita ás seguintes multas :

1.ª De quantia igual á da subvenção de uma viagem, si deixar de fazer qualquer das viagens mensaes nas duas linhas.

Si reincidir dentro de 30 dias contados da data da primeira violação do contracto, este ficará *ipso-facto* rescindido;

2.ª De 100\$ a 500\$, si a viagem começada for interrompida. Neste caso não terá direito á subvenção proporcional á extensão navegada, que aliás lhe será abonada, no caso da interrupção ser causada por força maior;

3.ª De 50\$ a 200\$000 :

- a) por mais de 12 horas, que demorar a sahida ou entrada dos vapores;
- b) pela demora da entrega das malas da correspondencia;
- c) por objecto postal não franquiado que transportar;
- d) pela infracção de qualquer das clausulas do contracto a que não tiver sido imposta multa especial.

IX

Em compensação do serviço de que a empresa se encarregar, o governo lhe concederá os seguintes favores :

- 1.º Isenção de direitos e impostos de transmissão de propriedade e de matricula para os navios que a empresa adquirir, os quaes ficarão nacionalizados brasileiros e gozarão de todas as regalias e vantagens de paquetes;
- 2.º Preferencia para continuar a fazer o serviço das duas linhas, em igualdade de circumstancias, si o governo deliberar continuar auxiliar esta navegação;
- 3.º Subvenção annual até a quantia de 30:000\$ pelo prazo nunca maior de dez annos.

Da subvenção tirar-se-á 1/2 % para remunerar o fiscal de navegação.

Directoria do Commercio da Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 14 de outubro de 1890.—O director, Joaquim M. Machado de Assis.

Inspeção Geral das Obras Públicas da
Capital Federal

TERCEIRA DIVISÃO

De ordem do Sr. inspector geral faço publico que no escriptorio da 3ª divisão, à praça da Republica n. 97, recebem-se propostas, até o dia 18 de outubro corrente, para o fornecimento de 3.000 barricas de cimento Portland de primeira qualidade das marcas Knight Peran & Sturges ou White Brothers, de accordo com as seguintes condições:

1ª

O fornecimento será feito á proporção que for requisitado, não devendo o prazo para o fornecimento exceder de dois mezes, a contar da data do contracto que for celebrado.

2ª

As barricas de cimento deverão ser postas na Quinta do Cajú, correndo até lá, todas as despesas por conta do fornecedor.

3ª

Serão também aceitas propostas para o fornecimento contra endosso de conhecimento, devendo nesse caso correr a despesa de despacho e descarga por conta da inspecção.

4ª

As propostas poderão referir-se ao fornecimento total ou somente á parte do mesmo fornecimento.

5ª

As propostas deverão indicar a marca do cimento, o peso médio de cada barrica e o preço por barrica.

6ª

Os proponentes prestarão na thesauraria da Estrada de Ferro do Rio do Ouro uma caução prévia de 300\$, que reverterá para o Estado si o proponente, cujo proposta for preferida, recusar-se a assignar o respectivo contracto.

7ª

As propostas, selladas e documentadas com o recibo da caução a que se refere a condição 6ª, serão entregues em carta fechada no escriptorio da 3ª divisão á praça da Republica n. 97 e ali serão abertas em presença dos concurrentes que se apresentarem á 1 hora da tarde do dia 18 de outubro corrente.

Inspeção Geral das Obras Públicas da Capital Federal, 8 de outubro de 1890. — Antonio José de Souza, secretario.

Estrada de Ferro Central do Brazil

Horario dos trens do ramal de Santa Cruz

Para conhecimento do publico, declara-se que segunda-feira, 20 do corrente, começará a vigorar o novo horario dos trens do ramal de Santa Cruz, o qual será affixado nas estações desta estrada.

As horas da partida dos trens de passageiros são:

Ida

S. Diogo — MS 1 — 6hs 15m da manhã.

Central — MS 3 — 7hs 30m da »

» MS 5 — 5hs da tarde.

Cascalura — MS 7 — 12hs 45 da »
correspondendo com o SU de 19
que parte da Central ás 11hs 30m
da manhã.

Volta

Santa Cruz — MS 2 — 6hs 10m da manhã.

» MS 4 — 10hs 30m »

correspondendo em Cascalura
com o SU 24 que d'ahi parte
para a Central ás 12hs 48m da
tarde.

Santa Cruz MS 6 5hs 15m da — tarde
correspondendo em Sapopemba,
com o S 4, que d'ahi parte
para a Central ás 4hs 33m da
tarde.

Mata Moura — CV 2 — (carne verde)
11hs 30m da manhã.

« CV 4 — (carne verde) 2hs da tarde.

Escreptorio do Trafego, 8 de outubro de 1890. — Abel Ferreira de Mattos, chefe do trafego.

Estrada de Ferro Central do Brazil

FESTA DA PENHA

Para conhecimento do publico declara-se que, domingo 19 do corrente, por occasião da festa de Nossa Senhora da Penha, na freguezia do Injiz, haverá tres espectáculos de ida e volta entre a estação Central e a de S. Francisco Xavier, das 5 horas da manhã até depois de terminada a festa.

Estes trens partirão nas estações de S. Diogo, S. Christovão e Mangueira.

O preço das passagens de ida e volta e por pessoa é de 500 réis entre Central e S. Francisco Xavier, e 2\$500 entre Central e Penha.

Escreptorio do trafego, 14 de outubro de 1890. — Abel Ferreira de Mattos, chefe do trafego.

Escola Polytechnica

Exames da primeira época

De ordem do Sr. Dr. director da escola faço publico, para conhecimento dos interessados, que de 1 a 15 de outubro do corrente anno se achará aberta nesta secretaria a inscripção para os exames da 1ª época das cadeiras e aulas dos diversos cursos desta escola, relativos ao anno lectivo de 1890.

Faço tambem sciente que de 20 a 23 do mesmo mez, serão dados os talões para pagamento das taxas de exames, os quaes deverão ficar entregues na secretaria até ao dia 27, como provando ter sido feito o respectivo pagamento.

Igualmente se receberá, de 1 a 20 do mesmo mez, na forma das disposições regulamentares baixadas com o decreto n. 9837 do 31 de dezembro de 1887 e de accordo com a portaria de 3 de novembro do mesmo anno, os requerimentos dos candidatos aos exames das materias exigidas para o título de agrimensor e os daquelles que pretenderem prestar os exames dos preparatorios necessarios para admissão no 1º anno do curso geral algebra, geometria, trigonometria rectilinea e desenhio geometrico e elemental.

Findos os prazos marcados, ninguém será mais admittido ás respectivas inscripções, salvo motivo provado de força maior; não sendo incluídos nas relações de exames os alumnos que deixarem de satisfazer, no periodo acima designado, os competentes pagamentos.

Os alumnos matriculados não precisam requerer exame das materias a que se referir sua matricula.

Secretaria da Escola Polytechnica, 8 de setembro de 1890. — O secretario, Augusto Saturnino da Silva Diniz.

Escola Naval

Concurso para provimento da vaga de adjunto na secção de mathematicas do curso preparatorio

Nos termos do art. 8º do programma respectivo e do aviso do Ministerio da Marinha, de 23 do corrente, abre-se nesta data, encerrando-se a 1 de dezembro proximo, inscripção para concurso, afim de preencher-se o lugar de adjunto na secção de mathematicas do curso preparatorio.

E para conhecimento dos interessados publicam-se as seguintes disposições do programma:

Art. 11. A inscripção poderá ser feita pessoalmente, ou por procuração, ou por officio dirigido ao director; nestes ultimos dois casos, si o concurrente na occasião achar-se a mais de 20 leguas de distancia da escola ou tiver legitimo impedimento.

Art. 16. Para a vaga ao lugar de adjunto do curso preparatorio poderão concorrer os officinaes da armada, e na falta destes quaesquer outros individuos.

Art. 22. Si o concurrente não for official da armada deverá provar: ser cidadão brasileiro, ter mais de 21 annos de idade, si não for titulado exhibir folha corrida no lugar da naturalidade ou no da residencia, durante os ultimos seis mezes e apresentar prova, por certidão de approvações plenas nas materias em concurso.

Art. 23. Si o concurrente for official da armada deverá provar ter approvações plenas nas materias em concurso.

Art. 30. As provas consistirão em

Prova escriptiva

Prova oral

Prova pratica.

O que faço publico de ordem do Sr. director contra-almirante Manoel Carneiro da Rocha, director desta escola.

Escola Naval, 31 de agosto de 1890. — Pelo secretario, Joaquim da Rocha Carvalho.

Linha

De praça

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz substituto dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal, etc.

Faz saber a quantos o presente edital, com o prazo de nove dias virem que, no dia 17 de outubro de 1890, o porteiro dos auditorios trará a publico pregão de venda e arrematação e entregará a quem mais dór o maior lance offerecer, na execução que a Fazenda Nacional move contra Antonio Pereira Lopes, o prédio de rua Pinheiro Guimarães n. 4, telheiro no centro do terreno fidalgo, matieiras velhas, sobre este ds com bôas para amlidade. Avarilado o telheiro no valor de 50\$. O terreno mede do fronte 17m,6), e de lado e só tem na frente do telheiro uma grande mangueira, e de um lado mural de pedra e cal muito velho e na frente, outro lado e fundos fechalo por taboado velho com portas de madeira. Avaliado em 875\$. Somma 925\$300.

E, não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o imóvel á praça com o intervalo de oito dias e com o abatimento de 10%; si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá á terceira praça com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10%, e neste caso será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que, em hypothese alguma, seja permitida a acção de nulidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 19, cap. 3º do Regulamento que baixou com o decreto n. 9835, de 29 de fevereiro de 1883. E quem no mesmo quizer fazer deverá comparecer á praça deste juizo, que ha de fazer no dia acima designado, ás portas da Relação. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares de costume pelo porteiro dos auditorios, que deverá lavrar a competente certidão, para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil aos 8 de outubro de 1890. E eu, Felisberto Nabal Pamplona, o subscrevi. — José Joaquim Ferreira da Costa Braga.

Inspectoria Geral de Hygiene

Em virtude do que dispõe o art. 68 do Regulamento que baixou com o decreto n. 100 do 18 de janeiro de 1890, a Inspectoria Geral de Hygiene faz publico pelo prazo de 8 dias que o cidadão Bernardo Cupertino, por seus procuradores Silva Gomes & Comp., lhe dirigiu a seguinte petição com documentos que satisfazem as exigencias do art. 67 do citado regulamento:

« Bernardo Cupertino, residente na freguezia de S. Miguel da Ponte Nova, estado de Minas Geraes, pretendendo estabelecer-se com pharmacia nesta localidade, onde ha falta absoluta desse recurso, que é urgentemente reclamado pela necessidade da respectiva população, e achando-se para isso devidamente habilitado, como provam os documentos annexos, que justificam não só os seus conhecimentos profissionais como a moralidade de sua conducta, vem, de accordo com o que preceitua o regulamento do serviço sanitario, solicitar-vos a competente licença para esse fim. Sauda e fraternidade. — Capital Federal, 7 de maio de 1890. — Por procuração, Silva Gomes & Comp. » Sobre uma estamplilla de duzentos réis

E declara que, si 30 dias depois do ultimo annuncio, nenhum pharmaceutico formado lhe communicar cu a Inspectoria de Hygiene do estado de Minas Gerias a resolução de estabelecer phr macia na citada localida le, concederá ao pratico a licença requerida.

Inspectoria Geral de Hygiene, 6 de outubro de 1890. — Dr. Pedro Affonso de Carvalho, secretario.

Em virtude do que dispõe o art. 68 do regulamento que baixou com o decreto n. 169 de 18 de janeiro de 1890, a Inspectoria Geral de Hygiene faz publico, pelo prazo de oito dias, que o cidadão Joaquim Lopes Moreira, por seu procurador José Dias Moreira, lhe dirigiu a seguinte petição com documentos, que satisfazem as exigencias do art. 67 do citado regulamento:

« José Dias Moreira, na qualidade de procurador de Joaquim Lopes Moreira, tendo satisfeito ás necessarias exigencias regulamentares dessa inspectoria, como prova com os inclusos attestados, vem a essa inspectoria interceder licença para o mesmo abrir um estabelecimento pharmaceutico em Bom Jesus de Monte Verde, municipio de S. Fidelis, estado do Rio de Janeiro. Pode deferimento. Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1890. — Por procuração do Joaquim Lopes Moreira, José Dias Moreira.»

E declara que, si 30 dias depois do ultimo annuncio, nenhum pharmaceutico formado lhe communicar cu a inspectoria de hygiene do estado do Rio de Janeiro a resolução de estabelecer pharmacia na citada localidade, concederá ao pratico a licença requerida.

Inspectoria Geral de Hygiene, 4 de outubro de 1890. — Dr. Pedro Affonso de Carvalho, secretario.

Em virtude do que dispõe o art. 68 do regulamento que baixou com o decreto n. 163, de 18 de janeiro de 1890, a Inspectoria Geral de Hygiene faz publico, pelo prazo de oito dias, que o cidadão Manoel Joaquim Xavier Ribeiro lhe dirigiu a seguinte petição, com documentos que satisfazem as exigencias do art. 67 do citado regulamento:

« Manoel Joaquim Xavier Ribeiro, droguita estabelecido na cidade do Bezerros, estado de Pernambuco, desde 1883, sob a firma de Bruce & Comp, fundando-se nas disposições dos arts. 52 e 53 do regulamento para execução do decreto n. 169 de 18 de janeiro do corrente anno, vos requer licença para abrir uma pharmacia na mesma cidade, visto occorrerem a favor da pretensão do supplicante as razões de ordem publica previstas no art. 67 do citado regulamento, a saber: falta de um estabelecimento desse genero; necessidade delle, a juizo da respectiva Intendencia Municipal, do Dr. Pedro Jordão facultativos, do Dr. juiz de direito e mais autoridades do lugar, pratica e probidade do supplicante, como tudo se evidencia pelos documentos juntos, provando mais o dito facultativo acharem-se satisfeitas as exigencias do indicado art. 53. Nestas condições, espera q supplicante ser attendido e respeitosamente vos pede deferimento. E. R. M. — Bezerros, 27 de agosto de 1890. — Manoel Joaquim Xavier Ribeiro, professor jubilado. — Sobre duas estampilhas de duzentos réis cada uma.

E declara que, si 30 dias depois do ultimo annuncio nenhum pharmaceutico formado lhe communicar, ou a Inspectoria de Hygiene do estado de Pernambuco, a resolução de estabelecer pharmacia na citada localidade, concederá ao pratico a licença requerida.

Inspectoria Geral de Hygiene, 28 de agosto de 1890. — Dr. Pedro Affonso de Carvalho, secretario.

AVISOS DA INSPECTORIA DE HYGIENE

De ordem do Sr. administrador faço publico que se acham nesta repartição, rematados pela Inspectoria Geral de Hygiene, os avisos l f e para serem publicados mediante prévio pagamento:

Alfredo Starling.
Antonio Augusto Leitão.
Antonio Eueno do Prado Pinheiro
Antonio da Costa Lopes Junior.
Elmundo Torres.
Ernesto Henrique Richter.
Euzebio Alves Sarmento.
Francisco Augusto do Aguiar.
Francisco de Assis Rocha.
Francisco Cozzi.
Francisco Xavier de Seabra Andrade.
Hermann Schlobach & Costa.
Hilario José Pereira.
Ivo José Soares da Silva.
Jeronymo de Almeida Silveiras.
João Bonifacio de Medeiros Gomes.
Joaquim do Lavour Pass Barreto.
Joaquim Lopes Moreira.
Joaquim de Souza Guimarães.
José Annibal Cataldi.
José Felix de Almeida Cotta
José Ignacio da Gloria.
José Maria Lopes Teixeira.
Leovegildo Maria de Oliveira.
Manoel Joaquim Barbosa de Andrade
Manoel Pinto Netto.
Octavio de Carvalho Lab o.
Quintino Thomaz de Oliveira.
Tudo Pinto Crespo (capitão).
Ursino de Souza Meira Junior.

Secção central, 10 de outubro de 1890. — A. J. Cardoso Pereira de Barros, ajudante do administrador.

COMMERCIO

Rio, 14 de outubro de 1890.

Cambio

O mercado conservou-se firme, mas sem alteração nas taxas bancarias. As tabeellas affixadas pelo Banco Sul-Americano, English Bank, Commercial, Industrial, Nacional, do Commercio, London Bank, Franco-Brazileiro e Alemão, foram as seguintes:

Londres, por 1\$..... 22 e 22 1/4 d., a 90 d/v.
Pariz, por franco.... 424 a 428 rs., a 90 d/v.
Hamburgo, por marco 506 a 529 rs., a 90 d/v.
Italia, por lira..... 448 a 431 rs., a 3 d/v.
Portugal..... 247 a 243 %, a 3 d/v.
Nova-York, por dolar..... 21200 a 21270 á vista.

O movimento do dia foi menos que regular, sobre Londres, a 22 1/4 e 22 3/8 d., bancario, 22 7/16 d., dito de segunda mão, e a 22 1/2 d., papel particular.

Fundos publicos

MOVIMENTO DA BOLSA

Apolices

1 Apolices geraes de 1:000\$..... 970\$000
7 ditas idem..... 970\$000
8 ditas idem..... 970\$000

Ações de bancos e companhias

100 ações do Banco Constructor.... 171\$000
100 ditas idem..... 171\$000
100 ditas idem..... 171\$000
100 ditas idem..... 171\$000
100 ditas idem..... 171\$000
100 ditas idem..... 171\$000
200 ditas idem..... 173\$000
50 ditas Nacional..... 91\$000
50 ditas idem..... 91\$000
100 ditas idem..... 91\$000
100 ditas Commercial ultima serie... 142\$000
60 ditas idem..... 142\$000
200 ditas Colonizador e Agricola... 133\$500
200 ditas idem..... 133\$500
100 ditas Comp. Melhoramentos do Rio 40\$000
100 dita Productos Medicinaes..... 103\$000

200 ditas B. do Calçado..... 45\$000
60 ditas Luz Incandescente..... 60\$000
100 ditas Ceres..... 35\$000
100 ditas O. Publicas de Minas Ger-
aes, agio..... 13\$000
50 ditas E. F. G'ral do Brazil, 2a
serie..... 34\$000
50 ditas idem..... 35\$000
50 ditas idem..... 35\$000
200 ditas idem..... 43\$000
200 ditas Paranapanema..... 43\$000
50 ditas Minas S. Jeronymo, 2a serie
5) ditas idem..... 33\$000
100 ditas Leopoldina..... 92\$500
200 ditas idem..... 91\$000
1000 ditas idem v/c até 12 de novembro
100 ditas idem para 15..... 108\$000
100 ditas idem a dinheiro..... 90\$000

Debentures

50 deb. Leopoldina, ouro..... 82\$000

Letras hypothecarias

50 Letras Prediaes..... 83\$000
10 ditas idem..... 83\$000

COTAÇÕES OFFICIAES

Apolices

Apolices geraes de 1:000\$..... 970\$000

Ações de bancos e companhias

Banco Constructor..... 171\$000
Dito idem..... 173\$000
Dito Nacional..... 91\$000
Dito Commercial ultima serie..... 142\$000
Dito Colonizador e Agricola..... 133\$500
Comp. Melhoramentos do Rio..... 40\$000
Dita Productos Medicinaes..... 103\$000
Dita B. do Calçado..... 45\$000
Dita Luz Incandescente..... 60\$000
Dita Ceres..... 35\$000
Dita O. Publicas de Minas Gerass, agio
Dita Geral E. de F. no Brazil 2a serie
Dita idem..... 34\$ 00
Dita idem..... 35\$000
Dita Paranapanema..... 43\$000
Dita Minas S. Jeronymo 2a serie..... 33\$000
Dita Leopoldina..... 90\$250
Dita idem..... 91\$000
Dita idem..... 90\$000
Dito idem para 15 de novembro..... 108\$000
Dita idem v/c até 12..... 110\$000

Debentures

Dita Leopoldina, ouro..... 82\$000

Letras

Letras do Banco Predial..... 88\$000

Pelo presidente, P. P. Palha. — Pelo secretario, Woigt.

Rendas fiscaes

ALFANDEGA

Rendimento dos dias 1 a 13 de outubro de 1890..... 2.072.714\$400
E do dia 14..... 221.493\$54

2.291.207\$451

Em 1832..... 2.165.874\$038

RECEBEDORIA

Rendimento dos dias 1 a 13 de outubro de 1890..... 1.545.832\$304
E no dia 11..... 161.335\$360

1.707.287\$664

RECEBEDORIA NO CAES DO PHAROUX

Rendimento dos dias 1 a 13 de outubro de 1890..... 36.376\$026
E do dia 11..... 1.417\$146

37.793\$172

Mercadorias

Pela Estrada de Ferro Central

As mercadorias entradas no dia 14 do corrente foram:

Desde 1 do mez
274 pipas.
Aguardente..... 30 47.971 kilogs.
Algodão..... 1.255 3.851.063 »
Café..... 291.911 512.800 »
Carvão vegetal..... 38.773 151.483 »
Couroes secos e salgados..... 60.130 16.219 »
Feijão..... 959 153.534 »
Fumo..... 129.616 »
Madeiras..... 4.902 22.571 »
Milho..... 2.918 »
Polvilho..... 42.560 »
Queijos..... 7.253 34.193 »
Toucinho..... 45.281 363.422 »
Diversas.....

CAFÉ

Telegramma expedido pela Associação Commercial para Nova York, em 11 de outubro de 1890, de manhã:

	Saccas
Existencia total.....	158.000
Entradas no dia 13.....	9.000
Idem em Santos.....	31.000
Embarques para os Estados Unidos....	4 0/0
Embarques para a Europa.....	2.000
Estado do mercado: estáv. l.	

Cambio sobre Londres, particular, 22 1/2.

Frete por vapor..... 20 c. e 5 %.

Preços:

1ª regular 8\$250 por 10 kilos, despesas e frete por vapor 20 5/16 c. por libra.

2ª boa 7\$750 por 10 kilos, despesas e frete por vapor 19 1/4 c. por libra.

Movimento do porto

Saídas

Paranaguá — Esc. allem. *Cap Town*, 133 tons., m. J. H. Biester, eq. 5, em lastro de pulra; passag. 1.

Baltimore — Barc. amer. *D. Pedro II*, 465 tons., m. A. T. Hudgins, eq. 10, c. café.

Santos — Paq. allem. *S. Nicolai*, comm. J. G. von Holten, passag. 65.
Angra e escalas — Vap. *Sepetiba*, 80 tons., m. João José Barata, eq. 7, c. v. generos.
Rio da Prata — Paq. ing. *Thames*, comm. G. M. Hicks, passag. 93.

Entradas

Imbetiba, 10 hs. — Vap. *Bardo de S. Diogo*, 500 tons., comm. J. S. de Mesquita, eq. 24, c. v. g. a Companhia Macahé & Campos, passag. 10.

Alcobaca, 5 ds. — H'at. *Ida*, 197 tons., m. J. da Silva Pinto Nova, eq. 7, c. madeira a Carvalho Junior & Barros, passag. 7.

Rio da Prata por Santos, 7 ds., (18 hs. de Santos) — Vap. it. *Unberto I*, 1.528 tons., m. J. Serrate, eq. 103, c. v. g. a G. N. de Vincenzi & Filhos; passag. 1.012.

Cabo Frio, 1 d. — H'at. *Dois Irmãos*, 100 tons., m. Pedro Antunes Becker, eq. 7, c. cal a Marques de Abreu, passag. 1.

Cardiff, 55 ds. — Barc. franc. *Paul Barbe*, 1.210 tons., m. Hemoy, eq. 19, c. carvão a ordem.

Rio Grande e escalas, 3 ds., 50 hs. do ultimo (Desterro) — Paq. *Rio Grande*, comm. J. M. F. Franco, passag. 11.

Banco dos Operarios

BALANCETE EM 30 DE SETEMBRO DE 1890

Activo		Passivo	
Accionistas: a realizar.....	4.015:890\$000	Capital: Valor de 250.000	
Caução da directoria.....	60:000\$000	ações de 20\$.....	5.000:000\$000
Despesas de installação.....	26:678\$790	Garantias e responsabilida-	
Hypothecas.....	18:712\$340	des.....	1.002\$144\$000
Contracto do predio.....	2:797\$500	Letras a pagar.....	179:630\$000
Titulos depositados.....	942:144\$000	Contas correntes.....	78:611\$720
Obrigações a receber.....	173:760\$310	Garantias de hypothecas.....	28:500\$000
Ações de lancoz e compa-		Diversos: Saldo de varias	
nias.....	260:143\$050	contas.....	327:014\$000
Cauções.....	639:446\$000	Lucros e perdas.....	55:768\$135
Bens hypothecados.....	28:500\$000		
Objectos de escriptorio.....	1:487\$350		
Mobilia.....	5:272\$201		
Apolices.....	14:685\$700		
Terrenos.....	39:206\$800		
Diversos: Saldo de varias con-			
tas.....	321:493\$935		
Contas correntes garantidas..	56:150\$000		
Banco Nacional.....	20:560\$710		
Caixa.....	44:530\$070		
	6.671:667\$855		6.671:667\$855

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1890. — José Augusto Vinhaes, presidente. — Alfredo Augusto de Faria, chefe da contabilidade.

SOCIEDADES ANONYMAS

Companhia Industria, Lavoura e Vição de Macahé

Acta da decima primeira reunião dos Srs. accionistas da Companhia Industria, Lavoura e Vição de Macahé em assemblea geral ordinaria.

Aos 11 dias do mæz de outubro de 1890, ao meio-dia, reunidos á rua de S. Pedro n. 73, escriptorio da companhia, para onde foram convocados em assemblea geral ordinaria os accionistas da Companhia Industria, Lavoura e Vição de Macahé verificando pelo livro de presenca a existencia de oito accionistas, representando 10.000 ações e 1.000 votos e o Sr. João Antonio Guimarães Pinto, director do Banco Mercantil dos Varegistss, representantes dos portadores de debentures, e director Claudio José da Silva, occupando

a cadeira da presidencia, declara aberta a sessão, visto haver numero legal e convila os Srs. accionistas a elegerm presidente da assemblea geral, sendo aclamado o Dr. Manoel Ignacio Gonzaga que, aceitando, convidou para secretarios os Srs. Dr. Aristoteles Ambrozio Gomes Calça, procurador do Sr. Henry Lowndes, e Caetano Garcia. E' lida e approvada a acta da sessão anterior.

O Sr. presidente declara que o objecto da reunião, de conformidade com os estatutos e respectiva convocação é: 1º, tomarem os mesmos accionistas conhecimento das operações durante o anno social e do balanço que acompanhou o relatório publicado e distribuido com o parecer fiscal; 2º, eleger nova administração.

E' presente á mesa um offcio dos tres directores eleitos na ultima assemblea geral, pedindo resignação de seus cargos. Mandando o Sr. presidente proceder á leitura do re-

latório, o Sr. accionista Caetano Garcia propõe a dispensa da leitura, visto ter sido publicado o relatório e distribuido pelos Srs. accionistas, o que foi approvado. Sen lo postos em discussão o relatório e parecer do conselho fiscal, e não havendo quem peça a palavra, o Sr. presidente sujeita á votação, sendo approvados unanimemente.

Antes de se proceder á eleição da administração, o director Dr. Carlos Claudio da Silva declara que, tendo a directoria resignado seus cargos e indo proceder-se á eleição de nova administração, apresenta á assemblea geral o balanço da companhia até a data de hoje, que propõe, seja sujeito á apreciação dos Srs. accionistas presentes, constituindo a totalidade do capital da companhia. Aceitando a assemblea geral esta proposta, delega nos Srs. Dr. Manoel Ignacio Gonzaga, Caetano Garcia e João Leopoldino Teixeira Bastos o exame do balanço e escripturação da companhia relativos ao balanço apresentado, suspendendo a sessão para este fim ás 12 1/2 horas.

A' 1 hora, reunidos de novo os accionistas, foi lido o seguinte parecer da commissão, que sendo sujeito á discussão e votação, foi approvado: «a commissão, tendo procedido a rigoroso exame na escripturação na parte relativa ás operações desde 1 de julho do corrente anno até esta data, encontrou-a sem vicio algum e de todos saldos inteiramente verificavos e justificados todas as verbas da receita e despesa.

Rio Janeiro, 11 de outubro de 1890. — Manoel Ignacio Gonzaga, — Caetano Garcia, — João Leopoldino Teixeira Bastos. »

Procedendo-se a eleição da directoria, são recolhidas oito cédulas representando 10.000 ações, e 1.000 votos que, apuradas, dão o seguinte resultado:

Para director: conselheiro Antonio Paulo de Mello Barreto 1.070 votos, Dr. José Arthur Murinelly 993, Dr. Alberto Bazamat 993, Claudio José da Silva 7, Joseph Lynch 7, e outros menos votados.

São proclamados directores os tres primeiros mais votados.

A assemblea resolve adiar a eleição dos membros dos conselho fiscal.

Nada mais havendo a tratar-se, levanta-se a sessão á 1 1/4 hora, lavrando-se esta acta, que vai assignada pelo presidente e secretarios da assemblea. — Manoel Ignacio Gonzaga, presidente da assemblea. — Aristoteles Ambrosio Gomes Calça, 1º secretario, — Caetano Garcia, 2º secretario.

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 953—Memorial descriptivo acompanhando um pedido de privilegio, durante 15 annos, na Republica dos Estados Unidos do Brazil, para novo systema de carroças denominadas armazens ambulantes: Villalba, invenção do major Carlos Freire Villalba Alvim e Jorge Alberto Vinchon, residente nesta Capital Federal.

O objecto do nosso invento é a fabricação de carroças em forma de wagões, leves e seguros, com o interior repartido em armazem de seccos e molhados, para levar em toda a parte da cidade, os generos e comestiveis que constituam o aprovisionamento diario para as familias que moram longos mercados publicos.

Como se vê no desenho annexo, onde a fig. 1 é a elevação; a fig. 2 o plano; a fig. 3 a secção longitudinal vertical, o carro está repartido em tres ordens distinctos de divisões: a primeira, inferior, separada do chão por um xadrez, recebe em cestos convenientes, as verduras, hortiliças e peixes de todas as qualidades; a segunda, central, acima da primeira, recebe em caixas fechadas e apropriadas, os successos com feijão, arroz, farinha, carne secca, binha, bacalhão, tucinho, batatas, sabão, velas, assucar, etc., e alguns molhados, em barricas ou depositos, taes como azeite, vinagre; garrafas de vinho, cerveja e aguardente; a terceira, acima da segunda,

é dividida em duas ordens de gavetas, para conter as diversas espécies de temperos e coisas miúdas; acima desta terceira, uma prateleira que pôde ainda receber outros objectos ou fazendas que se tornam precisos. No tecto do carro, alguns ganchos acham-se dispostos para se pendurarem velles restos de alhos e cebollas ou outros generos; o acima d'esso tecto, a carga pôde receber caixões que ficam seguros por uma guarnição metallea ou de taboas.

Em redor da parte superior do carro, existem venezianas fixas e moveis para o arejamento do armazem-vulante, e também tem janellas envidraçadas para se fechar nos dias jan.

em que chove. Tanto na parte de inteira e do cochoiro tem assento abrigado do sol e interior do carro, para ficar abrigado para ir da chuva; tem passagens dos lados, para servir a freguezia sem descer do carro, o qual é dotado de uma escadinha enganchada na parte trazeira; assim de permittir ao freguez de vir escolher os generos, pois tem um corredor central que serve para este fim, as portas são de corredor e a escadinha tira-se á vontade.

Tem também de um lado uma mesa com gaveta, balança e pesos, e compartimento para papel e saccos de embrulho.

Um tanque de agua e regador servem para molhar as hortaliças que são assim conservadas muito frescas, não ficando expostas ao sol ou á poeira, como nos antigos taboleiros, hoje condemnados pela hygiene publica.

Estes carros são assim bem fechados e ventilados e são perfeitamente adaptados ao fim de servir a freguezia, havendo-os de diversos tamanhos e modelos, sobre d'as em quatro rodas e puxados por um ou dous animaes e outros puxados á mão, com menos complicações, para servir os interiores e logares longinquos.

No modelo representado no desenho annexo: A é o corpo do carro; B a boca do cochoiro; C o tecto tendo na parte superior uma guarnição metallea ou de taboas; D a porta de correição; E escadinha de tirar e pôr; F primeira divisão inferior, para frutas, peixes, hortaliças, etc.; G segunda divisão para a caixa dos saccos, com tampas de flôrta ligas; H terceira divisão para as gavetas das espécies de temperos e miudezas; I prateleira superior rodeada pelas venezianas L do carro; J ganchos do tecto para suspender restas de alho, etc.; K mesa com gaveta, balança O, o pesos P, deposito de papel Q; L venezianas na parte superior; M janellas moveis.

Em resumo, reivindicamos como pontos característicos do nosso invento:

1.º Uma carroça de duas ou quatro rodas, puxada por um ou dous animaes, ou á mão, interiormente arranjada e repartida em divisões para receber sortimentos de saccos, molhados, peixes, hortaliças, comestiveis etc.; para levar em toda a cidade e suburbios as produções diarias e qualquer mercadoria que se julgar conveniente, ás familias que moram longe dos mercados, conforme o especimen do desenho annexo e para os fins especificados neste memorial;

2.º Em uma carroça de armazem ambulante denominada systema Villalba, como está acima indicado, a distribuição das divisões para se arrumar todos os generos de primeira necessidade ás familias da cidade e suburbios, dotado de tudo que for preciso para os fins com o lola na frente e dentro do carro para o cochoiro, com passagem em communicação com o corredor central para poder fazer-se o serviço sem descer do carro;

3.º Em uma carroça de armazem ambulante denominada systema Villalba, collocada sobre molas convenientes, a combinação de venezianas para a ventilação, de janellas moveis no caso de chuva, de portas correições na trazeira com escadinha articulada para penetrar no corredor central e também de guarnição metallea ou de taboas acima do tecto; tudo conforme o especimen do desenho annexo e para os fins especificados neste memorial.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1890.—
Como procurador, Jules Géraud.

N. 951—Memorial descriptivo acompanhando um pedido de privilegio durante 15 annos, na Republica dos Estados Unidos do Brazil, para um forno continuo a gaz, systema Camilli & Conteville, invento de Carlos Conteville e Luiz Antonio Camilli, ambos residentes nesta Capital Federal.

O principio consiste em queimar as materias entre duas superficies mais ou menos paralelas e pouco distantes uma da outra, com o emprego da combustão do gaz (oxydo de carbono ou outro) em proporção com o ar.

A principal applicação do nosso systema é para queimar o lixo, operação esta já muitas vezes procurada e cuja solução, não sómente theoretical, mas principalmente pratica, tem sido sempre um resultado pouco satisfatorio, e em certo caso negativo.

Para maior clareza da descripção do nosso systema, vamos suppor uma applicação no caso mais difficil, e de mais, o caso que interessa a hygiene publica: o lixo das cidades, que é sempre um foco de infecção e o principal agente das epidemias; deve-se, portanto, fazer desaparecer esse foco e o unico meio é de o queimar completamente. Nosso forno tem alli uma applicação e sua solução é plenamente satisfatoria.

Empregamos como meio da combustão o gaz (oxydo de carbono), por exemplo, fornecido por um gaz oxygenado qualquer.

Todos sabem que para se obter uma alta temperatura com economia deve-se empregar a combustão do oxydo de carbono misturado em alta proporção com o ar, pôde-se assim atingir temperaturas elevadas, e que em nosso caso vem rapidamente fazer desaparecer todos os productos a queimar. Fazemos chegar o gaz e o ar no meio da massa a consumir.

O nosso forno é continuo e adoptamos a forma circular, sendo certo que qualquer forma dará sempre o mesmo resultado.

O lixo é carregado na parte superior por diversos orificios B e cabe em uma galeria circular A de pouca largura; é nesta galeria onde são queimados o gaz (oxydo de carbono) e o ar que alli chegam pelas paredes lateraes onde existem cavidades em communicação com os canos geraes conduzindo um o gaz (M) e o outro o ar (L). O lixo achando-se, portanto, em um meio de temperatura elevada, queima-se, os productos gazosos da combustão seguem por F, H e dali na chaminé Y; quanto aos residuos (cinzas) são extrahidos pelas portas C.

Um systema de waggonetes fazem o serviço de chegada do lixo na parte de cima do forno, como também o da condução das cinzas.

Como os productos gazosos são sempre em grande quantidade nas paredes lateraes da galeria A existem outras cavidades em communicação com chaminés internas E e conduzindo esses productos em F, desta maneira evitamos a grande agglomeração dos productos gazosos na galeria A.

Como indica o desenho o nosso forno, pôde-se assim dizer, que é um forno duplo, terminando em abobadas esphericas, uma de maior dimensão do que a outra, e posta uma por cima da outra, deixando, portanto, nos lados um intervallo lateral que é nossa galeria de consumo A e um outro em cima que é o conducto geral F dos productos gazosos da combustão.

Esse segundo forno interno é dividido verticalmente em duas partes iguaes por uma parede H e o intervallo interno é aproveitado para se aquecer o ar de que necessitamos, como os productos gazosos que possuem uma temperatura elevada.

Na abobada espherica existem quatro ou mais furos onde penetram registros circulares G ligados entre elles por uma alavanca de maneira a fazer penetrar o ar interiormente, ora de um lado H (como no caso do desenho), ora do outro, de maneira que os productos gazosos depois de ter passado bastante tempo de um lado da parede H e ter aquecido esta parte interna com o simples jogo dos registros, G, faz-se elles passar no lado opposto em quanto o ar exterior vem se

aquecer e tomar o calor que alli deixaram os productos gazosos, por consequente, quando o ar passa á direita da parede H os productos gazosos passam á esquerda e o simples movimento dos registros G, inverte a direcção.

Temos, por tanto, ali um recuperador do calor.

Os productos gazosos ou o ar quente passam e então cada um em seu canal I, J e esses canaes terminam em uma camara de distribuição KL que dirige o ar nos canos L e os productos gazosos na chaminé.

Essa camara de distribuição tem quatro portas, como indica a fig. 2, e é dividida em duas partes iguaes por uma parede horizontal, e um systema articulado de registros, permitto de dirigir o ar ou os productos gazosos seguindo suas direcções de maneira que o ar quente se passa sempre no compartimento de baixo L e segue pelo cano geral L e os productos gazosos no compartimento de cima K, seguem na chaminé Y pelo canal V.

O cano geral L distribue então o ar quente em volta do forno, de distancia em distancia, ramificações o conduzem no interior do forno para se misturar com o oxydo de carbono, que vem pelo cano M, proveniente de um gazogeneo T.

No interior do forno temos uma galeria D por onde passam as canalizações internas de oxydo de carbono e ar. Essa galeria tem também por fim facilitar as visitas. Diversas chaminés K servem para a ventilação durante essas visitas.

Devemos acrescentar que no caso do lixo, temos mais um agente poderoso de calor que é a agua ou humidade que contem sempre essas materias. O calor interno produz uma distillação, fazendo passar a agua no estado de vapor, hydrogeneo e hydrogeneo carbonado.

No desenho completando o caso de uma falta de circulação de gaz, empregando-se uma ventilação facticia por meio de ventiladores e então nesse caso aproveita-se para se queimar completamente os gazes não consumidos no nosso forno, permite fazer passar estes gazes directamente na chaminé ou ser queimados nas grelhas da caldeira.

Em resumo, reivindicamos como ponto e caracter constitutivos da invenção:

Todo o qualquer forno que de um modo continuo vem queimar ou cozinhar qualquer materia vegetal ou mineral entre duas superficies pouco distantes uma da outra, e isso com o emprego da combustão dos gazes (oxydo de carbono ou outro) misturado com ar.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1890.—
Como procurador, Jules Géraud.

MARCAS REGISTRADAS

N. 192

D. W. Bell & Comp. pretendem registrar a marca supra.

Consiste ella em um meio busto de mulher, de perfil, vestindo um corpinho de renda com o peito aberto, tem na cabeça um chapéu desabado enfeitado de plumas, levantado de um lado e prezo com um laço ou tope de fita.

Pom cima está escrito em linha horizontal «Duchess» e por baixo transversalmente «Trade Mark.»

Esta marca destina-se a botas e sapatos provenientes de Londres e pôde ser gravada ou estampada, variando as cores.

Rio, 22 de setembro de 1890—O advogado Zeferino de Faria Filho.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 2 horas da tarde de 23 de setembro de 1890.—Cesar de Oliveira.

Registrada sob n. 192, em virtude da despacho da Junta Commercial em sessão de hoje.

Pagou no primeiro exemplar 68 de selto e 300 reis de taxa adicional de 5%.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1890.—Cesar de Oliveira.

Rio de Janeiro.—Imprensa Nacional.—189